



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA
DE REVISÃO DE MAIO DE 2026

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Expediente: JF/ES-5042390-94.2024.4.02.5001-IP Voto: 1165/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Representação fiscal para fins penais. Supostos crimes de descaminho (Art. 334 do CP) e de contrabando (Art. 334-A, § 1º, inciso II, do CP). Importação irregular de mercadorias em bagagem desacompanhada. Divergência entre membros do MPF quanto à definição do local de apuração dos fatos. Declínios de competência pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP em favor da Justiça Federal de Vitória/ES. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para manifestação. A análise do presente caso passa do campo das "atribuições" para o campo das "competências" e eventual discussão acerca da competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF-RIB-5007513-04.2021.4.03.6102- Voto: 1206/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DO FURTO. CRIME DE RECEPÇÃO ANTE O DEPÓSITO DO CHEQUE FURTADO EM CONTA DE TERCEIRO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL, FIRMANDO A SUA COMPETÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. CRIME DE FURTO MAIS

GRAVE QUE O DE RECEPÇÃO. REMESSA À 2ª CCR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME DE FURTO. LOCAL DA CONSUMAÇÃO ONDE OCORREU A COMPENSAÇÃO DO CHEQUE FURTADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível crime de furto qualificado ocorrido entre os dias 21 e 24-05-2021, consistente na subtração de dois envelopes de depósito do terminal de autoatendimento (ATM 20921005) localizado na agência da Caixa Econômica Federal em São Simão/SP. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) dois envelopes de depósito teriam sido subtraídos do ATM 20921005, localizado na agência de São Simão/SP; (II) o furto, provavelmente efetivado mediante "pesca" dos envelopes, ocorreu entre o dia 21 e o dia 24-05-2021, não havendo imagens dos eventos; (III) um dos envelopes continha dinheiro, não sendo possível o rastreamento dos valores; (IV) o outro continha um cheque de R\$ 2.000,00, compensado em conta de PABLO A. M. DA S., vinculada à agência 09**-1, do Banco Bradesco, localizada em São Paulo, onde reside o titular. Na mesma data da compensação do cheque (24/05/2021), foram feitas duas transferências (de parte do valor do cheque) para contas de JONATAS L. DA S. e CARLOS A. DE M. A. (também em São Paulo). 1.2. A Procuradora da República oficiante manifestou-se no seguinte sentido: (a) não foi possível identificar a autoria do furto, não vislumbrando diligências capazes de fazê-lo, principalmente diante da ausência de imagens e mesma de certeza quanto à data da subtração; (b) o depósito do cheque em conta de PABLO não seria suficiente para que se impute a ele o furto, mas implica evidência de crime de receptação, sobretudo diante das negativas acerca da titularidade da conta, afastadas pelos documentos utilizados na abertura (incluindo foto do titular) encaminhados ao IPL pelo Bradesco; (c) o crime de receptação comprovado nos autos, entretanto, consumou-se no momento da compensação do cheque, ocorrida em conta na cidade de São Paulo; (d) reconhecimento da incompetência do juízo federal para processamento do feito, com encaminhamento à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 1.6. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (a) apesar das diligências realizadas, não foi possível identificar a autoria do crime de furto, tendo em vista a ausência de imagens do ocorrido e a incerteza quanto à data exata da subtração dos envelopes, que teria ocorrido entre 21 e 24-05-2021; (b) há nos autos indícios da ocorrência do crime de receptação, considerando que o cheque subtraído foi compensado em conta bancária de titularidade de PABLO A. M. DA S., localizada em São Paulo/SP, tendo sido realizadas, na mesma data (24-05-2021), transferências parciais dos valores para contas de JONATAS L. DA S. e CARLOS A. DE M. A., também situadas em São Paulo/SP; (c) a receptação, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, consuma-se no local onde o agente adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta a coisa que sabe ser produto de crime, sendo certo que, no caso dos autos, referida conduta ocorreu em São Paulo/SP, quando da compensação do cheque na conta de PABLO ALBERTINO MARTINS DA SILVA; (d) todavia, haja vista a prova da materialidade do crime de furto qualificado, fato mais grave em relação à receptação (art. 78, II, "b", do CPP), e considerando que, na hipótese dos autos, há evidente conexão instrumental (a prova da primeira infração e de suas circunstâncias elementares de fato influi na prova da outra infração, em relação à qual é prejudicial), entendo firmada a competência deste Juízo, desimportante o fato de que não quanto ao furto não houve a revelação da autoria (questão processual-probatória). Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Arquivamento indireto. 2.1. Em que pese os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Juiz Federal, cabe manter o posicionamento da Procuradora da República oficiante. Com efeito, se é verdade que há prova da materialidade do furto qualificado, também é verdade que não há indícios da sua autoria. Além disso, cabe considerar o tempo decorrido desde a data do fato e a inexistência de imagens à época para apuração da autoria do furto. Por outro lado, o crime de receptação consumou-se com a compensação do cheque furtado em conta bancária vinculada à agência bancária em São Paulo/SP. Além disso, por uma questão de maior eficácia na realização de diligências, o prosseguimento das investigações no local onde houve a compensação do cheque furtado mostra-se ideal, visto que a receptação, como crime material, costuma se consumir no local onde o agente adquire, recebe ou oculta o cheque furtado. 2.2. Conforme destacou a Procuradora da República oficiante, de fato, o depósito do cheque na conta de PABLO não é suficiente para que se impute a ele a autoria do cometimento do furto, mas denota evidência de crime de receptação, principalmente diante das negativas acerca da titularidade da conta, afastadas pelos documentos utilizados na abertura (incluindo foto do titular) encaminhados ao IPL pelo Bradesco. 2.3. Assim, no caso, cabe fixar a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP, em respectivo ofício vinculado à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

3. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: JF/SP-5002457-05.2025.4.03.6181- Voto: 1199/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PICMP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PICMP. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184 DO CP) A PARTIR DE WEBSITE. MPF: REQUERIMENTO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. REMESSA À 2ª CCR. NO BRASIL, A PROTEÇÃO AUTORAL É REGIDA PELA INTEGRAÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS: A CONVENÇÃO DE BERNA (1886); E O ACORDO TRIPS (1994) SÃO APLICADAS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO EM HARMONIA COM A LEI Nº 9.610/98, QUE CONSOLIDA E DETALHA AS FINALIDADES DE PROTEÇÃO MORAL E PATRIMONIAL AOS CRIADORES. A DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS EM WEBSITE COM ACESSO IRRESTRITO POR USUÁRIOS VIA INTERNET, COM ALCANCE FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL, ATINGE O CRITÉRIO DA TRANSNACIONALIDADE, EXIGIDO PELO ART. 109, INCISO V, DA CF E PELO TEMA 580 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E, CONSEQUENTEMENTE, A ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal - PICMP, autuado a partir de expediente extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet em 09-02-2017, para apurar a suposta prática do crime de violação de direito autoral (art. 184 do CP). 1.1. Consta dos autos que website estaria "oferecendo acesso a novelas", o que violaria a proteção aos direitos autorais dos produtores das obras audiovisuais e das empresas que comercializariam o acesso ao conteúdo. 1.2. A Procuradora da República requereu ao Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP que fosse reconhecida a incompetência da Justiça Federal, com remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de São Paulo/SP, por entender que 'é assente na jurisprudência pátria que a prática do delito em apuração não lesa qualquer bem ou interesse da União, fugindo, portanto, das hipóteses de competência desta Justiça Federal. De fato, a mera violação a direitos autorais, tipificada no art. 184 do Código Penal, é crime sem reflexos diretos a interesses da União, restando sua persecução penal à Justiça Comum Estadual'. 1.3. O Juiz Federal, por considerar que a Justiça Federal possui competência para o processamento e julgamento do feito, determinou a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado analogicamente, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] A proteção dos direitos autorais constitui obrigação assumida pela República brasileira perante a comunidade internacional, mediante ratificação e promulgação de diversos tratados internacionais, tais como, a Convenção de Berna, a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas e a Convenção Universal dos Direitos do Autor. In casu, deve prevalecer a interpretação do artigo 109, V, da Constituição Federal, no sentido de que compete aos juízes federais processar e julgar mandados de criminalização implícitos e mandados de proteção de bens jurídicos contidos em Tratados e Convenções Internacionais promulgados no Brasil. Ademais, verifico, simultaneamente, a caracterização da internacionalidade, pois o compartilhamento das obras por meio da rede mundial de computadores atinge um número irrestrito de pessoas, em qualquer lugar do mundo. O website permite que qualquer pessoa conectada à internet, em qualquer parte do planeta, acesse segmentos do conteúdo audiovisual (programação televisiva, filmes e séries) de canais nacionais e internacionais, sem autorização para a sua reprodução. Ao fazer veiculação não autorizada de canais nacionais e internacionais, por meio da rede mundial de computadores, houve violação à licença e à autorização dos detentores dos direitos autorais de diversos países, dentre eles, Brasil, México e Turquia. Dado o compromisso assumido pelo Brasil, por meio de tratado ou convenção, de reprimir criminalmente a violação ao direito autoral, aliado a potencialidade do fato atingir pessoas fora do território nacional, uma vez que praticado por meio da rede mundial de computadores, é a Justiça Federal

competente para o processo e julgamento do delito narrado na presente notícia de fato. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 580 da Repercussão Geral fixou a seguinte tese: "Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de violação de direito autoral de caráter transnacional". [...]. (Grifei) 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para revisão. 2. De início, cumpre ressaltar o art. 109, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; 2.1. A Justiça Federal possui competência para processar e julgar os crimes previstos em tratado ou em convenção internacional, quando a execução se inicia no País e o resultado ocorre ou pode ocorrer no estrangeiro, ou reciprocamente. No Brasil, a proteção autoral é regida pela integração de normas internacionais e nacionais: a Convenção de Berna (1886) estabelece a proteção automática da obra; o Acordo TRIPS (1994) vincula o direito autoral ao comércio e à tecnologia; e o Tratado da OMPI (1996) adapta essas regras ao ambiente digital. Todas essas diretrizes são aplicadas no território brasileiro em harmonia com a Lei nº 9.610/98, que consolida e detalha as finalidades de proteção moral e patrimonial aos criadores. 2.2. Conforme ressaltado pelo Juiz Federal, "dado o compromisso assumido pelo Brasil, por meio de tratado ou convenção, de reprimir criminalmente a violação ao direito autoral, aliado a potencialidade do fato atingir pessoas fora do território nacional, uma vez que praticado por meio da rede mundial de computadores, é a Justiça Federal competente para o processo e julgamento do delito narrado na presente notícia de fato. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 580 da Repercussão Geral fixou a seguinte tese: "Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de violação de direito autoral de caráter transnacional"". 2.3. Precedente STF: RE 702362, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-s/n; DIVULG 14-03-2024; PUBLIC 15-03-2024. 2.4. No caso, a disponibilização de obras audiovisuais em website com acesso irrestrito por usuários via internet, com alcance fora do território nacional, atinge o critério da transnacionalidade, exigido pelo art. 109, inciso V, da CF e pelo Tema 580 de repercussão geral do STF, para fixar a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do MPF para a persecução penal. 3. Não homologação do declínio de atribuições. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF/CE-0801035-18.2023.4.05.8103- Voto: 1246/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE LIMOEIRO DO NORTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E TENTATIVA DE ESTELIONATO (ART. 171 C/C ART. 14, II, DO CP). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. O JUIZ FEDERAL CONSTATOU A FALSIDADE EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. DOCUMENTO INEFICAZ PARA INDUZIR OU MANTER EM ERRO O JUIZ FEDERAL. MEIO INEFICAZ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado após requisição ministerial veiculada por meio do Ofício nº 1443/2023-GAB/SMA/PR- CE, com o fito de apurar o possível cometimento do crime de uso de documento falso e tentativa de estelionato previdenciário, em razão dos seguintes fatos: o indiciado MANOEL R. DA S. teria apresentado documento supostamente falso ao INSS e nos autos do Processo nº 0500024-61.2022.4.05.8103, que tramitou na 31ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sobral/CE. Consta na Sentença proferida que: "O único documento a evidenciar a participação do autor em programa de assistência aos agricultores foi emitido após o início da incapacidade. Em momento anterior ao fato gerador do benefício, consta apenas a Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, com emissão em 15/8/2012 (anexo 9, fl.1). No entanto, não há como conferir força probatória ao citado documento diante de

evidências de falsificação." 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, pelos seguintes fundamentos: 'De fato, o Enunciado nº 91 da 2ª CCR estabelece que 'a falsa declaração particular de atividade rural para obtenção de benefício previdenciário, embora autorize a condenação por litigância de má-fé (sanção prevista no art. 81 do CPC), não configura ilícito penal, diante da carência de potencialidade lesiva, sendo, portanto, atípica, porque o documento, por si só, é absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou o Judiciário'. A esse respeito, note-se que os documentos apresentados - declaração particular de atividade rural (fls. 25) e Nota Fiscal de Venda ao Consumidor (fls. 30) ' não tinham o condão de, por si só, criar obrigação relacionada a fato juridicamente relevante, tanto que não houve o deferimento pela autarquia federal, não restando caracterizada a tentativa do delito de estelionato, tampouco do crime de falsidade ideológica. Nesse sentido, embora o Juízo sentenciante tenha constatado divergência de informações, tal fato, por si só, carece de lesividade sob o ponto de vista penal, cingindo-se tão somente à seara processual civil, não implicando na caracterização das condutas tipificadas nos artigos 299 e 304 do CP, pelas quais os investigados foram indiciados.' 1.2. O Juiz Federal discordou do arquivamento e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.. No caso, nota-se que a documentação apresentada continha claras contradições e seria incapaz de caracterizar a condição de segurada especial. 2.1. Verifica-se, portanto, que os documentos apresentados se mostraram ineficazes para induzir ou manter em erro o Juiz Federal, que, a partir da leitura dos documentos, identificou a possível fraude. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. A conduta pode caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JF/CE-0806026-17.2021.4.05.8100- Voto: 1238/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MOEDA FALSA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES PARA O ÓFERECIMENTO DE DENÚNCIA. FATO OCORRIDO EM 2018. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS CAPAZES DE ANGARIAR NOVAS PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 71 E DA ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apuração de possível prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP (moeda falsa). 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 26-10-2018, a encomenda DY125904614BR foi postada na agência dos Correios de Marituba/PA, tendo como suposto remetente FABRICIO A. DA S., residente em Belém/PA, e como destinatária HEVELLYN S., residente em, Fortaleza/CE; (II) o objeto postal continha 183 (cento e oitenta e três) moedas falsas, sendo 1 (uma) cédula no valor de R\$ 10,00 (dez reais), 99 (noventa e nove) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) e 83 (oitenta e três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), as quais foram apreendidas pela Polícia Federal (fls. 05/06 do ID 4058100.20935377) e submetidas a exame pericial que confirmou a falsidade. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) as investigações lograram identificar tão somente o possível fornecedor das cédulas falsas apreendidas, que seria Anderson A. S. F., o qual utilizava o endereço de FABRICIO A. DA S. ' o mesmo indicado no objeto postal apurado nos presentes autos - para fins de recebimento/envio de encomendas e teria inclusive sido preso no ano de 2018 - ano da apreensão ora investigada ' em Belém/PA, em virtude da prática do mesmo crime de moeda falsa; (b) conforme certidão de fl. 5 do ID 4058100.34356896, Anderson A. S. F. faleceu na data de 10/10/2023, estando, portanto, extinta a sua punibilidade nos termos do art. 107, I, do Código Penal; (c) quanto ao destinatário das cédulas falsas, muito embora HEVELLYN DA S. B., residente no endereço destinatário da encomenda postal, tenha presumido que a responsabilidade pela aquisição do material seria de seu esposo, Antônio A. A. R., atualmente preso pelo crime de moeda falsa, registra-se que não há maiores evidências nestes autos que apontem a autoria delitiva de Antônio em relação ao presente caso; (d) não obstante o depoimento de HEVELLYN e o fato do nominado já responder pelo mesmo delito aqui investigado,

em seu depoimento prestado no bojo do IPL 2020.0084371-SR/PF/CE (cópia às fls. 06/07 do ID 4058100.37701953), Antônio disse que trabalhava com apenas um fornecedor, o qual seria de São Paulo, uma vez que utilizava DDDs daquele Estado e, segundo Antônio, tinha sotaque paulista, cujo nome ("Maranhão" ou "Maria Melo" ou "Daniellen Priscila") não remete a nenhum dos fornecedores suspeitos investigados nestes autos, que residem em Belém/PA, onde a encomenda fora postada; (e) o lapso temporal transcorrido, bem como a não localização do envelope dos Correios que continha as cédulas falsas (fls. 2 e 7 do ID. 4058100.36231929), dificultam excessivamente a produção de novos elementos probatórios capazes de averiguar a autoria do crime, como a realização de perícia grafotécnica destinada ao comparativo gráfico do manuscrito aposto na embalagem da encomenda postal apreendida com o material gráfico de HEVELLYN DA S. B., FABRÍCIO A. DA S. e Antônio A. A. R.; (f) aplicação do Enunciado no 71 e da Orientação no 26, ambos da 2ª CCR. 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância; entende que haveria diligências a serem realizadas a respeito do possível envolvimento de Fabrício, bem como aduz que Antônio A. A. da R. não foi sequer ouvido a respeito especificamente dos fatos aqui investigados. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, não há elementos suficientes para atribuir a autoria delitiva ao investigado Fabrício. A circunstância de o objeto postal indicar seu nome como destinatário e o seu endereço como local de entrega não é suficiente para o oferecimento de denúncia. 2.2. Além disso, neste momento, não se observa a existência de linha investigativa viável à colheita de novas provas, tendo em vista a distância temporal dos acontecimentos investigados. 2.3. Cabe observar, no caso, a Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2.4. Por fim, recomenda-se a inclusão das informações referentes a esta investigação no Projeto Prometheus. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Expediente: JF/PR/CAS-5013376- Voto: 1244/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
64.2025.4.04.7009-PICMP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de procedimento investigatório, autuado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, do CP. Conforme consta nos autos, em 27/07/2025, por volta das 04:27 horas, foram apreendidas pela equipe de servidores da /DRF-PONTA GROSSA/PR, no(a) ÔNIBUS DA CATARINENSE LINHA FOZ-SP, NA PRAÇA DE PEDÁGIO, na BR 373 - KM 217, em IMBITUVA/PR, zona secundária do território aduaneiro, em poder do autuado, mercadoria de procedência estrangeira sem comprovação de entrada regular no território nacional (21 unidades de anabolizantes, 04 unidades do medicamento sibutramina e 12 unidades de tirzepatida). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por entender ser inaplicável o princípio da insignificância. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). É certo que a natureza do produto introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a ínfima quantidade apreendida neste caso demonstra que a substância foi importada para uso pessoal do investigado, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.25.000.030543/2024-11, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, à unanimidade; e 5006607-19.2023.4.03.6110, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, julgado na 932ª Sessão de Revisão, de 20-05-2024, à unanimidade. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: 'A importação clandestina de medicamentos configura crime de contrabando, aplicando-se, excepcionalmente, o princípio da insignificância aos casos de

importação não autorizada de pequena quantidade para uso próprio' (Tese nº 4 do STJ - Edição nº 81 - Direito Penal, Jurisprudência em Teses). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Expediente: JF/SP-5001779-34.2024.4.03.6113-IP Voto: 1094/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
- Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Possíveis crimes de sonegação de contribuição previdenciária (Art. 337-A do CP) e de falsificação de documento público. O MPF promoveu o arquivamento. O Juiz Federal discordou. A defesa dos investigados requereu a manutenção do arquivamento. Revisão. Aplicação do Enunciado nº 26 e do Enunciado nº 79 da 2ª CCR. Não há elementos de informação suficientes da eventual prática de crimes que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no Art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: JFRJ/CAM-5008690- Voto: 1268/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE
49.2023.4.02.5103-IP - Eletrônico CAMPOS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: VOTO VENCEDOR. Inquérito policial. Possível crime de injúria racial (Art. 2º-A da Lei nº 7.716/89). Caso em que o investigado fez um comentário com cunho racista em rede social, ao empregar o termo "macaquice" em relação a um jogador de futebol brasileiro. Revisão de arquivamento. Verificação de indícios de autoria e materialidade delitivas. Necessidade de prosseguimento das apurações para melhor esclarecimento do fato descrito. Arquivamento que se apresenta prematuro. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto divergente, pela não homologação do arquivamento. O Dr. Carlos Frederico Santos acompanhou a divergência. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto nº 1268/2026, do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Vencido o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

009. Expediente: JF/PR/CUR-5063040- Voto: 776/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
96.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime de falsificação de documento público. Inserção de informações falsas no sistema e-Social. Promoção de arquivamento. Ausência de identificação da autoria delitiva. Juízo Federal homologou o arquivamento. Noticiante interpôs recurso em face do arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão. A recorrente apresenta linha investigativa viável à continuidade das investigações. Necessidade de apuração e/ou avaliação expressa do Procurador da República oficiante quanto aos fatos indicados pela recorrente. Provimento do recurso. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: JF/ITA/BA-1000033- Voto: 1237/2026 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
26.2024.4.01.3311-APORD - FEDERAL DE ITABUNA/BA
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de sonegação de contribuição previdenciária. Crime contra a ordem tributária. Oferecimento do ANPP pelo MPF. Iniciadas as tratativas, o MPF e o réu não chegaram a consenso quanto à cláusula referente à prestação pecuniária. O réu apresentou recurso (CPP, Art. 28-A, § 14). Remessa dos autos à 2ª CCR. Em regra a remessa dos autos ao órgão superior se dá somente na hipótese de recusa por parte do Ministério Público em propor o ANPP. No caso, não houve recusa em oferecer ANPP. Além disso, o réu não comprovou a impossibilidade de cumprimento da cláusula referente à prestação pecuniária. Não cabe à 2ª CCR revisar as cláusulas estabelecidas pelo Procurador da República oficiante. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Expediente: JF-NVI/MS-0000722- Voto: 1173/2026 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
09.2018.4.03.6006-APORD - DE NAVIRÁI/MS
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, COM O CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia, em 19-12-2018, em face de DOUGLAS F. DOS S., como incurso no crime previsto no art. 180, caput, em concurso material com o crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP, pela prática dos seguintes fatos: que no dia 28-08-2018, o denunciado recebeu e conduziu veículo automotor que sabia ser produto de crime (roubo/furto); b) no mesmo contexto fático, com a finalidade de assegurar a impunidade do crime de receptação, o denunciado fez uso de documento público falsificado (CRLV), apresentando-o a policiais rodoviários federais. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 25-06-2019. 1.2. O Juízo Federal proferiu sentença na qual condenou o denunciado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto; substituiu-a por duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas). 1.3. A defesa interpôs apelação; requereu, em síntese, a absolvição. 1.4. O MPF manifestou-se pela ausência de interesse em recorrer e apresentou contrarrazões da apelação. 1.5. O desembargador Relator da 11ª Turma do TRF da 3ª Região proferiu decisão no seguinte sentido: 'Considerando as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Habeas Corpus nº 185.913/DF e tendo em vista o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) pela Procuradoria Regional da República (ID 307589777), converto o julgamento em diligência, encaminhando os autos ao juízo de origem para que lá sejam adotadas as providências necessárias para a homologação do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 4º do Código de Processo Penal.' 1.6. A Procuradoria Regional da República manifestou-se favoravelmente ao oferecimento do ANPP, apresentando minuta do acordo com as condições propostas (ID 344552429, ID 344552430). 1.7. Ciente da proposta de ANPP, a defesa do réu pugnou pela redução da prestação pecuniária sugerida pelo MPF. 1.8. Intimado a se manifestar, o MPF pontuou o seguinte: '(...) proposta de acordo de não persecução penal não é negociável com o Ministério Público Federal, cabendo a este indicar as condições que entende suficientes e necessárias para prevenção e reprovação do crime. Cabe ao acusado apenas especificar se aquiesce ou não. Não bastasse tal particularidade, fosse o caso de 'negociar' cláusulas, não deteria este órgão ministerial atribuição para officiar em substituição ao membro ministerial atuante em segundo grau, sob pena de manifesta usurpação de atribuição natural para atuar no feito.' 1.9. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Consta dos autos que o MPF ofereceu proposta de ANPP ao réu e a seu

defensor. Entretanto, houve discordância da defesa quanto à cláusula de prestação pecuniária constante no acordo. 2.1. Com efeito, observa-se que a remessa dos autos à 2ª CCR se dá na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. No entanto, essa regra prevê a remessa somente na hipótese de haver a recusa do órgão do Ministério Público em propor o ANPP. No caso, ao contrário, o Procurador oficiante ofereceu o ANPP; e, na fase posterior, de ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, a defesa não aceitou a proposta de ANPP formulada pelo MPF. 2.2. Assim, não houve recusa por parte do Procurador oficiante em oferecer o ANPP; o caso é de não conhecimento da remessa. Em regra, não cabe à 2ª CCR interferir nas cláusulas previstas na proposta de ANPP apresentada pelo Procurador da República oficiante. 3. Não conhecimento da remessa. Devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: JF/SP-5000456-54.2021.4.03.6127- Voto: 1120/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação penal. Crime contra o sistema financeiro. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Manifestação da defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Revisão. Preclusão. O MPF e o réu, assistido por advogado, negociaram a celebração de ANPP antes do oferecimento da denúncia. Após tratativas, o réu não aceitou a condição referente à reparação do dano. No entanto, a defesa do réu não se insurgiu contra a proposta do MPF conforme o Art. 28-A, § 14, do CPP. O MPF ofereceu denúncia em 22-08-2024. O réu apresentou resposta à acusação em 04-10-2024. Não manifestou interesse na celebração de ANPP. Apenas em audiência realizada em 21-07-2025, o réu requereu a reavaliação quanto à proposta de ANPP. Não cabe reabrir a discussão quanto à possibilidade de ANPP, nem tampouco reanalisar as cláusulas apresentadas pelo MPF para realização do acordo. As tratativas se encerraram antes do oferecimento da denúncia. A questão se encontra preclusa. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: JF/CE-0041528-11.2025.4.05.8100- Voto: 1166/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DE GRANDE VULTO EXPOSTAS À VENDA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (ART. 28-A, CAPUT E § 2º, II, DO CPP). ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 05-08-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de RAFAEL F. V., como incurso no crime previsto no art. 334, § 1º, III e IV, do CP (descaminho), em síntese, pela prática dos seguintes fatos: (a) em 29-06-2021, foi noticiada a apreensão, em Operação da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da 3ª Região Fiscal, de diversos produtos importados ilegalmente em trânsito em território nacional (celulares, capinhas, películas, relógios, fones), no valor de R\$ 265.733,40 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), de responsabilidade da empresa RF VASCONCELOS CELULARES, CNPJ: 34.742.***0001-57; e (b) as mercadorias se encontravam expostas à venda na referida pessoa

jurídica, de responsabilidade do sócio RAFAEL F. V., CPF n.º 061.***.323-05, sem que houvesse comprovação de sua entrada regular em território nacional ou aquisição no mercado interno. 1.1. Ao oferecer a denúncia, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP ao acusado, pelo seguinte fundamento: '(...) Destaca-se que este Órgão ministerial deixa de propor o acordo de não persecução penal ao Sr. Rafael F. V. por entender não ser cabível a esse denunciado, não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em comento, conforme art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal, já que dos seus antecedentes criminais foram localizados registros dos seguintes processos penais já instaurados em face desse indiciado: Processo n.º 0063653-77.2013.8.06.0001 ' Procedimento Especial da Lei de Tóxicos, assunto: tráfico de drogas e condutas afins; Processo n.º 0046598-74.2017.8.06.0001 ' Ação Penal Procedimento Ordinário, assunto: crimes do Sistema Nacional de Armas; e Processo n.º 0037938-67.2015.8.06.0064 ' Ação Penal Procedimento Ordinário, assunto: quadrilha ou bando, indicando conduta criminal habitual, de modo que se mostra impositiva a propositura da ação penal.' 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 08-09-2025. 1.3. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, na qual se manifestou no seguinte sentido, em síntese: '(...) a negativa de oferecimento do ANPP fundamentou-se unicamente na existência de processos criminais em andamento em desfavor do Acusado. Tal justificativa, contudo, é manifestamente ilegal e viola frontalmente o princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. A existência de inquéritos ou ações penais em curso, sem qualquer condenação transitada em julgado, não pode ser equiparada a maus antecedentes, tampouco pode servir como fundamento para caracterizar uma "conduta criminal habitual" e, com isso, afastar direitos do Acusado. Trata-se de uma presunção de culpabilidade inaceitável em um Estado Democrático de Direito'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme descrito na denúncia, as mercadorias estavam expostas à venda em estabelecimento comercial, sem que fosse apresentada qualquer documentação comprobatória de sua entrada regular no país. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto, em especial a prática de descaminho de grande vulto (mercadorias avaliadas em R\$ 265.733,40), com nítido propósito comercial, demonstram não ser cabível o ANPP nesta hipótese. Trata-se de conduta criminal exercida de forma profissional. Insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime devidamente demonstrada, no caso. 2.2. Precedentes da 2ª CCR: Processo 5011427-29.2025.4.04.7001, Relator Paulo Queiroz, Sessão de Revisão n.º 988, de 18-08-2025; Processo JF/PR/LON-ANPP-5021992-86.2024.4.04.7001, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão n.º 970, de 27-03-2025; e Processo JF/PR/GUAI-5000646-31.2024.4.04.7017-APN, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão n.º 951, de 14-10-2024. 2.3. Cumpre observar, ainda, que a 5ª Turma do STJ já decidiu no seguinte sentido: "(...) não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.4. Além disso, há outro fundamento suficiente para não oferecer o ANPP. Com efeito, ao oferecer a denúncia, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP ao acusado, pelo seguinte fundamento: "(...) Destaca-se que este Órgão ministerial deixa de propor o acordo de não persecução penal ao Sr. Rafael F. V. por entender não ser cabível a esse denunciado, não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em comento, conforme art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, já que dos seus antecedentes criminais foram localizados registros dos seguintes processos penais já instaurados em face desse indiciado: Processo n.º 0063653-77.2013.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei de Tóxicos, assunto: tráfico de drogas e condutas afins; Processo n.º 0046598-74.2017.8.06.0001 - Ação Penal Procedimento Ordinário, assunto: crimes do Sistema Nacional de Armas; e Processo n.º 0037938-67.2015.8.06.0064 - Ação Penal Procedimento Ordinário, assunto: quadrilha ou bando, indicando conduta criminal habitual, de modo que se mostra impositiva a propositura da ação penal." 3. Inviabilidade do oferecimento de ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP; a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e

prevenção do crime, no caso, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: JF/CHP/SC-5006821- Voto: 1230/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
16.2025.4.04.7208-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CHAPECÓ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉU REINCIDENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de EMERSON D G e OSMAR A B, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inc. IV, na forma do art. 29 do CP. Consta que, no dia 09-08-2024, os réus internalizaram mercadorias estrangeiras, sem o devido embarço aduaneiro. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em 48.214,31 e os tributos iludidos em R\$ 15.404,48. 1.1. O MPF, em cota à denúncia, deixou de propor o ANPP, com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, nos seguintes termos: '3. Registro a impossibilidade de proposta de acordo de não persecução penal aos acusados (ANPP, art. 28-A do CPP), conforme argumentos expostos no evento 1, pp. 113/114 do inquérito policial, complementados pelas certidões de antecedentes criminais extraídas do acesso à certidão do EPROC (evento 1, pp. 115/125). De acordo com o exposto pelo MPF no citado evento e contrariando a versão apresentada pelo acusado EMERSON em sede policial, os dois acusados são reincidentes na prática de descaminho (arts. 63 e 64, I, do CP), ambos com execução penal (inclusive com unificação de várias condenações por descaminho e até suspensão para dirigir veículo automotor), tendo sido declarado o cumprimento das penas em 2023 e 2022, consoante se extrai, respectivamente, dos autos de Execução Penal nº 5003625-75.2015.4.04.7115/RS e autos SEEU nº 00060244520168210027 (quanto ao acusado EMERSON) e autos de Execução Penal nº 5004574-02.2019.4.04.7102/RS (quanto ao acusado OSMAR). Aliás, quanto a OSMAR, há nova execução penal em curso no SEEU sob o nº 80004854720258210026, não pelo crime de descaminho, mas que corrobora a impossibilidade de ANPP. Evidencia-se, assim, que não há, na espécie, o preenchimento dos requisitos acrescentados pela Lei nº 13.964/2019, atirando, portanto, a vedação encartada no inciso II do § 2º do art. 28-A do CPP para a formalização do acordo. Ademais, pela reincidência criminal, o ANPP, longe de se apresentar suficiente e adequado ao presente caso, uma vez aplicado representaria verdadeiro incentivo à reiteração da conduta, passando a (falsa) impressão de que 'o crime compensa'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 26-08-205. 1.3. A defesa de OSMAR se insurgiu contra a negativa do MPF e requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, sob fundamento de que a condenação nos autos n. 5007348-75.2022.8.21.0026 (crime de trânsito), teve o trânsito em julgado em 06-03-2025, ou seja, após o fato cometido nestes autos, ocorrido em 09-08-2024. 1.4. O MPF esclarece que: 'ao contrário do que afirma o acusado, a reincidência apontada na referida manifestação não advém da condenação proferida nos autos nº 5007348-75.2022.8.21.0026, transitada em julgado em 06/03/2025, mas sim da condenação oriunda dos autos nº 5000571-02.2014.4.04.7127, transitada em julgado em 19/01/2019, que deu origem à execução penal nº 5004574-02.2019.4.04.7102, sendo a pena extinta em 24/10/2022, conforme certidão hospedada no evento 06, CERTANTCRIM2, p. 07. Não tendo havido a transcurso do prazo depurador de 05 (cinco) anos entre a extinção da pena (24/10/2022) e a data do novo delito (09/08/2024), demonstra-se inegável que o acusado é reincidente.' 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto

se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 2.2. No caso, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, o réu OSMAR é reincidente, pois condenado pela prática do crime de descaminho, nos autos nº 5000571-02.2014.4.04.712, cuja pena já foi cumprida e extinta em 24-10-2022. Ressalte-se, ainda, que o réu OSMAR já ostenta outra condenação, por crime de trânsito, nos autos nº 5007348-75.2022.8.21.0026, transitada em julgado em 06/03/2025. 2.3. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Expediente: JF-CPS-5010262-48.2022.4.03.6105- Voto: 1136/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 1.1. Em 07-08-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Leandro T.P., Nicolas G.S. e Vitor B.N. como incurso no crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: 'Os DENUNCIADOS, associados a um homem ainda não identificado que, mediante fraude, fez-se passar por João Paulo Costa, induziram em erro a Caixa Econômica Federal, Ag. 2966 ' Barão Geraldo, em Campinas e obtiveram, em 08 de outubro de 2021, em detrimento da referida instituição financeira, vantagem ilícita consistente em saque e transferência no valor total de R\$ 49.950,00. Conforme apurado nos autos, em 08 de outubro de 2021, homem até o momento não identificado, agindo previamente ajustado com os DENUNCIADOS, compareceu na agência 2966 da Caixa Econômica Federal (Barão Geraldo), em Campinas, e, portando CNH falsa em nome de João Paulo Costa, após efetuar depósito de cheques fraudados no valor de R\$ 38.500,00 (que posteriormente foram devolvidos por MD35) na conta poupança nº 2966.1288.753452452-1, de titularidade de João Paulo, dela efetuou um saque no valor de R\$ 5.000,00, montante máximo a ser pago em espécie sem reserva. Após, realizou uma transferência no valor de R\$ 44.950,00 para a conta 1226.1288.760960812-3, em nome de LEANDRO [...]. Ainda no dia 08 de outubro de 2021, agindo em conluio com os demais denunciados LEANDRO [...] providenciou transferências via PIX para eles.'. 1.2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'Com relação à possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal dos DENUNCIADOS, observa-se que não é o caso de oferecimento neste momento processual, tendo em vista sobretudo a ausência de confissão e de demonstração de interesse no mencionado acordo. Conquanto a iniciativa do acordo caiba, de regra, ao Parquet, tal não ocorrerá nos casos em que

os investigados apresentaram ao longo das investigações versão exculpante firme. Por ter como pressuposto a confissão, nessas hipóteses o acordo dependerá de iniciativa ou demonstração de interesse pela parte, o que não ocorreu no presente caso'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 12-08-2024. 1.4. As defesas dos réus apresentaram resposta à acusação. A defesa do réu Leandro defendeu que o réu preenche os requisitos para o oferecimento de ANPP. 1.5. O MPF recusou o oferecimento de ANPP em favor do réu Leandro; apresentou a seguinte fundamentação: 'Num primeiro plano, aponte-se que os antecedentes criminais de LEANDRO indicam que o ANPP é insuficiente à reprovação e prevenção do delito a ele imputado, eis que há provas de que faz da prática de crimes sua conduta habitual: segundo ID 364187591 e ID 364187592, LEANDRO responde atualmente a processo por tráfico de drogas nos autos 1500412-61.2025.8.26.0628, após ser preso em flagrante em 17/02/2025.'. 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, consta de registro de antecedentes criminais de p. 608 que o réu Leandro é réu na Ação Penal nº 1500412-61.2025.8.26.0628, em curso na 1ª Vara Judicial do Foro de Embu das Artes/SP, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006; data dos fatos: 19-02-2025; data do recebimento da denúncia: 14-03-2025. 2.2. Assim, verifica-se a existência de indícios de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte do réu, suficiente a obstaculizar o oferecimento de proposta de ANPP. 2.3. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.4. Não cabimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual. 3. Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: JF-DF-1051180-57.2020.4.01.3400- Voto: 1220/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
APORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, NA FORMA DO ART. 14, II, DO CP. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ACORDO. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de José A.T. e Lusivaldo C.M., pela prática do art. 171, § 3º, na forma do art. 14, II, do CP. Segundo consta: (a) José A.T. (Auditor-Fiscal da Receita Federal) e Lusivaldo C.M., uniram-se para tentar restabelecer de forma fraudulenta CPFs de duas pessoas já falecidas; (b) o objetivo do restabelecimento dos CPF's era possibilitar o saque indevido de precatórios judiciais junto à Caixa Econômica Federal, que somavam aproximadamente R\$ 9.000.000,00; (c) José A.T., valendo-se de seu cargo na Receita Federal, burlou o atendimento comum (CAC) e pressionou uma servidora subordinada para que realizasse o restabelecimento dos CPFs sem a apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas; (d) Lusivaldo C.M. forneceu documentação ideologicamente falsa, irregular e ilegível, incluindo procurações onde ele era qualificado falsamente como advogado; (e) o crime não se consumou devido à

intervenção de gerentes da Caixa Econômica Federal e de servidores da Receita Federal, que suspeitaram das irregularidades. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP, sob o seguinte fundamento: 'Informa que, embora inicialmente tenha sido consignado por este órgão ministerial que, em tese, os denunciados JOSÉ A.T. e LUSIVALDO C.M. faziam jus ao Acordo de Não Persecução Penal, após análise do presente feito em cotejo Processo Administrativo Disciplinar nº 10010.017319/0817-60, verifica-se que o ANPP não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme amplamente descrito na denúncia em anexo'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 10-10-2024. 1.3. A defesa de José A.T. apresentou resposta à acusação e solicitou a reconsideração pelo MPF quanto ao não oferecimento de ANPP. A defesa de Lusivaldo C.M. apresentou resposta à acusação, mas não se manifestou sobre o ANPP. 1.4. O MPF negou o ANPP ao réu José A.T., pelas seguintes razões: 'As condutas descritas, mediante conluio, de tentativa de obtenção de vantagem ilícita para outrem, em prejuízo de terceiro, por meio da reativação fraudulenta de CPF, com uso de documentação ideologicamente falsa, visando ao saque indevido de precatórios judiciais ' revelam elevado grau de reprovabilidade com nítida fraude contra a Administração Pública. Frise-se, ademais, que se trata de crime cometido contra a Administração Pública, praticado pelo servidor público JOSE A.T. no exercício de suas funções como Auditor da Receita Federal e valendo-se das facilidades do cargo. Tais elementos revelam não apenas a gravidade concreta do delito, mas também a elevada reprovabilidade da conduta, de modo que a celebração do ANPP não se demonstra medida suficiente para prevenção do crime. No âmbito do processo disciplinar nº 10010.017319/087-60, cumpre ressaltar ainda o seguinte trecho contido no PARECER SEI Nº 3677/2020/ME (ID 2151241822 - Pág. 142/167) quanto à conduta do réu supracitado: (...) Em relação ao indiciado JOSÉ A., não há nos autos circunstâncias atenuantes ou agravantes aptas a alterar o entendimento da Comissão de Inquérito. Mesmo em situações em que ocorrem bons antecedentes, o juízo máximo de censura ainda deve permanecer para o presente caso. Isso porque o indiciado, além de se valer de sua posição privilegiada de servidor com ascendência funcional para solicitar demanda para beneficiar indevidamente terceiros, também violou, de maneira especialmente grave, os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à Instituição a qual deveria bem servir, a Receita Federal do Brasil. Além do mais, tal conduta expôs a Receita Federal do Brasil à ação de estelionatários, deixando a Instituição completamente vulnerável a ataques contra os dados pelos quais tem a competência legal de manter, proteger e garantir a integridade". 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 28-A do CPP). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, verifica-se dos autos que há elementos que indicam conduta criminal profissional por parte do réu, em especial a indicação de que a fraude interessava quadrilha de estelionatários atuante em Belo Horizonte/MG. Com efeito, as provas colhidas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra José A.T., auditor-fiscal da Receita Federal, apontam para uma conduta profissional e com gravidade concreta. Primeiramente, cabe destacar que José A.T. utilizou de sua função de Auditor Fiscal da Receita Federal para pressionar servidores subordinados a realizar atos irregulares. Ao envolver e pressionar servidores subordinados na fraude que pretendia executar, o réu não apenas violou deveres funcionais como colocou em risco a atividade funcional de terceiros que se encontravam sob sua subordinação. Neste ponto, vale a seguinte transcrição de trecho da denúncia: "Questionado, no âmbito do PAD, sobre os documentos necessários e a necessidade de conferência, JOSÉ A. tentou responsabilizar DIVINA M.R.J.. Alegou, para tanto, desconhecer o teor das cópias entregues à DIVINA, em sua maioria ilegíveis e com diversas irregularidades, em face de terem sido entregues dentro de dois envelopes" o primeiro contendo partes da documentação de NILTON e o segundo com os demais documentos de NILTON e os de GERALDO". Em segundo lugar, consta dos autos a informação de que a fraude ora em análise interessava quadrilha de estelionatários atuante em Belo Horizonte. Sobre esse ponto, assim concluiu o Procurador da Fazenda Nacional em seu parecer lançado no PAD: "Inicialmente, em relação ao indiciado JOSÉ A.T., ficou comprovado que este atuou como intermediário junto à sua repartição pública, em favor de LUSIVALDO C.M., primo de sua esposa, na medida em que que solicitou insistentemente à servidora DIVINA M.R.J. os restabelecimentos dos CPF dos contribuintes falecidos GERALDO Q.T., inscrito no CPF nº ..., e NILTON M., inscrito sob o CPF nº ..., os quais interessavam a uma quadrilha de estelionatários que tentava sacar indevidamente

precatórios relativos a esses contribuintes na agência da Caixa Econômica Federal em Belo Horizonte/MG". (grifei) Por fim, a gravidade da conduta é ratificada pelo desfecho do processo administrativo, que culminou na sua demissão por ato de improbidade administrativa e advocacia administrativa. A aplicação da penalidade máxima, com a restrição de retorno ao serviço público federal, evidencia a gravidade em concreto da sua conduta e a insuficiência do ANPP. 2.2. Assim, as circunstâncias expostas nos autos indicam a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime, diante da gravidade concreta dos fatos. 2.3. Cumpre observar que a Quinta Turma do STJ já decidiu no seguinte sentido: "[...] não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 3. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: JF/ES-5000676-14.2025.4.02.5004- Voto: 1123/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
APORD - Eletrônico ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de desacato. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Expediente: JF-FRA-5000688-35.2026.4.03.6113- Voto: 1262/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª
AÇÃO PENAL - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
FRANCA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de estelionato. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, Art. 28-A, § 2º, II). Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: JF-GRU-5005048-63.2024.4.03.6119- Voto: 1148/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de THAIS G S., como incurso no crime

tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos: no dia 26-07-2024, a denunciada foi presa em flagrante, prestes a embarcar em voo com destino internacional (Paris/França), trazendo consigo 2.545g de cocaína, acondicionadas em invólucros, ocultos na bermuda da denunciada. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, com os seguintes fundamentos: (a) a pena mínima do crime supera 04 anos de reclusão; (b) a medida não se mostra necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito, já que se trata de crime equiparado a hediondo, destacando a necessidade de repressão desses crimes para segurança do aeroporto internacional de Guarulhos. 1.2. Em defesa prévia, a DPU postulou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP, diante da recusa do MPF em oferecer o acordo. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Neste caso, a denúncia classificou a conduta no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerando a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.1. Em relação à eventual aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.2. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 2.3. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 2.4. No atual estágio, que ainda não houve o recebimento da denúncia, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.5. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado à ré na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: JF/JFA-6006565-38.2025.4.06.3801- Voto: 1162/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ
DE FORA/MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de LUCAS pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP, em razão dos seguintes fatos: (a) em 03-05-2024, em agência da CEF, LUCAS fez uso de documento público falsificado perante os empregados da agência, com o intuito de atualizar o aplicativo 'Caixa Tem' do titular Wellvs L. M. S., para receber o benefício do Bolsa Família; (d) questionado sobre dados básicos, como nome da mãe e sobrenome, LUCAS apresentou respostas inconsistentes, o que fizeram os funcionários acreditarem que se tratava de um golpe, bem como pelo fato de que a conta nunca havia recebido bolsa família, constando apenas um crédito de abono salarial; (c) o Gerente-Geral em exercício verificou a foto oficial de Wellvs no sistema e constatou se tratava de pessoas diferentes, acionando, então, a polícia militar; (d) LUCAS foi preso em flagrante, tendo sido concedida sua liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares. 1.1. O

MPF recusou a proposta de ANPP, nos seguintes termos: 'Com efeito, embora não possua registro de antecedentes criminais, o nome de LUCAS N. F. figura em diversos boletins de ocorrência policial desde o tempo em que ainda era menor de idade, por seu envolvimento na prática de atos infracionais variados tais como furto, tráfico de drogas, uso de drogas, porte de arma branca e lesão corporal (Evento 1, INQ1, Página 22-26 e Evento 7, INQ1, Página 24). Ademais, consta do relatório de análise do celular apreendido que havia uma imagem de outra carteira de identidade com a foto do denunciado, mas em nome de pessoa diversa, o que indica que ele praticou ou, ao menos, tinha a intenção de praticar novo crime de uso de documento falso (Evento 12, INQ1, Página 15). No relatório de análise do celular apreendido identificou-se, ainda, mensagens e áudios trocadas entre RYAN N. R. e outros interlocutores. RYAN é filho de Leidiane Aparecida da Costa Nascimento e sobrinho do denunciado. Ele foi preso em flagrante no dia 30/10/2024, incurso nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. RYAN figura ainda como autor no REDS 2023-018370361-001, datado de 19/04/2023, o qual também diz respeito a tráfico ilícito de drogas. O perito destacou duas mensagens enviadas por ele, que deixam clara a sua participação no crime (Evento 12, INQ1, Página 37-38). Em uma outra mensagem enviada no grupo 'Tropa do Bato', Leidiane ironiza o filho, chamando-o de 'vítima da sociedade', certamente, em alusão ao fato de ele estar envolvido com práticas criminosas (Evento 12, INQ1, Página 31). Ante o exposto, o MPF requer seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal relação ao crime de tráfico de drogas, cometido, em tese por RYAN NASCIMENTO RODRIGUES, e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que tome as providências cabíveis.' 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 09-05-2025. 1.3. A DPU, em defesa do réu, postulou a viabilidade do ANPP no caso concreto, sob o fundamento de que o réu preenche os requisitos objetivos. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 2.2. No caso, conforme bem pontuado pelo Procurador oficiante, o denunciado possui conduta criminosa habitual desde a sua menoridade penal, o que inviabiliza o oferecimento do acordo nestes autos. Ademais, as circunstâncias da sua prisão em flagrante descritas na denúncia demonstram efetivamente a prática criminosa de falsidade de forma habitual, visto que foram apreendidas em seu poder uma imagem de outra carteira de identidade com a sua foto, mas em nome de pessoa diversa, uma imagem de várias carteiras de identidade, uma imagem parcial de espelho de certidão de nascimento em branco e uma imagem de um espelho de documento da Previdência Social parcialmente preenchido. 2.3. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Expediente: JF/MG-6030904-98.2024.4.06.3800- Voto: 1184/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DEVIDO AO CARÁTER PROFISSIONAL DA CONDUTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL. PROFISSIONAL. (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor dos réus Wagno P.O., José F. Márcio C.P., Sávio C.C. e Fernando P.M, como incurso nos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4.º, Lei n.º 7.492/86) e de obtenção de financiamento mediante fraude (art. 19, parágrafo único, Lei n.º 7.492/86), pela prática dos seguintes fatos: o seguinte: (a) WAGNO, na qualidade de gerente do Banco do Brasil, propiciava a pessoas interpostas pelos demais denunciados financiamentos custeados pelo PRONAF ' Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura; (b) os proprietários rurais (Márcio C.P., Sávio C.C. e Fernando P.M.) figuravam como os articuladores do esquema e os maiores beneficiários financeiros. Eles arrendavam seus imóveis rurais para terceiros 'laranjas' os quais, por sua vez, procuravam um dos funcionários do Banco do Brasil participante do esquema e celebravam contratos de financiamento no PRONAF; (c) os mutuários ("laranjas") cediam seus nomes para as operações de crédito, muitas vezes sem saber dos detalhes da fraude e recebiam quantias irrisórias ou nenhum valor; (d) foram múltiplas as operações de crédito celebradas de modo fraudulento, ocasionando um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 1.525.900,00 ' valor que hoje, atualizado, equivaleria ao montante aproximado de R\$ 3.600.000,00. 1.1. O MPF negou o ANPP, sob o seguinte fundamento: 'Compensa aqui esclarecer que o Parquet deixa de propor o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP previsto no art. 28-A do CPP, bem como qualquer outro benefício despenalizante, aos denunciados, por considerá-los absolutamente insuficientes para a reprovação e prevenção dos crimes praticados. Isso pois os múltiplos delitos causaram um prejuízo elevado aos cofres públicos e o profissionalismo com o qual as condutas ilícitas foram cometidas impossibilita qualquer solução extrapenal para o caso em evidência, nos termos do artigo 28-A, §2.º, inciso II, do Código de Processo Penal'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 28-06-2024. 1.3. As defesas de Sávio C.C. e Márcio C.P. apresentaram resposta à acusação e requereram a reanálise do ANPP, com a consequente aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP, 1.4. O MPF negou o ANPP novamente, pelas seguintes razões: 'As condutas, como detalhadamente descritas na denúncia, sugerem uma reprovabilidade acentuadíssima dos crimes praticados. Isso porque, muito além de causar prejuízo elevado aos cofres públicos, MÁRCIO e SÁVIO constituíram verdadeira associação criminosa com a finalidade de contrair, reiteradamente, empréstimos fraudulentos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura, associado ao Banco do Brasil. Destaca-se que os denunciados, valendo-se da influência social gerada por uma espécie de 'pacto social' entre latifundiários e gestores da Agência do Banco do Brasil de Conselheiro Pena/MG, lograram arregimentar, possivelmente mediante coação e intimidação, múltiplas pessoas vulneráveis que eram utilizadas como "laranjas" para contratação de empréstimos fraudulentos posteriormente desviados em proveito próprio: 'Na conjuntura da associação criminosa, MÁRCIO, SÁVIO e FERNANDO arregimentavam mutuários para contratação de operações de crédito. Estes obtinham de pessoas, normalmente humildes ou de baixa instrução, a documentação que viria ser utilizada em financiamentos fraudados do PRONAF. Também eram visadas pessoas com relação profissional de subordinação (empregados) ou amigos e familiares de confiança dos denunciados para a obtenção dos empréstimos.' (Denúncia). Numa análise mais individualizada, torna-se inevitável apenas reforçar os elementos gerais com as particularidades de que MÁRCIO, SÁVIO e FERNANDO eram pilares constituintes e fundamentais desta associação criminosa - estes contavam com os recursos imprescindíveis ao exercício da empreitada criminosa (terras fraudulentamente arrendadas para terceiros) e eram os principais elos de articulação com os agentes do Banco do Brasil que participavam no esquema. (...) Nesse sentido, torna-se juridicamente impossível o oferecimento de Acordo de Não Persecução a MÁRCIO e/ou SÁVIO, ou a qualquer outro denunciado, uma vez que não estão preenchidos os requisitos necessários à celebração". 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta

criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, verifica-se dos autos que os denunciados se uniram para fraudar e, posteriormente, desviar os recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). O esquema era profissional e organizado de tal modo que é possível vislumbrar a divisão clara de tarefas entre os réus. Os integrantes eram subdivididos em núcleos específicos (Funcionários do Banco, Proprietários Rurais e Mutuários/Laranjas), cada um com funções delimitadas para garantir o sucesso das fraudes e a impunidade do grupo. Os gerentes do Banco do Brasil (Wagno e Iverton) usavam sua expertise técnica e suas posições de comando para facilitar a fraude ao financiamento. Os proprietários rurais (Márcio e Sávio, ora recorrentes) são apontados na denúncia como os "os indivíduos que mais lucravam com as operações. Estes arrendavam seus imóveis rurais para terceiros "laranjas". O grupo produzia uma variedade de documentos falsos para simular atividades produtivas inexistentes. 2.2. Especificamente sobre os recorrentes, cabe destacar a seguinte consideração exposta pelo MPF: "Numa análise mais individualizada, torna-se inevitável apenas reforçar os elementos gerais com as particularidades de que MÁRCIO, SÁVIO e FERNANDO eram pilares constituintes e fundamentais desta associação criminosa - estes contavam com os recursos imprescindíveis ao exercício da empreitada criminosa (terras fraudulentamente arrendadas para terceiros) e eram os principais elos de articulação com os agentes do Banco do Brasil que participavam no esquema. (...) Nesse sentido, torna-se juridicamente impossível o oferecimento de Acordo de Não Persecução a MÁRCIO e/ou SÁVIO, ou a qualquer outro denunciado, uma vez que não estão preenchidos os requisitos necessários à celebração". 2.3. Assim, a partir dos fatos narrados, é possível afirmar que o esquema criminoso criado pelos réus funcionava dentro de uma estrutura profissional e permanente, circunstância que obsta o oferecimento do ANPP. 2.4. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: JF/MG-6217554-25.2025.4.06.3800- Voto: 1247/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE RACISMO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. NA HIPÓTESE, O ANPP NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). NÃO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Vladimir A P pela prática do crime previsto no art. 20, caput e § 2º da Lei nº 7.716/89, em razão do seguinte fato: em 09-10-2023, o réu publicou a seguinte mensagem na rede social X: 'Israel terra de bandidos, terroristas, vagabundos, salafritas, ateusermes, estrumes da humanidade, apátridas, assassinos, nazistas e herdeiros de Adolf Hitler o MESSIAS de Israel. Herdaram a Palestina após serem expulsos da Alemanha pelo Pai dos Judeus, projetado por Hilter>' 1.1. O MPF deixou de oferecer o ANPP 'ante a insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime em testilha, à luz do direito fundamental à não discriminação. O Supremo Tribunal Federal no RHC 222599/SC, decidiu que 'o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal (HC154248)' (RHC 222599, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2023 PUBLIC 23-03-2023). 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 30-06-2025. 1.3. A DPU, em defesa do réu, se insurgiu contra a negativa do MPF em propor o ANPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e

prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP). 2.1. Com relação ao tema, a 2ª CCR já decidiu no seguinte sentido: "o racismo é delito que demonstra descaso e desrespeito aos direitos humanos e fundamentais, à dignidade e à igualdade entre todos. Assim, com o fim de obedecer e concretizar os fundamentos, objetivos e princípios estabelecidos na Constituição Federal, bem como nos documentos internacionais sobre direitos humanos, em especial, na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o acordo de não persecução penal, neste feito, é medida desproporcional e incompatível com a infração penal cometida" (Procedimento nº 1.29.000.004108/2021-31, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022). 2.2. No caso, o réu manifesta seu ódio em relação ao povo de Israel. Esta manifestação carrega elevada intolerância e demonstra desprezo exacerbado ao respectivo grupo alvo; verifica-se gravidade concreta, além da gravidade ínsita ao tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Precedente da 2ª CCR: JF-RJ-5033148-68.2025.4.02.5101-APORD, 2ª Sessão Ordinária - 26-03-2026, Relator: SBPG Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 2.3. A manifestação em questão foi publicada em rede social (X), de amplo alcance, ou seja, o réu, utilizando o seu perfil, publicou manifestação ofensiva ao povo de Israel. O contexto reforça o potencial de propagação das ideias de ódio em relação ao povo de Israel, o que eleva a gravidade da conduta criminoso. 3. Dessa forma, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP), no caso. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Expediente: JF/PR/CAS-5008185- Voto: 1109/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
38.2025.4.04.7009-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CASCAVEL/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contrabando. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Gravidade concreta. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (CPP, Art. 28-A, § 2º, II). Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: JF/PR/CUR-5044379- Voto: 1204/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
64.2025.4.04.7000- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no Art. 304 c/c Art. 299 do CP. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 916/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5014240-26.2025.4.04.7002 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE

CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP. 1.1. Em 26-01-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Bruno C.B. como incurso no crime previsto no art. 334-A do CP, pela prática dos seguintes fatos: o denunciado, 'agindo com consciência e vontade por volta das 07h30 do dia 05/09/2022 no POSTO PRF, BR 277, KM 714, em SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR, zona secundária do território aduaneiro, importou e transportou o total de 1.170 (mil e cento e setenta) maços de cigarros estrangeiros (marca EIGHT) e de importação e transporte proibidos para pessoa física pela legislação sanitária e aduaneira brasileira, sendo que, mediante tais condutas, incorreu na prática do crime de CONTRABANDO previsto no Art. 334-A do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68'. 1.2. Na denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: o denunciado 'possui registros anteriores de autuação aduaneira e processos criminais em seu desfavor, indicando conduta criminal habitual e específica: 5004206-54.2023.4.04.7004 e 5013066-41.2023.4.04.7005. Além disso, já foi preso e processado criminalmente por tráfico, bem como possui acordo em processo criminal por receptação'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 28-05-2024. 1.4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação; requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.5. O MPF novamente se manifestou contra o oferecimento de ANPP: 'conforme certidões em anexo, o denunciado apresenta conduta reiterada na prática de contrabando e descaminho, bem como já foi beneficiado com o Acordo nos autos 0000204-03.2022.8.16.0115 do TJPR'. 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o réu registra outras ações penais em seu desfavor (Ação Penal nº 5004206-54.2023.4.04.7004 e Ação Penal nº 5013066-41.2023.4.04.7005). 2.2. Em pesquisa no sistema ÚNICO do MPF, verifica-se quanto à Ação Penal nº 5004206-54.2023.4.04.7004, o seguinte: (I) o MPF ofereceu denúncia em face de Bruno C.B., como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso V, do CP, pela prática dos seguintes fatos: "no dia 07/09/2022, por volta das 23:40 horas, durante uma operação de fiscalização em frente ao posto da PRF no município de Campo Mourão/PR, policiais rodoviários federais abordaram o ônibus da empresa VIAÇÃO GARCIA, placas [...], onde apreenderam, na posse do passageiro BRUNO [...], 2.900 (dois mil e novecentos) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação"; (II) o réu Bruno C.B. foi condenado "à pena de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A, § 1.º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, a ser cumprida inicialmente em regime ABERTO, que SUBSTITUO por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços gratuitos à comunidade ou a entidades públicas (uma hora de tarefa por dia de condenação) e prestação pecuniária (um salário mínimo nacional, no valor vigente ao tempo do pagamento)"; (III) a condenação transitou em julgado em 27-11-2023. 2.3. Assim, verifica-se a existência de indícios de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte do réu, suficiente a obstaculizar o oferecimento de proposta de ANPP. 2.4. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.5. Não cabimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual. 3. Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1236/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5018589-72.2025.4.04.7002 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do CP. 1.1. Em 22-02-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Marta V.F.F. como incurso no crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do CP, pela prática dos seguintes fatos: 'No dia 12/08/2023, por volta das 10:30h, às margens da BR 277, em área urbana, no município de Medianeira/PR, equipe da Receita Federal abordou um ônibus de turismo (SCANIA/1988) de placas [...], da empresa [...] LTDA, oportunidade essa em que logrou encontrar e apreender mercadorias de procedência estrangeira (ferramentas, smartphones, piscinas, alfajor, azeite de oliva, brinquedos, etc.) desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos por força de sua entrada no território nacional, as quais estavam etiquetadas em nome da passageira MARTA [...]. As mercadorias foram avaliadas pelo órgão fazendário em R\$ 14.352,83, ao passo que o valor dos impostos federais iludidos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) totalizou a cifra de R\$ 4.328,59, segundo o Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos (fl. 08)'. 1.2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'Deixa o MPF de oferecer Acordo de Não Persecução Penal a denunciada, uma vez que ela ostenta vários procedimentos administrativos por fatos similares ao presente, conforme extrato de Apreensões por Autuado (fls. 21/30), de modo que possui conduta criminosa habitual e reiterada, o que obsta a concessão do benefício, nos moldes do art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal. [...] Constata-se, pela análise das certidões de antecedentes juntadas (Evento 5), que MARTA [...] responde a outros processos criminais também por crimes aduaneiros, perante ao juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR, distribuídos sob os n.ºs 5002409-46.2023.4.04.7003 e 5021010-03.2023.4.04.7003'. 1.3. O Juízo Federal rejeitou a denúncia em 23-04-2024. 1.4. O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia. 1.5. O TRF ' 4ª Região, em 07-08-2024, deu provimento ao recurso para determinar a reforma da sentença [que rejeitou a denúncia], com o retorno do feito à origem para o seu regular prosseguimento; recebeu a denúncia, na forma da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal. 1.6. A defesa apresentou resposta à acusação; requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.7. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, observa-se indícios concretos de conduta criminal habitual por parte da ré. 2.2. Em pesquisa no site da Justiça Federal do Paraná, verifica-se que a ré Marta registra condenação na Ação Penal nº 5002409-46.2023.4.04.7003, em curso na 3ª Vara Federal de Maringá. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o MPF ofereceu denúncia em face de Marta V.F., como incurso no crime previsto no art. 334 do CP; (II) data do fato: 30-06-2022; (III) em 26-01-2026, o Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR condenou Marta V.F. pela prática do crime previsto no art. 334 do CP à pena de 1 ano de reclusão (substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária). A ação penal se encontra no TRF - 4ª Região, para análise de recurso de apelação. 2.3. Assim, verifica-se a existência de indícios de conduta criminal

habitual, reiterada ou profissional por parte da ré, suficiente a obstaculizar o oferecimento de proposta de ANPP. 2.4. Cumpra observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.5. Não cabimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual. 3. Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Expediente: JF/PR/MGA-5011110- Voto: 1115/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
59.2024.4.04.7003-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de EDSON S C e LUCINEIA P S pela prática do crime previsto no art. 334, caput e § 1º, incisos III e IV, c/c art. 29 do CP, em razão do seguinte fato: em 20-12-2023, os réus importaram e transportaram mercadorias de origem estrangeira, introduzidas irregularmente no país, iludindo, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 87.574,04 e os tributos iludidos em R\$ 29.809,35. 1.1. Na denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'Deixa-se de oferecer aos DENUNCIADOS propostas de ANPP e Suspensão Condicional do Processo, considerando que as informações dos autos comprovam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, não sendo a medida recomendável, tampouco suficiente para a repressão e prevenção da prática de novos crimes.' 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 17-09-2024. 1.3. A defesa dativa dos réus apresentou resposta à acusação, postulando a viabilidade do ANPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Preliminarmente, reforça-se a necessidade do Procurador oficiante, quando recusar a proposta do ANPP, com fundamento no art. art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, detalhar as informações sobre os antecedentes criminais como: '(a) a data e o resumo dos fatos; (b) o enquadramento jurídico; (c) se foram arquivados ou geraram ações penais; (d) os andamentos atualizados das eventuais ações penais; (e) se houve absolvição ou condenação; e (f) no caso de processo anterior com condenação, também é importante informar a pena aplicada, a data do trânsito em julgado e a data da extinção da punibilidade.', conforme dispõe a Orientação n. 48/2ªCCR, pois essas informações são imprescindíveis para subsidiar a adequada manifestação da 2ª CCR quanto à análise da conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do réu. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de

Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-
 INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024;
 JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão
 de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR
 Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-
 5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964,
 de 17-02-2025. 2.3. No caso, da análise da certidão judicial de antecedentes criminais, acostada
 aos autos, constata-se que a ré LUCINEIA responde a Ação Penal 5002242-63.2022.4.04.7003. E
 esta assessoria, em consulta ao sistema do próprio MPF, verificou que a ação penal encontra-se
 em fase recursal. E o réu EDSON, conforme se extrai da certidão judicial criminal, responde a
 quatro ações penais (5003737-14.2023.4.04.7002; 5005677-74.2024.4.04.7003, 5013215-
 40.2023.4.04.7004 e 5016750-80.2023.4.04.7002. 2.4. As circunstâncias expostas indicam
 conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos
 termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação
 penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: JF-RJ-5073729-62.2024.4.02.5101- Voto: 1171/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
 APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
 DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DANO QUALIFICADO EM DETRIMENTO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. RÉU REINCIDENTE. ALÉM DISSO, HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Marcelo V.S.S. pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CP. Consta da denúncia o seguinte: 'No dia 31/08/2024, MARCELO V.S.S. de forma livre, consciente e voluntária, deteriorou e destruiu coisa integrante do patrimônio pertencente à empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (...) As imagens do circuito interno de TV da CEF mostram MARCELO V.S.S. adentrando sem autorização na parte interna da agência da CEF por força de sua ação anterior de destruição dos mecanismos de contenção de acesso do público' 1.1. O MPF negou o ANPP ao réu, sob o seguinte argumento: 'Deixa-se, nesta oportunidade, de oferecer proposta de acordo de não persecução penal em favor de MARCELO V.S.S., tendo em vista a identificação de ato anterior, próximo e semelhante, em que o denunciado foi flagrado e preso ao destruir vidraça da fachada da agência da CEF no Centro da cidade do Rio de Janeiro, IPL nº 5056655-92.2024.4.02.5101 em curso perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. A FAC e os documentos acostados no evento 25 denotam a existência de outros procedimentos criminais em face do denunciado. Ademais, há dúvidas sobre a integridade mental do acusado. Diante dessas circunstâncias, tem-se por incabível a celebração de acordo de não persecução penal com MARCELO V.S.S., por força do disposto no art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal'. 1.2. A Juíza Federal recebeu a denúncia em 20-09-2024. 1.3. A defesa do réu apresentou defesa prévia e, dentre outros fundamentos, requereu a reanálise do ANPP, por entender que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.4. A Juíza Federal não remeteu os autos à 2ª CCR, em razão da necessidade de instauração de incidente de insanidade mental do réu. 1.5. A perícia concluiu, na mesma linha da Unidade Prisional de Atenção Primária da SMS, que o réu não possui qualquer tipo de transtorno mental e que, ao tempo da ação, era capaz de compreender o caráter ilícito da conduta e de se autodeterminar de acordo com esse entendimento. 1.6. A Juíza Federal cientificou as partes da autuação do Procedimento Restaurativo Penal nº 5003418-86.2025.4.02.0000. 1.7. Após, a Juíza Federal intimou o MPF para se manifestar sobre o ANPP;

apontou o seguinte: 'Intime-se o MPF, ainda, para que diga sobre a eventual possibilidade de firmar ANPP com o acusado, considerando todo o contexto singular apresentado, verificando, ainda, se seria viável estipular acordo de não persecução penal conjunto ou em paralelo com os autos nº 5056655-92.2024.4.02.5101, em trâmite perante o MM. Juízo das Garantias da 3ª Vara Federal Substituto Criminal desta Seção, por fatos análogos aos tratados nestes autos (dano à agência da CEF)'. 1.8. O MPF manifestou-se no sentido de que a decisão final sobre o ANPP cabe à 2ª CCR. 1.9. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, verifica-se que o réu possui condenação transitada em julgado no Processo nº 0004509-44.2023.8.16.0196, pelo crime de tráfico de drogas, com pena de 06 anos e 03 meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto. Referida sentença tornou-se definitiva em 24-07-2024. O crime de dano ora em análise ocorreu em 31-08-2024, caracterizando, assim, a reincidência nos termos do art. 63 do CP. 2.2. Dessa forma, não é cabível o ANPP, por ausência de preenchimento de requisito objetivo (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 2.3. Há de se destacar, ainda, que o réu figura como acusado no Processo nº 5056655-92.2024.4.02.5101, por crime análogo ao ora em análise, fato que também impediria o ANPP, segundo entendimento firmado da 2ª CCR de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025). 2.4. Por fim, a alegação de que o réu enfrenta problemas psicológicos decorrentes de suas relações familiares não é suficiente para afastar sua responsabilização penal. Seu comportamento atípico de praticar crimes sob o pretexto de buscar a prisão para evitar a prática do suicídio não afasta a plena consciência da ilicitude de suas ações. Os peritos que o avaliaram, tanto no incidente de insanidade mental quanto na unidade prisional em que esteve recolhido, foram unânimes em afirmar que o réu não padece de transtorno mental, deficiência ou desenvolvimento incompleto. 2.3. Assim, as circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual por parte do réu e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: JF/ROO-1004078-10.2023.4.01.3602- Voto: 1145/2026 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS
IP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contrabando. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. O MPF apresentou proposta de ANPP. Em audiência para assinatura do acordo, os réus, assistidos por advogado, não confessaram formal e circunstanciadamente a prática do crime. Ausência de cumprimento dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Expediente: JF/RR-1002229-57.2020.4.01.4200- Voto: 1245/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -

APPORD - Eletrônico

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO CONSUMADO E TENTADO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR E FALSIDADE IDEOLÓGICA, EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. O CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS DOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de GIVANILDO O S, como incurso nos crimes previstos no art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso I e II, art. 297, c/c art. 71, art. 298 e art. 299 c/c art. 71 do CP, pela prática dos seguintes fatos: (a) em 10-09-2019, o réu inseriu declaração falsa a respeito de seu nome e demais dados pessoais para emissão de CPF; (b) em 11-10-2019, perante a Superintendência Regional do Trabalho em Roraima, fez inserir em documento público, declaração falsa acerca do seu nome e demais dados com fim de obter emissão de CTPS; c) por volta de setembro de 2019, o réu falsificou documento público - certificação de dispensa de incorporação, supostamente emitido pelo Comando da Aeronáutica; falsificou contracheques, supostamente emitidos pelo Governo do Estado de Roraima; falsificou recibos de pagamento de salários, supostamente emitidos pela Prefeitura do Município de Boa Vista/RR e falsificou recibo de entrega da declaração de ajuste anual; d) por volta de setembro de 2019, o réu falsificou documento particular, consistente na declaração de ajuste anual pessoa física, exercício 2019; d) em 24-09-2019, mediante fraude, induziu a CEF a erro, ao abrir conta e aderiu a produtos e serviços, mediante o uso de documento falso; e) em 17-10-2019, tentou obter, mediante uso de documento falso, financiamento de veículo, no valor de R\$ 32.130,00; d) em 18-10-2019, o réu foi preso em flagrante. 1.1. O MPF deixou de oferecer ANPP, em razão das penas cominadas aos crimes imputados ao réu ultrapassar o limite previsto no art. 28-A do CPP. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia (Id 1553547382). 1.3. A defesa interpôs recurso contra a negativa do ANPP. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Autos nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020; Autos nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11-05-2020, ambos unânimes. 2.3. Em sentido análogo é o entendimento trazido pela Súmula nº 243 do STJ, a saber: 'O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.' 2.4. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no crimes previstos no art. 171, § 3º (pena mínima de 01 ano e 04 meses), c/c art. 14, inciso I e II (tentativa), art. 297 (pena mínima de 02 anos), c/c art. 71, art. 298 (pena mínima de 01 ano) e art. 299 (pena mínima de 01 ano) c/c art. 71 do CP. Assim, considerando a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que, ainda que considerada a causa de redução da pena da tentativa (...), a soma das penas mínimas cominadas aos crimes supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.5. Neste momento, deve prevalecer o entendimento exposto pelo membro do MPF na denúncia. 3. Dessa forma, não é cabível o ANPP, posto que não preenchido o requisito objetivo do art. 28-A do CPP. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente:	JFRS/PFU-5011258-49.2024.4.04.7107-APORD Eletrônico	Voto: 1154/2026 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
------------------	--	----------------------	---

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP. 1.1. Em 09-10-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Gabriel T. e Edinara S.P. como incurso no crime previsto no art. 334, caput, do CP, pela prática dos seguintes fatos: 'No dia 30 de agosto de 2023, no KM 209 da BR-470, no município de Bento Gonçalves/RS, GABRIEL [...] foi flagrado transportando, no veículo VW/Gol de placas [...] locado por EDINARA [...], diversas mercadorias estrangeiras que dias antes foram introduzidas clandestinamente a partir de Ciudad Del Este (Paraguai) e acarretaram a ilusão de aproximadamente R\$ 6.977,72 em tributos devidos por sua entrada em território nacional (evento 35, OFIC1, p. 5, do IPL). Na data dos fatos, GABRIEL [...], que estava acompanhado de [...], foi abordado na rodovia pela polícia rodoviária federal, momento em que obedeceu o comando de parada e desceu do carro, quando foi notado certo volume por baixo de suas calças. Após busca pessoal, verificou-se que GABRIEL escondia 8 celulares presos às coxas com plástico filme. Questionado, GABRIEL informou que transportava outros eletrônicos no interior do veículo. Em razão disso foi efetuada busca veicular, ocasião em que foram descobertas todas as mercadorias de origem estrangeira que eram transportadas'. 1.2. Na denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: 'em que pese o baixo valor dos tributos iludidos, a conduta não pode ser considerada insignificante, pois os Inquéritos Policiais nº 5008379-15.2023.4.04.7104/RS e 5008784-08.2024.4.04.7107/RS dão conta da existência de conduta criminal habitual pelos dois denunciados. Também por esse motivo o presente caso não comporta acordo de não persecução penal, tendo em vista a vedação constante no art. 28-A, §2º, II, do CPP'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 18-11-2024. 1.4. A defesa do réu Gabriel apresentou resposta à acusação; requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.5. A defesa da ré Edinara apresentou resposta à acusação; não manifestou interesse no ANPP. 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, observa-se indícios concretos de conduta criminal habitual por parte dos réus. 2.2. Quanto ao réu Gabriel, em pesquisa no sistema ÚNICO do MPF, verifica-se a existência da Ação Penal nº 5004828-90.2024.4.04.7104 em seu desfavor. Consta o seguinte dos respectivos autos: (I) em 18-07-2024, o MPF ofereceu denúncia em face de Gabriel e outro, como incurso no crime previsto no art. 334, caput, do CP, pela prática dos seguintes fatos: "No dia 12 de agosto de 2023, por volta das 12 horas e 30 minutos, em estrada vicinal da RS324, em Passo Fundo/RS, ALEXANDRE [...] e GABRIEL [...] foram flagrados ao importar e transportar mercadorias estrangeiras, introduzidas irregularmente no país, ambos agindo dolosamente e conscientes da ilicitude de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com o que iludiram, no todo, o pagamento de tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional"; (II) o Juízo Federal recebeu a denúncia em 07-08-2024; (III) a ação penal está em fase de alegações finais. 2.3. Ainda, em pesquisa no sistema ÚNICO do MPF, verifica-se a existência da Ação Penal nº 5000236-66.2025.4.04.7104 em desfavor de Gabriel. Consta o seguinte dos respectivos autos: (I) em 15-01-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Gabriel e outros, como incurso no crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, pela prática dos seguintes fatos: "No período compreendido (ao menos) entre fevereiro de 2023 e março de 2024, os denunciados GUILHERME [...], ALEXANDRE [...], GABRIEL [...], RAFAEL [...], EDINARA [...] e JANETE [...] integraram organização criminosa estabelecida no município de Caxias do Sul/RS. Composta por 6 (seis) pessoas, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, a organização criminosa tinha como objetivo obter vantagem econômica mediante a prática de descaminho, infração penal de caráter transnacional prevista no

art. 334 do Código Penal"; (II) o Juízo Federal recebeu a denúncia em 18-02-2025. 2.4. Assim, verifica-se a existência de indícios de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte do réu, suficiente a obstaculizar o oferecimento de proposta de ANPP. 2.5. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.6. Não cabimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual. 3. Não cabimento do ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: JFRS/POA-5052366- Voto: 1250/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
45.2025.4.04.7100-APORD - RIO GRANDE DO SUL -
Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de EDUARDO R S pela prática o crime previsto no art. 289, § 1º do CP, em razão do seguinte fato: em 09-06-2024 e 26-06-2024, adquiriu e guardou 110 cédulas falsas, no valor de R\$ 100,00, cada, equivalente a R\$ 11.000,00. 1.1. O MPF deixou de oferecer ANPP, nos seguintes termos: 'não obstante a presença dos requisitos mínimos legais para o oferecimento do ANPP (pena mínima inferior a 4 anos, o investigado ter confessado o delito e a primariedade, ausência de violência ou grave ameaça), as circunstâncias do caso concreto, todas devidamente comprovadas, indicam que o ANPP não parece ser suficiente à reprovação e prevenção do delito, (...) conforme revelado nas conversas de WhatsApp no seu aparelho celular. Na IPJ n. 186896/2025 foram destacados os trechos das conversas de WhatsApp no âmbito do Grupo 'Mestre das Fakes', com KAUÊ, com 'Batman' e com 'Carioca' (Evento 80, INF2). Nas conversas destacadas, em especial com 'Carioca', verificou-se que EDUARDO R tinha exata ciência de que estava adquirindo cédulas falsas e que o grupo se destinava justamente a negociar tais 'mercadorias', tanto que buscava que fossem de boa qualidade para facilitar o repasse. Ainda manifestou ter interesse em obter dados de cartão clonado e efetivamente os recebeu (dados de cartão em nome de Fernando R S, recebeu o número do cartão, a bandeira, o vencimento e código CVV). Em conversa com seu amigo KAUE E C declarou que estava em um grupo de mensagens que tinha por objetivo comercializar cédulas falsas e cartões clonados, bem como forneciam orientações detalhadas para entrega segura desses materiais por meio dos correios e que queria lhe mostrar as cédulas recebidas. Ressaltou ainda que estava atrás de notas de melhor qualidade, ainda que precisasse pagar mais caro, porque seriam mais fáceis de 'repassar'. Em acréscimo, releva destacar o diálogo com 'Carioca', afirmou que seria estudante de direito e que tinha ciência de que 'se caísse', poderia pegar '12 aninhos'. Como se não bastasse ainda, 'Carioca' lhe alertou que seria perigoso retirar a encomenda na Agência dos Correios, pois poderia ser 'cilada' ao que obtemperou, que só quem fosse destituído de inteligência retiraria na agência, in verbis, 'os cara que vai buscar no correio é buro(sic)' (Evento 80, INF2, p. 25).' (grifei) 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 01-09-2025. 1.3. A defesa se insurgiu contra a negativa do MPF em propor o ANPP, sob o fundamento de que o réu é primário, tem bons antecedentes,

ocupação lícita (motorista de aplicativo) e é estudante do curso de Direito. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No caso em análise, o Procurador oficiante fundamentou a negativa em oferecer o ANPP em elementos constantes dos autos, ou seja, a participação do réu em grupo de whatsapp que comercializa cédulas falsas, manifestando interesse por cédulas de boa qualidade, com objetivo de facilitar o repasse. Ressalte-se, ainda, que também constatou-se conversa do réu para aquisição de dados de cartão clonado, que efetivamente recebeu. Além disso, considerados os aspectos anteriores, o réu possuía o equivalente a R\$ 11.000,00. O que mostra haver elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual (art. 28, § 2º, II, do CPP). 2.1. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Expediente: JFRS/SMA-5013532- Voto: 1208/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
64.2025.4.04.7102- RIO GRANDE DO SUL -
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE
SANTA MARIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS IGUAL A 04 ANOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA IGUAL A 04 ANOS. ATENUANTE DA MENORIDADE NÃO É COMPUTADA NO CÁLCULO DA PENA MÍNIMA ABSTRATAMENTE COMINADA AO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Gabriel P P pela prática dos crimes previstos no art. 289, § 1º do CP c/c art. 244-B da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 69 do CP, pelos seguintes fatos: (a) em data próxima a 10-03-2024, o réu Gabriel adquiriu cédulas falsas (totalizando R\$ 1.000,00), enviadas pelos Correios; (b) o réu Gabriel corrompeu o menor Leonardo, que foi à agência dos Correios retirar a encomenda destinada ao réu Gabriel. Consta diálogo no celular do menor, entre Gabriel e Leonardo, tendo Gabriel enviado via whatsapp, a cópia de seu documento de identificação e o número do objeto postal para retirada por Leonardo. 1.1. O MPF deixou de oferecer o ANPP, pois 'a soma das penas mínimas cominadas aos crimes ora imputados é igual a 4 anos.' 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 01-07-2025. 1.3. A defesa impugnou o indeferimento do ANPP; sustentou que a primariedade do réu e a incidência da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP) devem ser consideradas para fins de adequação ao requisito objetivo do art. 28-A do CPP, viabilizando, assim, a propositura do acordo. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No caso, o MPF ofereceu denúncia contra o réu GABRIEL pela prática dos crimes descritos no art. 289, § 1º do CP, cuja pena mínima é de 03 anos e pelo art. 244-B da Lei n. 8.069/90, cuja pena mínima é de 01 ano, na forma do art. 69 do CP. Assim, a soma das penas, pelo concurso material, o total da pena é de 4 anos. No entanto, o limite previsto no art. 28-A, do CPP, para celebração de ANPP é que a pena mínima seja inferior a 04 anos: ' Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:'. Diante disso, verifica-se incabível a propositura do acordo, já que a soma das penas mínimas, nos moldes da tipificação exposta na denúncia, não atende ao requisito legal, o qual é de pena inferior a 4 anos. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0001734-04.2018.4.03.6121, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime. 2.1. Em relação à atenuante genérica da menoridade do réu na data do fato, menor de 21 anos (DN: 02-01-2006), não há previsão legal para ser considerada para fins de reduzir o cálculo da pena mínima abaixo do mínimo legal para fins de ANPP. De acordo com o art. 28-A, §1º, do CPP, 'Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste

artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.' 2.2. Além disso, na 2ª fase da aplicação da pena, a aplicação da atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Neste sentido, a Súmula 231 do STJ: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' 2.3. Dessa forma, a atenuante da menoridade não é causa de diminuição da pena abstratamente cominada. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, uma vez que não estão preenchidos os requisitos objetivos. 3. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Expediente: JF-SE-0801835-48.2025.4.05.8500- Voto: 1209/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM APORD - Eletrônico SERGIPE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Williane P R J, como incurso no crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do CP, pela pática do seguinte fato: em 09-04-2024, Wulliane compareceu à agência da CEF e utilizando-se de um documento de identidade e comprovante de residência falsos, em nome de Ana S S D, tentou abrir uma conta poupança. 1.1. O MPF deixou de oferecer o ANPP, com fundamento no art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP, pois a ré é investigada em outro inquérito policial pela prática do mesmo crime ao tentar obter empréstimo consignado na CEF, utilizando-se de documentos falsos em nome de Mércia B O (IPL 0802344-13.2024.4.05.8500). 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 06-05-2025. 1.3. A ré apresentou resposta à acusação e pugnou pela remessa dos autos à 2ªCCR, diante da recusa do MPF em oferecer o ANPP. 1.4. O MPF ratificou a negativa, complementando que, nos autos do IPL 0802344-13.2024.4.05.8500 já foi oferecida denúncia em desfavor de Williane, acrescentando ainda o seguinte: 'Na referida ação, descortinou-se o envolvimento de empregada da CEF, ADRIANA P R em concurso de pessoas com WILLIANE, RÔMULO C S e GENILSON S S, para fins de abertura de contas bancárias e subsequente contratação de empréstimo pessoal consignado junto ao INSS. (...) Inclusive, no presente caso, o MPF consignou, na cota à denúncia, a necessidade de prosseguimento das investigações, em razão da possível atuação de uma associação criminosa. (...) Tal situação demonstra que a atuação de WILLIANE não foi episódica, nem pontual, diante do envolvimento com grupo criminoso integrado por empregada da CEF, bem como pelo modus operandi e organizado adotado na consecução da fraude.' 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-

36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 2.2. No caso, a ré já responde a outra ação penal pela prática do mesmo crime, com o mesmo modus operandi narrado na presente ação penal, em detrimento da administração pública. 2.3. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Expediente: JF/SP-5002678-27.2021.4.03.6181- Voto: 1177/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). RÉU BENEFICIADO COM ANPP EM OUTRA AÇÃO PENAL. ANPP RESCINDIDO (ART. 28-A, § 2º, III, CPP). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática, em concurso material, dos crimes previstos no art. 304 do CP, com pena indicada no art. 297 do CP; e no art. 155, § 4º, inciso II, combinado com o art. 14, inciso II, do CP, por duas vezes em continuidade delitiva, conforme o art. 71 do CP. 1.1. Em 05-05-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Robert S.S. como incurso nos crimes previstos no art. 304 do CP, com pena indicada no art. 297 do CP; e no art. 155, § 4º, inciso II, combinado com o art. 14, inciso II, do CP, por duas vezes em continuidade delitiva, conforme o art. 71 do CP, pela prática dos seguintes fatos: 'no dia 20 de abril de 2021, pouco antes das 14:00 horas, o ora acusado Robert [...] foi detido pelos Policiais Militares Tiago Shorban e Enrique de Araújo Marciano na posse de carteira nacional de habilitação falsa em nome de Chance Jony Abineno, portador do CPF [...] (ID 51970951, fls. 15). Robert estava saindo de agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3902, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP, sendo abordado pelos policiais porque demonstrou nervosismo ao vê-los, e desde logo apresentou a referida carteira de habilitação falsa. No entanto, com ele foi encontrada sua carteira de identidade verdadeira [...] SSP/SP (ID 51970951, fls. 31), sendo então descoberta sua real identidade. Consta, ainda, que, momentos antes, naquele mesmo dia 20/04/2021, Robert [...], utilizando cartões falsificados, tentara efetuar saques de benefícios governamentais (auxílio emergencial ou bolsa família), conforme comprovantes em ID 51970951, fls. 13. A primeira tentativa de saque ocorreu na Agência Limão da Caixa Econômica Federal (situada na Avenida Professor Celestino Bourroul, nº 812/814, Limão, São Paulo/SP), às 12:27:24 horas, e a segunda ocorreu na Agência Vila Nova Cachoeirinha da Caixa Econômica Federal (situada na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3902, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP), às 13:16:57 horas. No primeiro caso havia saldo de R\$ 26,44 e no segundo o saldo era de R\$ 42,00, mas em ambos os casos o pagamento não foi liberado pelas máquinas. Assim, o acusado tentou subtrair valores que não lhe pertenciam, mediante fraude consistente no uso de cartões falsificados. Quando da abordagem policial, ao verificarem que o acusado tentou se identificar com documento falso, os policiais militares fizeram busca pessoal nos pertences por ele trazidos, sendo apreendidos (ID 51970951, fls. 9): os referidos dois comprovantes de tentativa de saque e carteira nacional de habilitação falsa; um telefone celular; 63 cartões magnéticos em branco com etiquetas coladas indicando senhas de 6 dígitos; e um cartão magnético em nome de Chance Jony Abineno. Também foi apreendida uma mídia com imagens das tentativas de saque.'. 1.2. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: "Não cabe oferecer proposta de acordo de não persecução penal ao acusado por haver comprovação de que ele se dedicou de modo reiterado ao saque indevido de benefícios governamentais como o auxílio

emergencial e o bolsa família. Observe-se que, conforme descrito na denúncia, com ele foram apreendidos nada menos que 63 cartões com trilhas magnéticas gravadas e anotação de senhas, tendo o laudo pericial em ID 57358067, fls. 8/13, indicado que 56 desses cartões estavam efetivamente aptos a serem usados para saques fraudulentos. A atividade delituosa do denunciado, portanto, tinha características profissionais e de reiteração no tempo, com capacidade de lesar muitas pessoas e a Caixa Econômica Federal. Desse modo, entendo que o acordo de não persecução penal é insuficiente para prevenção e repressão das condutas do acusado, deixando de oferecê-lo." 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 17-06-2025. 1.4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação; pleiteou o oferecimento de ANPP. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme destacou o Procurador da República oficiante, foram apreendidos em posse do réu "63 cartões com trilhas magnéticas gravadas e anotação de senhas, tendo o laudo pericial em ID 57358067, fls. 8/13, indicado que 56 desses cartões estavam efetivamente aptos a serem usados para saques fraudulentos". Tais circunstâncias são indiciárias de conduta criminal reiterada/habitual. 2.2. Além disso, consta de folha de antecedentes criminais de p. 265 o seguinte: (I) Robert é réu na Ação Penal nº 1501741-79.2022.8.26.0050, em curso na 4ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, em razão de possível prática dos crimes previstos no art. 171, art. 298 e art. 304, do CP; (II) data dos fatos: 08-10-2021; (III) data do recebimento da denúncia: 28-11-2023; (IV) data de homologação de ANPP: 17-07-2024; (V) data de rescisão do ANPP: 02-06-2025. 2.3. Assim, verifica-se que o réu já foi beneficiado com ANPP em 17-07-2024; o ANPP foi rescindido em 02-06-2025. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP, estabelece que não é cabível o ANPP na hipótese de o agente ter sido beneficiado nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2.4. Com efeito, ainda que o réu tenha sido beneficiado com ANPP após o cometimento da infração penal em análise nesta ação penal, à luz do art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP, não cabe o oferecimento de ANPP nestes autos. Isso porque, considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com ANPP nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP), da mesma forma, não caberá se tiver sido beneficiado em momento posterior à infração penal, como no caso em análise. 2.5. Tal interpretação atende à finalidade do dispositivo legal, no sentido de vedar o abuso na fruição do benefício por parte de criminosos contumazes. 3. Não cabimento do ANPP (art. 28-A, § 2º, II e III, do CPP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: TRF3-5000258-89.2021.4.03.6006- Voto: 1198/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crimes de contrabando, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: JF-GRU-5009533-09.2024.4.03.6119- Voto: 1178/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -

GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. JUÍZO FEDERAL APLICOU A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Larissa M.O., pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos: 'No dia 10 de dezembro de 2024, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, LARISSA M.O. foi presa em flagrante delito ao tentar embarcar em voo com destino a Paris, quando portava, guardava, carregava e transportava para o exterior, sem autorização legal ou regulamentar, de forma livre, consciente e dirigida, a quantidade de 4.948 g (quatro mil novecentos e quarenta e oito gramas) de massa líquida de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. de 01/02/1999, bem com nas atualizações dos anexos da referida Portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada daquele órgão, até a presente data'. 1.2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: 'Considerada a pena mínima em abstrato do delito de que se pretende a condenação (tráfico de drogas), não se verifica o preenchimento de um dos requisitos legais para a celebração de acordo de não persecução penal, qual seja, que o crime tenha pena mínima inferior a 04 (quatro) anos'. 1.3. O Juízo Federal alterou o enquadramento jurídico dos fatos para tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Considerou que a ré é primária, tem bons antecedentes e não há elementos indicando dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa. Após, intimou o MPF para se manifestar sobre o ANPP. 1.4. O MPF negou o ANPP, pelas seguintes razões: '...De fato, depreende-se que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão deste MPF já firmou entendimento no sentido de que, ainda que seja aplicada a causa redutora do § 4º do art. 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, as circunstâncias de crimes similares ao dos presentes autos têm levado à fixação de pena privativa de liberdade concreta superior a 4 (quatro) anos, afastando-se, pois, a possibilidade de se firmar acordo de persecução penal. No caso dos autos, vê-se, a pena em concreto atribuída à parte ré deverá superar 4 (quatro) anos, razão pela qual se incabível o oferecimento de acordo de não persecução penal. (...) 'Ad argumentandum tantum', vale destacar que estão ausentes também os requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo de não persecução penal, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto ' transporte de elevada quantidade (4.948 g ' quatro mil novecentos e quarenta e oito gramas ' massa líquida) de COCAÍNA (substância que gera dependência química e de severas consequências à saúde pública) para o exterior, em prol de grupo criminoso'. 1.5. A defesa da ré, por meio da DPU, manifestou interesse quanto ao oferecimento de ANPP; requereu a remessa dos autos à 2ª CCR. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Inicialmente, verifica-se que o Juízo Federal alterou a qualificação jurídica dos fatos e entendeu aplicável a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e classificou os fatos criminosos como tráfico privilegiado (art. 33, caput e § 4º c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06). Assim, em princípio, resta atendido o requisito da pena mínima para o oferecimento de ANPP em favor da ré. 2.1. Na referida decisão, o Juízo Federal destacou o seguinte: "Em razão do princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII; CADH, art. 8.2), compete à acusação trazer elementos indicativos de que o réu não é primário, não tem bons antecedentes, que se dedique à prática de delitos ou que integre organização criminosa. Inexistindo qualquer informação nesse sentido, mas tão somente da traficância, a regra é que o acusado responda pela modalidade por tráfico privilegiado. (...) In casu, da leitura da denúncia não verifico, em abstrato, qualquer dado que permita afastar o tráfico privilegiado". 2.2. Nesse contexto, tendo em vista que o Juízo Federal (1) deu nova classificação aos fatos criminosos; (2) reconheceu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; e (3) destacou que "da leitura da denúncia não verifico, em abstrato, qualquer dado que permita afastar o tráfico privilegiado", mostra-se necessário o reexame quanto ao cabimento do ANPP por parte do Procurador da

República. 2.3. A gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual a ré foi denunciada não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2ª CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 915, de 18-12-2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão 796, de 1º-02-2021; 1.00.000.013952/2020-90, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão 786, de 19-10-2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Relator Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão 778, de 17-08-2020. O caso, em análise, não apresenta fatos e circunstâncias que demonstrem gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual a acusada foi denunciada (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006); não há circunstância extravagante ou sofisticação na prática delitiva ora noticiada. Apenas a questão da quantidade de droga apreendida (4.948g de cocaína) não é fundamento suficiente para inviabilizar eventual ANPP. Ademais, a certidão de movimentos migratórios constante nos autos indica que a ré sequer registra histórico de viagens internacionais suspeitas, pois o registro migratório aponta apenas a viagem descrita na denúncia. 2.4. Este Colegiado adotou entendimento pela possibilidade de ANPP inclusive em casos em que ocorreram apreensões maiores de cocaína. Destacam-se, por exemplo, os seguintes precedentes: TRF3-5009732-73.2023.4.03.6181-APCRIM (9,95 kg de cocaína); TRF3-5004200-76.2024.4.03.6119-APCRIM (8.984 g de cocaína); TRF3-5005692-40.2023.4.03.6119-APCRIM (2.567 g de cocaína); e JF-GRU-5005280-75.2024.4.03.6119-APORD (2.471 g de cocaína); todos julgados à unanimidade na Sessão de Revisão 988, de 18-08-2025, Relator: Carlos Frederico Santos. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Expediente: JF-GRU-5011749-74.2023.4.03.6119- Voto: 1186/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação penal. Tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Remessa dos autos à 2ª CCR. Art. 28-A, § 14, do CPP. Juízo Federal aplicou a causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Juízo Federal, em decisão de recebimento da denúncia, classificou o fato criminoso como tráfico privilegiado. Necessidade de (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Expediente: JF/MA-1014017-79.2021.4.01.3700- Voto: 1226/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. O MPF OFERECIU O ANPP, MAS A RÉ DEIXOU DE SE MANIFESTAR NO PRAZO. DENÚNCIA RECEBIDA. O MPF RENOVOU A PROPOSTA DE ANPP E POSTERIORMENTE RETIROU A PROPOSTA DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A RÉ NÃO ESTAVA ASSISTIDA POR ADVOGADO NA ÉPOCA DA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de MARIA G M A pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º do CP, em razão da percepção indevida de benefício previdenciário (aposentadoria rural), mediante declaração falsa de óbito de seu marido, Manoel J A. 1.1. O MPF informou que, antes do oferecimento da denúncia, notificou a ré e ofereceu a proposta de ANPP. No entanto, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar

interesse. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 26-07-2024. 1.3. A defesa do réu apresentou resposta à acusação e manifestou interesse no ANPP. 1.4. O MPF renovou a proposta de ANPP. (Id 2164119499). A defesa discordou da cláusula pecuniária. O MPF informou que a alegada ausência de capacidade econômica da ré será avaliada em audiência específica. 1.5. O Juiz Federal designou a data para audiência de tentativa de ANPP. Posteriormente, o Juiz Federal cancelou essa audiência, considerando que: (a) as tratativas de ANPP são efetivadas pelas partes (MPF e réu, assistido pelo advogado) e (b) o ANPP deve ser apresentado já assinado pelas partes, em audiência de homologação do acordo. 1.6. Em razão do cancelamento da audiência para possível celebração do ANPP, o MPF retirou a proposta do ANPP. (Id 2206910089). 1.7. A defesa requereu a remessa dos autos à 2ª CCR. (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, não consta informação de que a ré possuía defesa técnica constituída no momento em que o MPF a notificou para se manifestar sobre o ANPP. 2.2. Sem defesa técnica a ré não é capaz de compreender a dimensão, particularidades e consequências da celebração do ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pela ré e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.3. A Resolução CSMMPF n. 210/2020, alterada pela Resolução n. 250 de 26-06-2025, dispõe, no art. 27, § 1º, o seguinte sobre o ANPP: '§ 1º O investigado ou o acusado deve ser assistido por advogado ou defensor público em todas as fases dos procedimentos de negociação, formalização, homologação e execução do acordo.' 2.4. Este Colegiado é firme no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o réu se omite em manifestar interesse no ANPP. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Por outro lado, o réu manifestou interesse em celebrar o ANPP na primeira oportunidade na qual coube se manifestar nos autos. Precedente 2ª CCR: JF/PR/CUR - 5010597-03.2024.4.04.7000 - ANPP, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 936ª Sessão de 10-06-2024 e JF/PR/CUR-5018845-55.2024.4.04.7000-ANPP, 2ª Sessão Revisão-ordinária - 26.3.2026, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Expediente: JF/PE-0803655-23.2025.4.05.8300- Voto: 1113/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NEGATIVA AO ANPP COM BASE NO DESINTERESSE DO RÉU. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de GILBERTO A B S pela prática do crime do art. 171, § 3º do CP. 1.1. Consta da denúncia que GILBERTO, na qualidade de representante legal de sua irmã Fátima M B S (pessoa com deficiência e judicialmente interditada), omitiu informação ao INSS sobre o recebimento de pensão por morte do Estado de Pernambuco (FUNAPE), iniciada a partir de 17-11-2010, o que acarretou o recebimento indevido e cumulativo de benefício de prestação continuada, no período de 01-03-2008 a 31-08-2019, com prejuízo aos cofres da União no valor de R\$ 117.491,64. 1.2. Em cota à denúncia, o MPF informa que ofereceu o ANPP ao réu, que foi notificado pessoalmente, mas o réu permaneceu inerte após o decurso do prazo para manifestar interesse no acordo. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 08-07-2025. 1.4. A defesa do réu, por meio da DPU, interpôs recurso da negativa ao ANPP; argumentou o seguinte: '[...] à época das notificações, não contava com defesa técnica que pudesse orientá-lo sobre as

implicações do acordo pré-processual. Devidamente esclarecido pela Defensoria acerca da possibilidade e dos efeitos do ANPP no caso concreto, manifestou interesse na avença, (...) 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. No caso, não consta informação de que o réu possuía defesa técnica constituída no momento em que o MPF o notificou para se manifestar sobre o ANPP. 2.1. Sem defesa técnica o réu não é capaz de compreender a dimensão, particularidades e consequências da celebração do ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.2. A Resolução CSM PF n. 210/2020, alterada pela Resolução n. 250 de 26-06-2025, dispõe, no art. 27, § 1º, o seguinte sobre o ANPP: '§ 1º O investigado ou o acusado deve ser assistido por advogado ou defensor público em todas as fases dos procedimentos de negociação, formalização, homologação e execução do acordo.' 2.3. Este Colegiado é firme no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o réu se omite em manifestar interesse no ANPP. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Por outro lado, o réu manifestou interesse em celebrar o ANPP na primeira oportunidade na qual coube se manifestar nos autos. Precedente 2ª CCR: JF/PR/CUR ' 5010597-03.2024.4.04.7000 - ANPP, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 936ª Sessão de 10-06-2024 e JF/PR/CUR-5018845-55.2024.4.04.7000-ANPP, 2ª Sessão Revisão-ordinária ' 26.3.2026, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Expediente: JF/PR/CUR-5043478- Voto: 1156/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
96.2025.4.04.7000- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 20, § 2º, DA LEI nº 7.716/1989. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NEGATIVA AO ANPP COM BASE NA INÉRCIA/DESINTERESSE DO RÉU. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 29-10-2024, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Márcio S., pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: '[...] Na data de 15 de setembro de 2015, por volta das 20 horas e 31 minutos, o denunciado MARCIO S., de modo consciente e voluntário, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo dolosamente, praticou, induziu e incitou, em desacordo com a legislação, discriminação e preconceito contra procedência nacional, na medida em que publicou em página da rede social Facebook chamada 'Orgulho de Ser Branco', de livre acesso por intermédio da rede mundial de computadores, comentário de natureza preconceituosa contra a procedência nacional síria, com os seguintes dizeres: 'Isso é o que acontece quando se dá asilo pra essa raça maldita, daqui uns anos eles vão querer que as mulheres europeias andem de burca igual na terra deles, bando de lixos'. 1.1. Em cota à denúncia, a Procuradora da República oficiante recusou o oferecimento do ANPP, em síntese, com a seguinte fundamentação: '[...] Informa o Ministério Público Federal que ofertou Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado, nos termos do art. 28-A do CPP, contudo, apesar de pessoalmente notificado em 12/03/2024, deixou transcorrer, in albis, o prazo assinalado pelo Ministério Público Federal para apresentação de resposta, presumindo-se a não aceitação do acordo pelo denunciado (conforme relatório de diligência externa anexo)'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 05-12-2024. 1.3. A DPU apresentou resposta à acusação; argumentou, em síntese, o seguinte: '[...] o acusado não respondeu ao ofício do MPF dentro do prazo estipulado, o que gerou a suposta recusa ao ANPP. Contudo, na ocasião do encaminhamento do ofício, o assistido encontrava-se sem defesa técnica, circunstância que prejudicou a sua capacidade de compreender plenamente o teor da notificação, assim como as implicações e consequências de aceitar ou não a proposta oferecida pelo MPF'.

1.4. A Procuradora da República oficiante manteve a recusa do ANPP, em síntese, pelos seguintes fundamentos: "[...] o Parquet entende que a fase de que trata o art. 28-A do CPP já restou superada nos autos, diante da inércia injustificada do acusado. Isso porque o acusado foi notificado acerca da proposta de ANPP ofertada no dia 26/08/2024. Permanecendo inerte por mais de 5 (cinco) meses; até que, após a sua citação na presente ação penal (ocorrida em 15/01/2025); protocolou pedido administrativo de reabertura das tratativas do ANPP, em 03/02/2025. In casu, é importante consignar que a notificação foi pessoal, e a proposta foi recebida em mãos pelo acusado, que assinou a contrafé (Evento 1, ANEXOSPET2, fls. 8- 10). Ademais, o ofício recebido pelo réu continha informações claras no sentido de que a proposta deveria ser analisada pelo acusado em conjunto com sua defesa técnica (o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra- assinado, encaminha, em anexo, proposta de acordo de não persecução penal para que Vossa Senhoria analise as condições em conjunto com sua defesa técnica - Evento 1, ANEXOSPET2, fls. 10-11). O Parquet também advertiu ao réu do dever de procurar a Defensoria Pública da União caso não dispusesse de condições financeiras para contratar um advogado (Evento 1, ANEXOSPET2, fls. 10-11). Justamente para evitar prejuízos decorrentes da eventual falta de capacidade para compreender o teor da notificação: [...] Assim, o acusado dispôs de tempo suficiente para constituir defensor e/ou procurar a DPU para análise da proposta ofertada. Todavia, quedou-se inerte". 1.5. A DPU destacou, em síntese, o seguinte: (a) ausência de defesa técnica ao tempo da notificação; (b) a defesa técnica se manifestou sobre o ANPP na primeira oportunidade; e (c) requereu a remessa dos autos à 2ª CCR. 1.6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Embora respeitáveis as razões da Procuradora da República oficiante, cabe dar provimento ao recurso da DPU para reanálise dos requisitos do ANPP. 2.1. No caso, não consta informação de que o réu possuía defesa técnica constituída no momento em que o MPF o notificou para se manifestar sobre o ANPP. 2.2. O réu foi notificado pessoalmente sobre a proposta de ANPP, circunstância que permite a conclusão de que, sem defesa técnica, ele não seria capaz de compreender a dimensão, particularidades e consequências da celebração do ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.3. A Resolução CSMPF nº 210/2020, alterada pela Resolução nº 250 de 26-06-2025, estabelece, no art. 27, § 1º, o seguinte sobre o ANPP: "O investigado ou o acusado deve ser assistido por advogado ou defensor público em todas as fases dos procedimentos de negociação, formalização, homologação e execução do acordo". 2.4. Este Colegiado é firme no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o réu se omite em manifestar interesse no ANPP. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Por outro lado, o réu manifestou interesse em celebrar o ANPP na primeira oportunidade na qual coube se manifestar nos autos. Precedente 2ª CCR: JF/PR/CUR-5010597-03.2024.4.04.7000-ANPP, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 936ª Sessão de 10-06-2024 e JF/PR/CUR-5018845-55.2024.4.04.7000-ANPP, 2ª Sessão de Revisão-ordinária de 26-03-2026, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Expediente: JF/PR/CUR-5048244- Voto: 1132/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
32.2024.4.04.7000- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de furto qualificado. Recusa do MPF em oferecer o acordo em razão de possível conduta criminal habitual. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Remessa dos autos à 2ª CCR. A 2ª CCR solicitou informações quanto aos registros criminais da ré, conforme a Orientação nº 48 da 2ª CCR. O Procurador da República oficiante informou que a ré não possui antecedentes criminais. Retorno dos autos à 2ª CCR. Tendo em vista a manifestação do Procurador da República oficiante no sentido de que a ré não possui antecedentes criminais, em princípio, não subsiste o impedimento previsto no Art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Necessidade de (re)análise dos

requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1225/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5018623-47.2025.4.04.7002 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contrabando. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Revisão. O fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime. Inexistência de outras ações penais ou procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor do acusado. Habitualidade delitiva não verificada no caso concreto. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Expediente: JF/PR/FOZ-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1228/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5022173-50.2025.4.04.7002 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
Eletrônico DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de CRISTHIAN V B, cidadão paraguaio, pela prática do crime previsto no art 334-A, § 1º, inciso I do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: no dia 02-07-2025, o réu transportou mercadoria de importação proibida, 150.000 maços de cigarro de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua regular internalização. 1.1. O Procurador da República oficiante negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: 'deixa de propor o acordo de não persecução penal - ANPP, previsto no artigo 28-A do CPP, haja vista que Cristhian V B confessou a reiteração na prática do crime (evento 1 - PORT_INST_IPL1, p. 9- 10), de forma que o caso em tela se enquadra nas vedações previstas no inciso II do § 2º do supracitado artigo.' 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 09-07-2025. 1.3. A defesa do réu interpôs recurso contra a negativa do ANPP, sustentando que o réu não é reincidente e possui bons antecedentes. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, verifica-se que o denunciado não ostenta registro criminal anterior, tendo a recusa ministerial se baseado na suspeita (a partir de depoimento colhido pela polícia) de que ele já teria transportado cigarros de origem estrangeira, em outra oportunidade, ao afirmar: 'QUE faz transporte de cigarros com esse caminhão pela primeira vez, mas já fez outras vezes com caminhão menor.' 2.2. Ocorre que a simples declaração genérica do acusado em interrogatório em sede policial, sem a confirmação por outros elementos de provas que indiquem conduta habitual, reiterada ou profissional, não se mostra suficiente para obstar o oferecimento do acordo. Nesse sentido o precedente da 2ª CCR: IANPP 5008870-42.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 792, de 14/12/2020, unânime. 2.3. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros

elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Expediente: JF/PR/FOZ-5015546- Voto: 1122/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
98.2023.4.04.7002-ANPP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Crime de contrabando. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. MPF notificou o réu para manifestar interesse em firmar ANPP antes do oferecimento da denúncia. Réu não apresentou resposta. Sem a notificação do defensor técnico devidamente constituído, não cabe falar em preclusão. Possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. Devolução dos autos ao Juízo Federal de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Expediente: JF/PR/LON-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1167/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
5016025-26.2025.4.04.7001 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico LONDRINA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de descaminho. O MPF recusou o oferecimento do acordo. A defesa interpôs recurso. Art. 28-A, § 14, do CPP. Em relação ao crime de descaminho, o fato de constar outros procedimentos administrativos em nome da ré não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do crime. Inexistência de outras ações penais ou procedimentos investigatórios criminais em curso em desfavor da ré. Habitualidade delitiva não verificada no caso concreto. Inexistência de previsão legal estipulando valor máximo do prejuízo como condição para o oferecimento do ANPP. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Expediente: JFRJ/SJM-5011149- Voto: 1163/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE
71.2021.4.02.5110-APORD - SÃO JOÃO DE MERITI
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime previsto no Art. 289, § 1º, do CP (moeda falsa). Recusa do MPF em propor o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. A gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Possibilidade de confissão no atual momento profissional. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Expediente: JFRS/POA-5002643- Voto: 1104/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO

23.2026.4.04.7100-APORD
Eletrônico

RIO GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime contra a ordem tributária (Art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 c/c Art. 71 do CP). Recusa do MPF em propor o acordo. Recurso da defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Pena mínima em abstrato inferior a 04 anos. A gravidade em abstrato deste crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Além disso, o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do acordo. Óbice ao oferecimento do ANPP não demonstrado, por ora, no caso concreto. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). A advogada Dra. Débora Poeta Weyh, OAB/RS Nº 62.866, acompanhou o julgamento do processo.

049. Expediente: JF-SAN-5003279-65.2024.4.03.6104- Voto: 1131/2026
APORD - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Crimes de descaminho (Art. 334, § 1º, IV, do CP) e de contrabando (Art. 334-A, § 1º, IV e V, do CP). Falta de notificação pessoal do réu para manifestar interesse no ANPP (no aviso de recebimento da notificação, consta a assinatura de terceiro). Oferecimento da denúncia. Ausência de conhecimento pelo réu e seu defensor constituído sobre a notificação da proposta de ANPP. Possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. Devolução dos autos à origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Expediente: JF/UMU-ACNÃOOPERPENAL- Voto: 1176/2026
5007490-02.2025.4.04.7004 -
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
UMUARAMA/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, § 1º, INCISO V, C/C ART. 29 DO CP. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NEGATIVA AO ANPP COM BASE NA INÉRCIA/DESINTERESSE DA RÉ. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 10-03-2025, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Natalia A. F., pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso V, c/c art. 29 do CP (contrabando). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: '[...] No dia 28/07/2024, por volta das 07:00 horas, na BR-369, área rural do município de Ubiratã/PR, durante operação de fiscalização, equipe da POLÍCIA MILITAR/BPFRON abordou o veículo GM/VECTRA SEDAN ELITE/2006, de placas [...], conduzido por CARLOS H. P. e levando como passageira NATALIA A. F., onde foram localizados e apreendidos cigarros eletrônicos de origem estrangeira, os quais são de importação e comercialização proibidas no país (conforme consta da anexa Notícia de Fato em epígrafe). Os cigarros eletrônicos apreendidos na posse e sob a responsabilidade dos ocupantes do veículo mencionado, no total 1.075 (mil e setenta e cinco) unidades de cigarros eletrônicos e 50 (cinquenta) unidades de partes e peças de cigarros eletrônicos, foram avaliados e discriminados

no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0917500-194966/2024 e equivaliam, à época, a R\$ 64.046,53 (sessenta e quatro mil, quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos)'. 1.1. A Procuradora da República oficiante se manifestou, em síntese, no seguinte sentido em relação ao ANPP: '[...] O Ministério Público Federal ofereceu acordo de não persecução penal à denunciada, mas apesar de notificada, ela não se manifestou sobre a proposta no prazo estabelecido (conforme documentos em anexo), reputando-se, pois, seu desinteresse em firmar o ANPP'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 25-03-2025. 1.3. A DPU apresentou resposta à acusação; com relação ao ANPP, argumentou, em síntese, o seguinte: '[...] O presente caso atende aos requisitos previstos no art. 28-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, referente ao acordo de não persecução penal. Na denúncia (evento 1), o órgão acusatório afirmou que `ofereceu acordo de não persecução penal à denunciada, mas apesar de notificada, ela não se manifestou sobre a proposta no prazo estabelecido (conforme documentos em anexo), reputando-se, pois, seu desinteresse em firmar o ANPP'. Não obstante, a DPU contactou a denunciada, o qual asseverou que tem interesse em firmar o referido acordo, optando pelo pagamento de prestação pecuniária de forma parcelada. Asseverou ainda a ré que deixou de se manifestar a respeito da proposta não ter condições de contratar advogado. Destarte, requer-se a intimação do Ministério Público Federal para que seja novamente ofertado ANPP, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer-se a remessa dos autos à CCR do MPF para dirimir a questão da proposta, com fulcro no art. 28-A, § 14, do CPP'. 1.4. O Juízo Federal determinou a remessa deste IANPP à 2ª CCR, sem a suspensão da ação penal. 1.5. Posteriormente, na audiência de instrução, o Juízo Federal interrogou a ré. 1.6. O MPF apresentou alegações finais; requereu, em síntese, a condenação da ré, sob o fundamento de que a autoria e a materialidade do crime estão comprovadas. 1.7. A DPU apresentou alegações finais; requereu, em síntese, o seguinte: (a) a suspensão desta ação penal até que sobrevenha decisão da 2ª CCR para análise do cabimento ou não do ANPP; (b) alegou que a acusada apenas fazia companhia ao seu esposo e, com isso, pugnou pela absolvição; e (c) requereu a aplicação da pena no mínimo legal, em regime aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e o direito de recorrer em liberdade. 1.8. Em 08-01-2026, o Juízo Federal proferiu sentença; condenou a ré à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto; substituiu a pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direitos. 1.9. A DPU interpôs apelação contra a sentença condenatória; requereu, em síntese, o seguinte: (a) a absolvição da ré, por conta da ausência de dolo e inexistência de provas suficientes; e (b) a substituição do pagamento de prestação pecuniária por mais 01 pena de prestação de serviços à comunidade. 1.10. Em 06-02-2026, o MPF apresentou contrarrazões; requereu o desprovisionamento do recurso de apelação da DPU. 1.10. Revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Embora respeitáveis as razões da Procuradora da República oficiante, cabe dar provimento ao recurso da DPU para reanálise dos requisitos do ANPP. 2.1. No caso, não consta informação de que a ré possuía defesa técnica constituída no momento em que o MPF a notificou para se manifestar sobre o ANPP. 2.2. A ré foi notificada sobre a proposta de ANPP, circunstância que permite a conclusão de que, sem defesa técnica, ela não seria capaz de compreender a dimensão, particularidades e consequências da celebração do ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.3. A Resolução CSMPF nº 210/2020, alterada pela Resolução nº 250 de 26-06-2025, estabelece, no art. 27, § 1º, o seguinte sobre o ANPP: "O investigado ou o acusado deve ser assistido por advogado ou defensor público em todas as fases dos procedimentos de negociação, formalização, homologação e execução do acordo". 2.4. Este Colegiado é firme no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, a ré se omite em manifestar interesse no ANPP. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Por outro lado, a ré manifestou interesse em celebrar o ANPP na primeira oportunidade na qual coube se manifestar nos autos. Precedente 2ª CCR: JF/PR/CUR-5010597-03.2024.4.04.7000-ANPP, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 936ª Sessão de 10-06-2024 e JF/PR/CUR-5018845-55.2024.4.04.7000-ANPP, 2ª Sessão de Revisão-ordinária de 26-03-2026, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 3. Desse modo, é necessário o retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Expediente: STJ-ARESP-2744805 - Eletrônico Voto: 1242/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de recurso especial no STJ. Crime de tráfico de drogas. Recusa da SPGR em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR. Atribuição para análise do ANPP do membro do Ministério Público Estadual na origem. Maior proximidade aos fatos para análise do ANPP. Segurança jurídica na análise dos critérios do ANPP, quanto em relação a eventual acompanhamento no cumprimento do acordo. Cabimento da Orientação nº 54 desta 2ª CCR.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos ao Ministério Público Estadual de São Paulo oficiante na origem para análise dos requisitos acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
052. Expediente: STJ-RESP-2042084 - Eletrônico Voto: 1239/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de recurso especial no STJ. Crime tributário (Art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90), na forma do Art. 71 do CP. Recusa da SPGR em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR. Atribuição para análise do ANPP do membro do Ministério Público Estadual na origem. Maior proximidade aos fatos para análise do ANPP. Segurança jurídica na análise dos critérios do ANPP, quanto em relação a eventual acompanhamento no cumprimento do acordo. Cabimento da Orientação nº 54 desta 2ª CCR.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos ao Ministério Público Estadual de Santa Catarina oficiante na origem para análise dos requisitos acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
053. Expediente: TRF3-0000093-52.2012.4.03.6133- APCRIM - Eletrônico Voto: 1153/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática dos crimes previstos no art. 289, § 1º, na forma do art. 71 do CP (moeda falsa, por crime continuado) e no art. 244-B, caput, da Lei n.º 8.069/90 (corrupção de menores), na forma do art. 70 do CP, por fatos ocorridos em 10-01-2012, no bairro Tiradentes, em São Paulo/SP. Na ocasião, a apelante teria guardado e introduzido em circulação cédulas falsas de R\$ 100,00, contando com a participação de uma adolescente de 17 anos. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 13-08-2013. Em razão da não localização da acusada para citação, o processo ficou suspenso até 23-11-2021, quando a acusada foi presa. 1.2. Em 17/10/2023, o Juiz Federal condenou a acusada, como incurso no art. 289, § 1º, c/c art. 71, CP e art. 244-B do ECA, às penas de 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 04 salários mínimos), e 12 dias-multa. 1.3. A defesa da ré interpôs recurso de apelação com razões apresentadas em segunda instância, requereu: a) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de corrupção de menores; b) a nulidade da sentença por ausência de proposta de ANPP, diante da desclassificação parcial; c) a absolvição quanto ao crime de moeda falsa por ausência de dolo ou, alternativamente, d) a desclassificação para o tipo

previsto no § 2º do art. 289 do CP; e) A redução do valor da prestação pecuniária fixada em 4 salários mínimos. 1.4. O Procurador Regional da República oficiante manifestou-se: a) pelo reconhecimento da prescrição relativamente ao crime do art. 244-B do ECA (corrupção de menores); b) contra o oferecimento do ANPP na atual fase processual, uma vez que ' (...) A reprimenda aplicada pelo juízo a quo, com substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas proporcionalmente dosadas, cumpre adequadamente a função preventiva e retributiva da pena, revelando-se mais eficaz do que eventual proposta de acordo. O reconhecimento, nessa fase, de cabimento do ANPP esvaziaria o juízo condenatório e subverteria a racionalidade do sistema penal, em afronta ao princípio da proporcionalidade e à finalidade do instituto.' 1.5. A 11ª Turma do TRF ' 3ª Região determinou que se desse ciência à defesa do não oferecimento do ANPP. 1.6. A defesa da ré reiterou que estariam presentes os requisitos objetivos, bem como que a situação processual da ré mudou, visto que houve a prescrição do crime de corrupção de menores. 1.7. O Procurador Regional da República oficiante manifestou-se contrário ao ANPP, pelas seguintes razões: "(...) No caso em tela, a ré foi condenada pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, §1º, c/c art. 71, CP) à pena de 03 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a quatro salários mínimos). 4. Em relação ao crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), lembra-se que a ré foi condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão. Contudo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, relativamente ao delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, permanecendo hígida a condenação pelo crime de moeda falsa. 5. Registre-se que, em parecer ministerial anteriormente ofertado nos autos, esta Procuradoria Regional já havia rechaçado a possibilidade de proposta de ANPP, sob o fundamento de que a reprimenda aplicada - substituída por penas restritivas de direitos proporcionais e adequadas - revela-se suficiente para atender às finalidades de reprovação e prevenção do crime. Tal posicionamento permanece íntegro e ora é expressamente reiterado. 6. Ainda que presentes, em tese, os requisitos formais do art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 4 anos; ausência de violência ou grave ameaça), a medida não se revela necessária nem útil diante da condenação já imposta, a qual substituiu a pena corporal por restritivas adequadas e proporcionais, atendendo à finalidade preventiva e retributiva da sanção. 7. O Enunciado nº 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF reforça que, embora juridicamente possível a proposta de ANPP antes do trânsito em julgado, cabe ao Ministério Público avaliar a suficiência da condenação judicial como resposta penal mais adequada, o que se confirma no presente feito. 8. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal à ré Dayane L. de C., por ausência de necessidade e utilidade jurídica da medida, considerando-se a condenação substitutiva já imposta, nos termos do art. 28-A do CPP e do Enunciado nº 98 da 2ª CCR/MPF, reiterando integralmente o entendimento já externado em parecer anterior." 1.8. Remessa dos autos à 2ª CCR do MPF (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 2.1. Ao negar o oferecimento do ANPP, o Procurador Regional da República oficiante apenas indicou a pena imposta à réu, sem apontar de forma específica e individualizada, considerando o apurado na instrução processual, por qual razão a aplicação da pena seria mais adequada e suficiente que o ANPP. 2.2. A recusa, neste ponto, está destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417.28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. (NF 1.00.000.007380/2021-91, Voto no 2362/2021, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021). 3. Há necessidade de retorno dos autos à Procuradoria Regional da República para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Devolução dos autos ao TRF - 3ª Região para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Expediente: TRF3-5002549-16.2019.4.03.6141- Voto: 1203/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de uso de documentos público e particular falsos, em concurso formal. O MPF recusou o oferecimento do ANPP com base na pena. A defesa interpôs recurso. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Requisito objetivo preenchido. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Expediente: STJ-ARESP-2424361 - Eletrônico Voto: 1254/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de agravo em recurso especial. Crime de estelionato majorado (Art. 171, § 3º, do CP). Recebimento indevido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em prejuízo do INSS. Recusa do SPGR em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. Preliminar de não conhecimento: a pretensão da defesa, no recurso especial, consiste na reforma do acórdão que negou a possibilidade de avaliação do ANPP pelo MPF. Vale dizer, a questão do cabimento, ou não, do ANPP está sub judice, submetida ao julgamento do próprio STJ. Assim, não caberia à 2ª CCR deliberar sobre questão que é objeto do próprio recurso especial e está submetida ao STJ. No mérito: entendimento prevalente na 2ª CCR de que a atribuição para análise do ANPP no presente caso é do membro do Ministério Público Federal na origem.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

056. Expediente: 1.13.000.001970/2025-85 - Eletrônico Voto: 1169/2026 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93). Crime de descaminho (CP, Art. 334). Conexão probatória entre feitos (Art. 76, III, do CPP). Prevenção. Para fins de investigação, no âmbito interno do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República oficiante no 5º Ofício da PR/GO (suscitado), para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: 1.29.000.000648/2025-79 - Eletrônico Voto: 1205/2026 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CASO EM QUE NÃO HOUE O SAQUE DE NENHUM VALOR, POR TODO O PERÍODO (01-07-2022 A 31-08-2023), 'EM VIRTUDE DOS PAGAMENTOS TEREM SIDO BLOQUEADOS CAUTELARMENTE'. SEGUINDO O ART. 70, CAPUT, DO CPP (PARTE FINAL), A

COMPETÊNCIA SERÁ, DE REGRA, DETERMINADA 'NO CASO DE TENTATIVA, PELO LUGAR EM QUE FOR PRATICADO O ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO', QUAL SEJA, A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAXIAS DO SUL, LOCAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES; E, NO MÉRITO, POR SUA IMPROCEDÊNCIA, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE, OFICIANTE NA PRM - CAXIAS DO SUL/RS, PARA ATUAR NO FEITO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 23-01-2025, para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), consubstanciado, em tese, no recebimento indevido de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez). 1.1. Consta que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) identificou o suposto recebimento indevido do benefício no tocante às competências 07-2022 a 08-2023, que teria causado prejuízo no valor de R\$ 139.589,44, quantia depositada em conta mantida na Agência do Banco Bradesco no Município do Rio de Janeiro/RJ. 1.2. A Procuradora da República oficiante na PRM - Caxias do Sul/RS, promoveu o declínio de atribuições à PR/RJ, 'considerando a regra insculpida no artigo 70 do Código de Processo Penal, a qual dispõe que a competência para apuração do crime será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, o município de Rio de Janeiro que é competente para análise de eventual prática criminosa objeto deste procedimento'. 1.3. O Procurador oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuições à PRM - Caxias do Sul/RS (retorno), pelos seguintes argumentos: '[...] o presente caso se trata de estelionato na modalidade tentada, tendo em vista que as ações cautelares realizadas pelo INSS impediram o recebimento indevido do benefício em questão (Documento 1, Página 15), não havendo a obtenção da vantagem indevida. Logo, considerando que o recebimento indevido do benefício não ocorreu, a competência para processo e julgamento do feito compete ao lugar do último ato de execução, qual seja, Agência da Previdência Social de Caxias do Sul (Documento 1, Página 4), local de concessão do benefício previdenciário'. 1.4. Com o retorno dos autos à PRM - Caxias do Sul/RS, a Procuradora da República oficiante suscitou o presente conflito negativo de atribuições, pelos seguintes fundamentos: '[...] Conforme referido, a justificativa para o 2º Ofício da Procuradoria da República no Janeiro de Janeiro/RJ declinar da atribuição no presente caso (devolver) foi a inexistência de saque da conta do Banco Bradesco no Rio de Janeiro/RJ. Todavia, ficou claro que a consumação do delito ocorreu quando o dinheiro efetivamente foi depositado na conta bancária situada no Rio de Janeiro, momento em que os valores entraram na esfera de disponibilidade do autor. [...] Portanto, é evidente a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para investigação do feito, referente ao crime de estelionato majorado, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal. [...]'. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para deliberação (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 2. O art. 70, caput, do CPP prevê o seguinte: 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.' 2.1. Conforme jurisprudência da 3ª Seção do STJ, "o crime de estelionato previdenciário se consuma com o efetivo recebimento da vantagem indevida, no caso, com o início do pagamento da aposentadoria" (CC n. 125.023/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 13-03-2013, DJe de 19-03-2013), momento da obtenção da vantagem patrimonial. 2.2. Nesse sentido, diversos precedentes desta 2ª CCR: Procedimento nº JFRJ/SJM-5001134-59.2024.4.02.5103-INQ, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 975ª Sessão de Revisão, de 19-05-2025, à unanimidade; Procedimento nº 1.28.000.000842/2024-19, Relator SPGR PAULO DE SOUZA QUEIROZ, 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, à unanimidade; Procedimento nº 1.26.000.003066/2020-41, Relator SPGR CARLOS FREDERICO SANTOS, 804ª Sessão de Revisão, de 12-04-2021, à unanimidade. 2.3. Ocorre que, no caso, conforme Relatório de Análise do INSS (doc. 1, pág. 15) não houve o saque de nenhum valor, por todo o período (01-07-2022 a 31-08-2023), "em virtude dos pagamentos terem sido bloqueados cautelarmente". 2.4. Dessa forma, ainda seguindo o art. 70, caput, do CPP (parte final), a competência será, de regra, determinada "no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". 2.5. No mesmo sentido é o precedente, também da 3ª Seção do STJ, a saber: "Trata-se de crime de estelionato na forma tentada. Acaso o delito tivesse se consumado, a competência seria definida pelo lugar onde ocorrido o resultado - recebimento da vantagem indevida. No entanto, tratando-se de crime tentado, a competência é firmada pelo lugar em que tiver ocorrido o último ato de execução, conforme disciplina art. 70, caput, Código de Processo Penal" (CC n. 121.775/MS, relator Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 22-10-2014, DJe de 30-10-2014). 2.6. No âmbito da 2ª CCR/MPF temos os

seguintes precedentes: SPF/BA-00240/2014-INQ, Relator JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO, Voto nº 3645/2015, 622ª Sessão de Revisão, de 22-06-2015, à unanimidade; e NF 1.34.028.000019/2014-18, Relatora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, Voto nº 4891/2014, 601ª Sessão de Revisão, de 25-07-2014, à unanimidade. 2.7. Assim, assiste razão ao Procurador oficiente na PR/RJ (suscitado) ao concluir que: "[...] considerando que o recebimento indevido do benefício não ocorreu, a competência para processo e julgamento do feito compete ao lugar do último ato de execução, qual seja, Agência da Previdência Social de Caxias do Sul (Documento 1, Página 4), local de concessão do benefício previdenciário". 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições; e, no mérito, por sua improcedência, para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitante, oficiente na PRM - Caxias do Sul/RS, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: 1.36.000.001111/2024-19 - Eletrônico Voto: 1207/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MPF X MPE. Falsidade ideológica. Inserção de informações falsas no Sistema de Gestão Fundiária — SIGEF. Certificação indevida do georreferenciamento de lote. MPE promoveu o declínio de atribuições em favor do MPF. MPF suscitou conflito negativo de atribuições. A 2ª CCR deliberou pela atribuição do MPF para a persecução penal. Recurso em face da decisão da 2ª CCR. Remessa dos autos à 2ª CCR. A inserção de dados falsos no SIGEF afeta serviços e interesses do INCRA, considerando que a prática criminosa compromete a governança fundiária do território nacional, prejudicando, notadamente, o georreferenciamento de limites de imóveis rurais, públicos e privados. Atribuição do MPF para a persecução penal. Manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Não provimento do recurso. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: 1.11.001.000035/2025-66 - Eletrônico Voto: 1110/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Tráfico de drogas em comunidades indígenas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A existência de tráfico ilícito de entorpecentes no interior da comunidade indígena é situação que atinge diretamente a coletividade local, em especial em sua organização social e seus costumes. Atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: JF-CAICO-0800345- Voto: 1059/2026 Origem: GABPRM4-RMEJ -
22.2024.4.05.8404-IP - Eletrônico RENATA MUNIZ EVANGELISTA
JUREMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (Art. 299 do CP), de falsidade de atestado médico (Art. 302 do CP) e de fraude processual (Art. 347 do CP) relacionados a processos judiciais voltados à concessão de tratamento domiciliar (home care). Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Revisão. Necessidade de exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido. Não homologação do

arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: JF-DF-1011014-70.2026.4.01.3400-IP Voto: 1192/2026 Origem: GABPR30-MCA - MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime de falsificação de documento particular (Art. 298 do CP). Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. Presentes elementos suficientes da materialidade e da autoria que justificam o prosseguimento da persecução penal. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
Os advogados Dr. Thiago Xavier Nhimi Resende (OAB/MG nº 148.698) e Dr. Sérgio Rodrigues Leonardo (OAB/MG nº 85.000) realizaram sustentação oral.

062. Expediente: 1.03.000.000551/2025-72 - Eletrônico Voto: 1196/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL. Suposta prática dos crimes de difamação eleitoral (Art. 325 do CE) e de injúria eleitoral (Art. 326 do CE) por meio de vídeo publicado em redes sociais. Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. Manifestação que ultrapassou o limite da crítica, ao se imputar ao noticiante, durante o período de campanha eleitoral, eventual relação com "casos de pedofilia, desvio de dinheiro, corrupção, servidores sem pagamento", publicada em redes sociais abertas (Instagram e Facebook), que possui efeito multiplicador e devastador, uma vez que outras pessoas, ao se depararem com a publicação, têm a tendência de reproduzir o comportamento reprovável. Necessário prosseguimento da persecução penal para apuração dos fatos e suas circunstâncias. Possibilidade de solução via Justiça Restaurativa, nos moldes da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: 1.15.000.002063/2025-89 - Eletrônico Voto: 1129/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Suposto crime de calúnia cometido contra o Presidente da República. Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. Manifestação que ultrapassou o limite da crítica, ao se imputar ao Presidente da República falsa conduta criminosa, publicada em redes sociais abertas (YouTube e Instagram), que possui efeito multiplicador e devastador, uma vez que outras pessoas, ao se depararem com a publicação, têm a tendência de reproduzir o comportamento reprovável. Necessário prosseguimento da persecução penal para apuração dos fatos e suas circunstâncias. Possibilidade de solução via Justiça Restaurativa, nos moldes da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, votou pela não homologação do arquivamento. Após, o Dr. Carlos Frederico Santos pediu vista dos autos. O Dr. Paulo de Souza Queiroz aguardará a apresentação do voto-vista.

064. Expediente: 1.16.000.003568/2025-23 - Eletrônico Voto: 1097/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Possível prática do crime de denunciação caluniosa (Art. 339 do CP). Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. Necessário exaurimento das diligências capazes de esclarecer a materialidade e autoria dos fatos em apuração. Arquivamento prematuro. Não homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento com a sugestão contida no item 2.13 do voto, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: 1.17.000.002790/2025-71 - Eletrônico Voto: 1216/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP). INDÍCIOS DE FRAUDE RELACIONADOS A PERFIS PROFISSIONAIS PREVIDENCIÁRIOS APRESENTADOS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. O FATO DE A CONDUTA, EM ANÁLISE, NÃO CONFIGURAR ESTELIONATO JUDICIÁRIO NÃO IMPEDE A PERSECUÇÃO PENAL PARA APURAR OS DOCUMENTOS FALSOS UTILIZADO NA AÇÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 19-08-2025, a partir o encaminhamento de cópia de parte de processo em trâmite na 2ª Vara Federal de Cachoeiro Itapemirim/ES, para apurar o suposto crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), diante de indícios de fraude relacionados a perfis profissionais previdenciários. 1.1. Consta que, o noticiado supostamente tentou, na via judicial, obter indevidamente a concessão de benefício previdenciário, com base no reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais inexistentes, havendo indícios de falsidade nos perfis profissionais previdenciários apresentados em juízo. 1.2. De acordo com a decisão da Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Cachoeiro Itapemirim/ES, que determinou a comunicação dos fatos ao MPF, em outro processo em trâmite naquele Juízo, houve a apresentação de 10 (dez) PPPs relativos a empresas diversas constando como responsável pelos registros ambientais o mesmo Técnico de Segurança do Trabalho, sendo que o proprietário de uma das empresas compareceu espontaneamente à Secretaria da Vara e declarou voluntariamente que o citado técnico não consta como funcionário nos registros oficiais da empresa. 1.3. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Tal conduta caracteriza o que se convencionou chamar de 'estelionato judicial': o uso de processo judicial para, mediante fraude ou ardil, ludibriar a Justiça e auferir lucros ou vantagens indevidas, mesmo sabendo da inidoneidade da demanda. Em que pese a reprovabilidade da conduta sob o ponto de vista ético, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que o estelionato judicial se trata de conduta atípica por absoluta impropriedade do meio, impedindo o ajuizamento de ação penal por falta de justa causa. [...] No caso dos autos, o arquivamento se fundamenta no inciso II e no § 4º do dispositivo infralegal acima transcrito, uma vez que, conforme exposto alhures, a Colenda 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF possui entendimento sedimentado no sentido de que o estelionato judicial - o uso de processo judicial para, mediante fraude ou ardil, ludibriar a Justiça e auferir lucros ou vantagens indevidas, mesmo sabendo da inidoneidade da demanda ' consiste em conduta atípica.' 1.4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. De início, cumpre observar que, o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) é um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados detalhados sobre as atividades exercidas na empresa. A principal função do PPP é comprovar que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física, garantindo-lhe o direito à aposentadoria especial junto ao INSS. 2.1. Conforme a jurisprudência do STJ 'Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de 'estelionato judicial' (RHC 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Logo, o fato de a conduta, em análise, não configurar estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar os documentos falsos utilizados na ação judicial. Precedentes da 2ª CCR: 1.19.001.000087/2021-11 e 1.19.001.000097/2021-56, 822ª Sessão de Revisão, de 13/09/2021, ambos à unanimidade; e JF-PA-1007420-13.2020.4.01.3900-IP, 906ª Sessão de Revisão, de

02/10/2023, à unanimidade. 2.2. No caso, verifica-se a reiterada conduta de contratação do mesmo técnico de segurança do trabalho para a elaboração de perfis profissiográficos previdenciários referentes a empresa com a qual não possuía nenhum vínculo, o que indica possível conduta desleal, potencialmente atribuível à advogada que patrocinou a causa neste e em outros processos. Tal prática pode caracterizar tentativa de indução do juízo em erro, com potencial prejuízo ao INSS. 2.3. Além disso, houve a efetiva apresentação de perfis profissiográficos previdenciários falsos apresentados em juízo, conforme destacado pelo Procurador da República: "Diante da possibilidade de se estar diante de falsidade nos perfis profissiográficos previdenciários e tentativa de estelionato em detrimento do INSS, a MM Juíza Federal determinou a cientificação do MPF para ciência e providências, o que deu ensejo à instauração desta notícia de fato criminal". 2.4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 2.5. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do feito. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF no 210, alterada pela Resolução CSMPF no 250, de 26-06-2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Expediente: 1.00.000.004179/2025-85 – Voto: 1046/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO
(NF 1383.0000005/2025)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado em 18-06-2025, pela Promotoria de Justiça Eleitoral da 189ª Zona Eleitoral (Itanhaém/SP), para apurar o abuso de poder político (art. 19 da LC nº 64/90 - Lei das Inelegibilidades) ou de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral (art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/97), em tese, praticado pelo investigado, atual Prefeito interino de Mongaguá/SP, consistente na exoneração de 136 servidores em curto lapso temporal, compreendido entre 09 e 22 de maio de 2025. Consta dos autos 86 nomes de servidores que teriam sido exonerados, sendo que alguns deles teriam retornado ao cargo, havendo, ainda, duplicidades, como o nome de uma servidora, que está indicada nas posições nº 32 e nº 77. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: [...] O primeiro fundamento é a existência da AIJE nº 0600029-13.2025.6.26.0189 que, tem em sua causa de pedir o reconhecimento de abuso de poder político e prática de conduta vedada na nomeação e exoneração de servidores por LUIZ B. O. (investigado) que, inclusive, é réu no processo. O segundo fundamento é a conclusão deste órgão ministerial nos autos da AIJE supramencionada. Isso porque não há de se falar que a exoneração de servidores comissionados filiados a partidos políticos distintos dos candidatos tem o condão de caracterizar abuso de poder político ou de autoridade em virtude da prática de conduta vedada descrita no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97. Isso porque, conforme já consolidado pelo TSE, `nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei' (Ac.-TSE, de 9.3.2023, no AgR-AREspE nº 060050191). Ou seja, a conduta precisa se enquadrar em algum dos incisos do art. 73 e, nos atos de exoneração de agentes públicos em comissão atribuídos ao requerido LUIZ B., apesar de ser revelador de notável fluidez moral e partidária da sua parte, verifica-se que tal conduta encontra respaldo na alínea a) do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 que ressalva `a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança'. Portanto, não há prática de conduta vedada do art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/97, na medida em que a conduta praticada pelo representado se amolda à exceção da alínea a) do dispositivo já mencionado. De mais a mais, conforme já certificado, eventual ato de improbidade já se encontra sendo apurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Mongaguá. [...] Portanto, ausente justa causa para a manutenção desta NF ou mesmo evolução para procedimento preparatório

eleitoral, promovo o arquivamento do expediente com fundamento no art. 5º, caput, incisos I e III, da Resolução nº 1.225/2020-PGJ. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Preliminarmente, não merece conhecimento esta remessa, por não tratar de matéria criminal. O abuso de poder político, previsto no art. 14, § 9º, da CF, c/c o art. 19 da LC nº 64/90 tem natureza 'cível' (político-administrativa), a qual pode acarretar a aplicação de sanção de inelegibilidade. Vale dizer, não tem a natureza de crime eleitoral. Já a conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97) tem natureza 'cível' (político-administrativa), a qual pode acarretar a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa (art. 73, § 4º); e o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou diploma (art. 73, § 5º). Vale dizer, os fatos noticiados não configuram crimes eleitorais, previstos no Código Eleitoral ou na legislação eleitoral. Desta forma, cabe à 2ª CCR/MPF revisar a promoção de arquivamento em feitos criminais, inclusive crimes eleitorais (art. 2º, § 2º, da Resolução CSMFP nº 20, 06-02-1996; e Enunciado nº 29); vale dizer, a 2ª CCR não tem atribuição para atuar em feitos "cíveis" eleitorais. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

067. Expediente: JF-RJ-5095938-88.2025.4.02.5101-IP Voto: 1248/2026 Origem: GABPR23-RTCS -
- Eletrônico RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E
SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do encaminhamento, pela Receita Federal do Brasil, de cópia integral de procedimento administrativo informando o seguinte: a) que o contribuinte WILSON V., CPF 111.***.867-68, teve alterada, em 04-02-2025, sua data de nascimento de 03-11-1940 para 03-11-1960, mediante a apresentação de imagens de documentos presumivelmente falsas no Portal de Cadastros RFB; b) o filho do contribuinte informou, quando de seu falecimento, que a alteração não havia sido solicitada pelo falecido. Posteriormente, na data de 21-07-2025, um representante do contribuinte teria solicitado a juntada de documentos, via e-CAC, diretamente ao processo, constando assim cópias dos documentos do contribuinte e de sua certidão de óbito, e em todos os documentos constaria a sua data de nascimento como sendo 03-11-1940. Consta, ainda, manifestação por escrito por parte do representante do contribuinte, onde, em síntese, é informado que o citado não teria solicitado alteração de data de nascimento. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual de Alagoas, entendendo que em casos tais a competência para processamento e julgamento é estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) De início, cumpre observar que os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual). Com efeito, esta notícia de fato apura o uso de documento falso em sistema de dados da Receita Federal do Brasil, órgão do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2) Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Por outro lado, não há elementos suficientes da autoria delitiva e de diligências investigatórias capazes de modificar o panorama probatório atual. Inteligência do Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da

promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Expediente: 1.17.000.002586/2025-51 - Eletrônico Voto: 1212/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de remessa efetuada pela 1ª Promotoria de Justiça de Mimoso do Sul/ES, para apurar o crime de usurpação de função pública (art. 328 do CP) e a contravenção penal de exercício ilegal de profissão ou atividade (art. 47 da Lei das Contravenções Penais), em tese, praticados pelos representantes legais de empresa privada. Consta dos autos que a empresa investigada usurparia o exercício da função pública ao promover atividade de segurança sem a devida autorização da Polícia Federal, o que colocaria a população em risco por não serem os profissionais habilitados para exercerem a segurança pessoal e a patrimonial. A 1ª Promotoria de Justiça de Mimoso do Sul/ES remeteu os autos à PR/ES, em síntese, pelas seguintes razões: '[...] De fato quando uma pessoa ou empresa presta serviços de segurança privada (como vigilância, escolta armada, transporte de valores, etc.) sem autorização da Polícia Federal, isso configura atividade clandestina ' e é considerada crime segundo a legislação brasileira. [...] A Justiça Federal é competente quando o crime envolve interesse direto de órgão federal, como a Polícia Federal, que é a responsável por fiscalizar e autorizar empresas de segurança privada, conforme a Lei nº 7.102/1983, com fulcro no art. 109, IV, da Constituição Federal: 'compete à Justiça Federal processar e julgar crimes contra bens, serviços ou interesses da União' [...]. A Procuradora da República oficiante na PR/ES, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] O Direito Penal não trabalha com conjecturas. Não existindo nos autos sequer asserção do noticiante de que estaria havendo uso indevido de símbolo da União, não se mostra adequado o MP/ES antever um cenário em relação ao qual não há mínimos indícios, para declinar a atribuição, valendo-se da hipótese: 'se houver uso de uniforme ou distintivos semelhantes aos das forças públicas'. No que tange à ausência de autorização da Polícia Federal para funcionamento da empresa de segurança, certo é que tal fato, por si só, não atrai a atribuição federal, mas sim a incidência do art. 47 da LCP, como bem citou o próprio MP/ES. Haveria atribuição federal apenas se houvesse uso de documento falso perante a PF, o que não é cogitado nem mesmo por hipótese. O que se afirma é o contrário: ausência de qualquer procedimento da PF que autorizasse o funcionamento da empresa. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Assiste razão à Procuradora da República oficiante ao concluir que 'haveria atribuição federal apenas se houvesse uso de documento falso perante a PF, o que não é cogitado nem mesmo por hipótese. O que se afirma é o contrário: ausência de qualquer procedimento da PF que autorizasse o funcionamento da empresa'. Dessa forma, não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público ' CNMP (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: 1.34.001.007199/2025-10 - Eletrônico Voto: 1174/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO EM SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, PARA APURAR SUPOSTOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013), LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/1998), CALÚNIA (ART. 138 DO CP), EXTORSÃO (ART. 158 DO CP), APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168 DO CP), ESTELIONATO (ART. 171 DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO PARCIAL E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 19-08-2025, a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar supostos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), calúnia (art. 138 do CP), extorsão (art. 158 do CP), apropriação Indébita (art. 168 do CP), estelionato (art. 171 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP). 1.1. Consta que os noticiados, possivelmente, integram organização criminosa voltada à prática reiterada de diversos crimes, logrando, contudo, evadir-se da devida responsabilização penal em razão da suposta influência de um deles na justiça, por ser advogado. 1.2. O noticiante encaminhou à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) representação similar visando punição disciplinar ao advogado noticiado. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação aos crimes de organização criminosa (art. 2º Lei nº 12.850) e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em síntese, sob os seguintes fundamentos: 'As circunstâncias relatadas não demonstram quaisquer associações de 4 pessoas ou mais para conspirar contra o representante. De fato, Vagner e Manoel firmaram contrato de prestação de serviço, e por meio dele firmou contrato de serviços advocatícios técnicos com Manoel, mas eventuais ilicitudes da relação entre as partes não configuram materialidade para a caracterização de organização criminosa. O suposto envolvimento de outros agentes são genéricos, sem nexos fático e comprobatórios que coadunem com uma organização criminosa. Por fim, inexistente qualquer elemento comprobatório ou indício da prática do crime lavagem de dinheiro'. 1.4. O Procurador da República oficiante, na mesma peça, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual no que se refere ao crime de estelionato (art. 171 do CP), em síntese, sob os seguintes fundamentos: 'Outrossim, considerando que os fatos relacionados ao crime de estelionato, em tese, presentes no 3º DP de Campos Elíseos, declino das atribuições para atuar nesta notícia de fato em benefício do Ministério Público do Estado de São Paulo, para onde determino a remessa dos autos para conhecimento e eventuais providências que julgar cabíveis'. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 2. Conforme a manifestação do membro do MPF, diante dos fatos narrados e documentos juntados na denúncia, não há elementos suficientes dos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), o que conduz à ausência de materialidade delitiva. 2.1. Em relação aos demais crimes noticiados ' calúnia (art. 138 do CP), extorsão (art. 158 do CP), apropriação Indébita (art. 168 do CP), estelionato (art. 171 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP) ', não há elementos de que foram cometidos, em tese, em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal e, em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). 3. Homologação do arquivamento e homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

070. Expediente: 1.22.011.000345/2025-88 - Eletrônico Voto: 1027/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
GOV. VALADARES-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 04-04-2025, a partir de manifestação anônima perante o Ministério Público do Trabalho, a respeito de suposto crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP), em tese, praticado por gerente de um posto de combustíveis em Montes Claros/MG, que teria falsificado documentação probatória de treinamento de segurança para que os motoristas pudessem ter acesso às 'plataformas de abastecimento de combustíveis'. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/MG, sob os seguintes fundamentos: 'não se vislumbra, de forma direta, qualquer ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas aptas a atrair a competência da Justiça Federal para o

processamento e julgamento de futura ação cível relacionada ao fato e, por conseguinte, a atuação do Ministério Público Federal. Conforme a sistemática constitucional, as matérias que não constem do art. 109 da CR/88 devem ser processadas perante a Justiça Estadual, que detém a competência residual, definindo-se assim a área de atribuição dos Ministérios Públicos dos Estados'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De início, cumpre esclarecer que as referidas 'plataformas de abastecimento' (muitas vezes chamada de ponto de abastecimento ou PA) são uma instalação infraestruturada projetada especificamente para o transbordo de combustíveis de um reservatório fixo para o tanque de veículos pesados, como caminhões, no próprio posto de combustível, portanto, uma instalação privada, mas altamente regulada por vários órgãos públicos entre os quais: ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), IBAMA, Corpo de Bombeiros, Ministério do Trabalho e INMETRO/IPEM. Ocorre que, no caso, não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: 1.24.001.000320/2025-29 - Eletrônico Voto: 1164/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS FRAUDES BANCÁRIAS ELETRÔNICAS PRATICADAS MEDIANTE ACESSOS INDEVIDOS A CONTAS DIGITAIS. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HÁ ELEMENTOS DE QUE O CRIME OCORREU EM PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada em 09-06-2025, a partir de análise realizada na Base Nacional de Fraudes Bancárias e Eletrônicas (Projeto Tentáculos), com o objetivo de identificar beneficiários de fraudes bancárias eletrônicas praticadas mediante acessos indevidos a contas digitais. 1.1. Consta dos autos que, em 11-04-2024, foram efetuadas 13 transferências fraudulentas de conta bancária vinculada a instituição financeira privada (Banco V. S/A). Os valores totalizaram um prejuízo financeiro total de R\$ 1.032.859,32. As transações foram vinculadas à investigada MARIANA O. M., natural de Águas Formosas/MG, com provável residência em Belo Horizonte/MG, identificada como beneficiária primária dos valores. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/PB, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] Ressalta-se que o projeto (Base Tentáculos) fundamenta-se principalmente no artigo 144, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 10.446/2002. Tais dispositivos estabelecem as hipóteses excepcionais para a atuação da Polícia Federal em crimes comuns. De acordo com esses marcos legais, a competência da Polícia Federal poderá ser atraída quando a conduta delitiva apresentar repercussão interestadual ou internacional e exigir uma repressão uniforme. [...] In casu, os elementos específicos que condicionam a atuação do órgão federal, não estão presentes. A despeito da distinta distribuição espacial entre vítimas e a beneficiária das transferências fraudulentas, a Informação de Polícia Judiciária nº 38163147/2024 e o PARECER nº 790052/2025 não apresentam elementos que apontem concretamente para a atuação de associação criminosa com ramificações em mais de uma unidade da Federação, apenas cita genericamente a existência de diversos integrantes em diferentes Estados. Outrossim, faz-se ausente a autorização ou determinação expressa do Ministro de Estado da Justiça para a apuração do caso. Nesse cenário, como bem destaca a Polícia Federal, o artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 10.446/2002 não amplia automaticamente a sua competência para investigar fraudes bancárias com múltiplos destinatários. Portanto, a mera dispersão geográfica dos beneficiários das transações não caracteriza, por si só, organização criminosa nos termos da Lei nº 12.850/2013, pois não há elementos que demonstrem estrutura hierárquica, divisão de tarefas ou coordenação estável entre os envolvidos. De semelhante modo,

a pulverização fraudulenta de valores entre contas bancárias distintas não configura, automaticamente, um esquema criminoso estruturado nem atrai a competência federal. Destaca-se, ainda, que a disposição do art. 1º da Lei nº 10.446/2002 não exclui ou prejudica a responsabilidade concorrente da Polícia Civil pela apuração dos mesmos delitos, preservando-se, assim, a cooperação federativa no âmbito da persecução penal. No que se refere à competência territorial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em casos de furto mediante fraude por transferências bancárias não autorizadas, como o presente, a competência para o processamento do inquérito policial é do juízo do local onde se situa a conta bancária subtraída: [...] No caso em comento, a empresa privada O. S. P. Meios de Pagamento Ltda., CNPJ (...), vítima da fraude, possui sua sede na Rua Elpídio de Almeida, 1111 - Bloco K - Catolé, Campina Grande/PB. Diante disso, considerando que a jurisprudência não amplia irrestritamente a competência da Polícia Federal para todas as fraudes bancárias com múltiplos destinatários e que o artigo 144, §1º, inciso I, da Constituição Federal impede que investigações de competência da Polícia Civil sejam deslocadas para a esfera federal sem justificativa concreta, é forçoso concluir que não há elementos suficientes para a atuação da Polícia Federal no presente caso. [...]". 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. Trata-se de suposta fraude bancária eletrônica consistente na realização de 13 transferências fraudulentas, a partir de conta bancária em instituição financeira privada, que resultaram em prejuízo total de R\$ 1.032.859,32 à empresa lesada. 2.1. A atuação da Polícia Federal, nos termos do art. 144, § 1º, I, da Constituição Federal, exige a presença de circunstâncias específicas, notadamente quando a infração penal apresentar repercussão interestadual ou internacional e necessitar de uma resposta conjunta e igual em vários Estados, o que não se verifica no caso concreto. 2.2. Embora haja indicação de movimentações financeiras envolvendo contas em unidades da Federação distintas, essa circunstância não é suficiente para caracterizar repercussão interestadual suficiente para atrair a competência Federal. 2.3. Conforme expresso pela Procuradora da República oficiante, as informações "não apresentam elementos que apontem concretamente para a atuação de associação criminosa com ramificações em mais de uma unidade da Federação, apenas cita genericamente a existência de diversos integrantes em diferentes Estados. Outrossim, faz-se ausente a autorização ou determinação expressa do Ministro de Estado da Justiça para a apuração do caso". 2.4. Nesse contexto, a apuração dos fatos insere-se na atribuição da Polícia Civil e do Ministério Público Estadual, considerando, inclusive, o local do prejuízo suportado pela empresa lesada (Campina Grande/PB). 2.5. Não há elementos de que o crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2.6. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). 3. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado da Paraíba, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Expediente: 1.30.001.005950/2025-92 - Eletrônico Voto: 1170/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 08-10-2025 a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a manifestante relatou que no dia 12-04-2022, foi retirada de forma violenta de sua residência por uma equipe do SAMU e conduzida ao CER da Barra da Tijuca (hospital psiquiátrico), sendo posteriormente encaminhada ao CAPS II Manoel de Barros, sem que lhe fossem informados os motivos dessa intervenção. Alegou, ainda, ter sofrido diversas invasões em sua residência, com supostas ameaças, destruição de bens e subtração de objetos pessoais. Por fim, citou 3 pessoas como envolvidos. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/RJ, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'os fatos narrados não evidenciam, de forma concreta, a ocorrência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firmando assim a competência da Justiça Federal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que o crime ocorreu em

prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Expediente: 1.34.001.008418/2024-05 - Eletrônico Voto: 1214/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 08-10-2024, a partir de representação encaminhada por empresas privadas do ramo financeiro, noticiando a existência de websites e grupos no WhatsApp por meio dos quais indivíduos têm se utilizado indevidamente dos nomes, marcas, logotipos e demais dados institucionais de empresas do grupo para praticar fraudes. A noticiante alega que os supostos fraudadores induziriam investidores em erro, a fim de que estes realizem operações financeiras e investimentos inidôneos, com potencial de prejuízo, invocando fraudulentamente o nome das empresas/vítimas. A noticiante narra, ainda, que os supostos fraudadores divulgam plataforma de cripto moedas supostamente pertencente à empresa vítima, que não reconhece o site. A Polícia Federal argumentou que os valores estariam sendo repassados diretamente a terceiros, sem qualquer investimento em títulos, ações ou valores mobiliários, por isso não haveria que se falar em possíveis crimes previstos na Lei nº 7.492/1986, visto que 'não há indícios de que as fraudes envolvam de fato o mercado financeiro, mas apenas a utilização do nome e imagem de instituição financeira para a prática de fraude típica de estelionato'. Assim, a Polícia Federal devolveu os autos ao MPF sugerindo o encaminhamento à Polícia Civil para dar continuidade às investigações. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] O Superior Tribunal de Justiça, no HC 464.608, estabeleceu a diferença entre o crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal) e o crime contra a economia popular (artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951), com base no cometimento do crime contra vítimas determinadas ou indeterminadas. No caso em exame, o esquema parece ser direcionado para a captação de pessoas de forma genérica, em número indeterminado, escapando da caracterização do estelionato, que exige vítimas específicas. Assim, em se tratando de crime contra a economia popular (captação de recursos em esquemas de pirâmide, por exemplo), a competência da Justiça Federal se firma somente se demonstrada a evasão de divisas ou a prática de crime de lavagem de dinheiro em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há elementos de que a suposta prática de crime ocorreu em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Os fatos não se enquadram na competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

074. Expediente: 1.11.000.000749/2024-01 - Eletrônico Voto: 1118/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Supostas irregularidades em empresas privadas de advocacia e seus advogados. Promoção de arquivamento. Ausência de elementos suficientes que justifiquem o

prosseguimento da persecução penal pelo Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento. Remessa à 3ª CCR (Consumidor e Ordem Econômica).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: 1.34.001.002193/2026-37 - Eletrônico Voto: 1103/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de comunicação encaminhada pela Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, para o exercício do controle externo da atividade policial pelo MPF. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: 'a vítima noticiou que, em 1º/11/2025 no aeroporto de Congonhas/SP, ao sair da aeronave em que viajara, foi notificada em seu celular que o seu estojo para fones de ouvidos não estava em seu poder. Posteriormente, procurou a localização do objeto em seu celular e verificou que estava localizado fora de São Paulo, localidade em que a vítima não havia estado'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: 'não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que, conforme apontado pela autoridade policial, diante do conjunto fático-probatório até aqui reunido, não se vislumbra linha investigativa idônea à elucidação dos fatos'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, a notícia-crime carece de elementos mínimos de informação capazes de amparar o início de uma investigação formal. Pelo que consta dos autos, sequer se observa a existência de indícios suficientes da prática de crime. Homologação do arquivamento sem prejuízo da reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: 1.34.001.002827/2026-51 - Eletrônico Voto: 1092/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, para ciência de registro tardio de óbito de Gilmar L.S. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o óbito se deu em 30-11-2025; (II) o encaminhamento da documentação para o registro se deu em fevereiro de 2026; (III) por cautela, o Juízo Estadual determinou a remessa de cópia dos autos ao INSS e ao MPF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: 'Com efeito, não consta nenhum indício de que tenha havido percepção indevida de benefício previdenciário em razão do registro extemporâneo do óbito. Tanto é assim que o juízo dos Registros Públicos determinou o encaminhamento de cópia do expediente ao MPF apenas por cautela. Desse modo, considerando que não há sequer notícia de irregularidade, não há como se instaurar uma investigação criminal, em razão da inexistência de justa causa para tanto. Com efeito, as investigações criminais não podem ser confundidas com auditorias'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O registro tardio de óbito de beneficiário do INSS, por si só, não representa indício da prática de crime. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente: 1.34.001.003393/2025-26 - Eletrônico Voto: 1210/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Suposto crime de racismo (Art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89) praticado pela

internet em rede social aberta contra o povo islâmico. Promoção de arquivamento. Recurso. Revisão. Publicação, em análise, que não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: 1.34.001.006843/2025-32 - Eletrônico Voto: 1200/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Suposta prática dos crimes de calúnia (Art. 138 do CP), de denúncia caluniosa (Art. 339 do CP), de falsidade ideológica (Art. 299 do CP) e de estelionato (Art. 171 do CP). Promoção de arquivamento. Revisão. Ausência de elementos mínimos da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: 1.34.001.006935/2025-12 - Eletrônico Voto: 1201/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir dos fatos narrados na Notícia de Fato nº 006849.2025.02.000/8, autuada no âmbito do Ministério Público do Trabalho, para apurar o suposto crime de fraude processual (art. 347 do CP). Consta dos autos que as investigadas ANACI M. S. (Processo nº 1000781-76.2024.5.02.0068), SIRLANDE S. M. (Processo nº 1001293-05.2024.5.02.0086) e LUCINEIDE B. S. (Processo nº 1001780-72.2024.5.02.0086) ingressaram com ações trabalhistas sucessivas e similares apresentando petições iniciais que seguem estrutura padronizada, omitindo dados relevantes ou apresentando versões distorcidas dos fatos, com o aparente objetivo de provocar sucessivos acordos ou obter vantagens financeiras desproporcionais na esfera trabalhista. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] no caso em análise, verifica-se que as alegações falsas formuladas pela parte autora na petição inicial da demanda trabalhista não configuram o delito de fraude processual, previsto no art. 347 do Código Penal, pois inexistente a efetiva modificação artificial do estado de pessoa, de coisa ou de lugar, requisito indispensável para a caracterização do tipo penal. O tipo penal da fraude processual exige um comportamento concreto de alteração do estado das coisas ou de elementos probatórios, com o objetivo de induzir o juízo em erro, como, por exemplo, quando uma pessoa, após um acidente, providencia o reparo de um veículo antes da realização de perícia judicial, a fim de ocultar os danos existentes. No presente caso, entretanto, a conduta limitou-se a declarações inverídicas em peça processual, sem nenhum ato material que tenha modificado a realidade fática ou documental da causa, o que afasta a subsunção da conduta ao tipo penal em questão. Ainda que, em tese, pudesse se cogitar da incidência da figura do chamado 'estelionato judiciário', consistente na tentativa de obter vantagem ilícita mediante engodo perante o Poder Judiciário, trata-se de argumento que não merece prosperar, porquanto o processo judicial é, por essência, dialético, permitindo à parte contrária contestar as alegações, produzir provas e demonstrar a inexistência do direito pleiteado, afastando o risco de lesão penalmente relevante. Dessa forma, a ausência de elementos de tipicidade evidencia a inviabilidade de persecução penal, impondo-se o arquivamento dos autos por ausência de justa causa. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos mínimos da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Conforme concluiu o Procurador da República oficiante, 'a conduta limitou-se a declarações inverídicas em peça processual, sem nenhum ato material que tenha modificado a realidade fática ou documental da causa, o que afasta a subsunção da conduta ao tipo penal em questão'. Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV da Constituição). Conduta que, no caso, embora imoral, apenas poderia caracterizar litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas no art. 81 do CPC. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados

pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

080. Expediente: 1.34.001.007211/2025-96 - Eletrônico Voto: 1175/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada em 19-08-2025, a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão, para apurar o crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em sua dimensão social ' ADO 26/STF), na qual o noticiante relata suposta prática de homofobia por parte de usuário do instagram, que em uma cadeia de comentários, publicou a seguinte frase direcionada ao noticiante: 'você tá lendo a bíblia errada. E de crente, fiel a Deus não tem nada nunca vi evangélico ser gay, defender essa prática satânica e fã da Joelma e Anitta. Te manca! Vai te converter!'. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a) não se verifica, no caso concreto, conteúdo que configure aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero apta a ser enquadrada como expressão de racismo, tratando-se, em verdade, de manifestações vinculadas à convicção religiosa do investigado; b) as diligências realizadas no ambiente virtual indicam que, os comentários limitaram-se à defesa de ideologia religiosa que entende incorreta a prática da homossexualidade, sem extrapolar para incitação à violência ou discriminação direta; c) embora se identifique linguagem rude e desrespeitosa, a conduta se insere no âmbito do proselitismo religioso, não havendo adequação típica à norma penal; d) ausente, portanto, a subsunção ao tipo penal incriminador, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta; e) deve-se observar o princípio da proporcionalidade na aplicação do Direito Penal, preservando-se o Estado Democrático de Direito; e f) nesse contexto, a liberdade de expressão deve prevalecer, desde que não ultrapassados os limites que separam a livre manifestação do pensamento da configuração de ilícito penal. Comunicado do arquivamento, o interessado interpôs recurso por e-mail. O Procurador da República manteve a promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (em sua dimensão social ' ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Expediente: 1.34.001.008713/2024-53 - Eletrônico Voto: 1195/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Suposta prática dos crimes previstos no Art. 1º e Art. 2º da Lei nº 8.137/90. Promoção de arquivamento. Efetiva prescrição da pretensão punitiva. Homologação do

arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

082. Expediente: JF-DF-1010770-20.2021.4.01.3400- Voto: 1179/2026 Origem: GABPR20-FAAAOJ -
APORD - Eletrônico FERNANDO ANTONIO DE
ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, I, II E III, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Marcos F.M.G. pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I, II e III, do CP), em razão dos seguintes fatos: (a) o réu, na condição de administrador de empresa de empreendimentos imobiliários, suprimiu diversas contribuições sociais previdenciárias; (b) a Receita Federal constituiu os créditos tributários em 25-07-2019, cuja valor total é de R\$ 2.831.545,92. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: 'informar que deixou de formular proposta de acordo de não-persecução penal - ANPP, haja vista que o denunciado apresenta conduta criminal habitual ou reiterada, conforme folha de antecedentes e Representações Fiscais Para Fins Penais extraídas do sistema Comprot (anexos), o que impede, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, a celebração do referido acordo'. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 30-04-2025. 1.3. A defesa do réu apresentou recurso contra a negativa ao ANPP; pontuou o seguinte: 'Sobre a questão, ou seja, fazer o Réu jus ao ANPP, a FAP do (ID 2159565721) releva que: (1) em relação à acusação de furto, de 1992, foi absolvido; (2) a embriaguez no trânsito do artigo 306 do CTB é de 2013, ou seja, 12 anos separam aquele evento desta denúncia; (3) assim, resta em sua folha, para além do crime objeto desta denúncia, a denúncia por eventual conduta abarcada pela lei Maria da Penha, ainda sem trânsito em julgado, a prevalecer, assim, a presunção de inocência'. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 2.2. No caso, verifica-se que o réu responde à Ação Penal nº 0752786-23.2024.8.07.0016, em trâmite no 1º Juizado de Violência Doméstica de Brasília - TJDF, fato que configura óbice ao ANPP. 2.3. As circunstâncias expostas indicam

conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: JF-GRU-5009634-46.2024.4.03.6119- Voto: 1251/2026 Origem: GABPRM3-JGVC - JOSE COMPF - Eletrônico GLADSTON VIANA CORREIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Remessa dos autos à 2ª CCR. Art. 28-A, § 14, do CPP. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Elevada quantidade de droga apreendida. Gravidade concreta. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

084. Expediente: JF-PA-0030596-53.2011.4.01.3900- Voto: 1155/2026 Origem: GABPR7-NFS - NAYANA APORD - Eletrônico FADUL DA SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, § 1º, 'C', DO CP, REDAÇÃO ANTIGA). OPERAÇÃO GAME OVER III. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, na qual o MPF ofereceu denúncia contra o réu, como incurso no crime de contrabando (art. 334, § 1º, 'c', redação antiga), pela prática dos seguintes fatos: em 28-02-2007, durante a operação Game Over III, teriam sido apreendidas 14 máquias ilegais do tipo caça-níquel de origem estrangeira, em um estabelecimento localizado na cidade de Belém, local que estaria alugado para o acusado desde 11-01-2007, segundo o proprietário. 1.1. Em 25-08-2011, o Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.2. Em 10-12-2015, o Juiz Federal determinou a suspensão do prazo prescricional em virtude da inércia do acusado após a citação por edital. 1.3. Conforme certidão de id. 2124892566, o denunciado foi citado, mas não constituiu advogado. Assim, os autos foram remetidos à DPU para apresentação de Resposta à Acusação (id. 2144813523). 1.4. A DPU apresentou resposta à acusação; arguiu, em caráter preliminar, a possibilidade de oferecimento de ANPP, com aplicação do Enunciado n. 98 da 2ª CCR. 1.5. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo não cabimento do ANPP, pelos seguintes motivos: a certidão de antecedentes criminais oriunda do TRF1, bem como pesquisas realizadas no Sistema Único do MPF, revelam que o denunciado apresenta conduta criminal reiterada e profissional, tanto que há época da denúncia o MPF não ofereceu a suspensão condicional do processo em razão deste responder a outros processos pelo mesmo crime apurado na presente ação. 1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09-06-2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a

reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção o STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: 'A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos' (REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28-02-2024, DJe de 05-03-2024.) 2.3. No caso, com razão o Procurador da República, que concluiu pela presença das circunstâncias objetivas negativas do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, já que o denunciado é investigado em outros procedimentos criminais. Consta que o réu responde a outras 2 (duas) ações penais, cujos fatos remontam à mesma época da prática do crime objeto destes autos. Ressalte-se que a Ação Penal nº 0035625-84.2011.4.01.3900, que tramita na 3ª Vara Federal de Belém/PA, em razão da apreensão de 13 máquinas caça-níquel apreendidas no dia 13/12/2006, encontra-se em fase de alegações finais. A Ação Penal nº 0028906-18.2013.4.01.3900, em trâmite na 4ª Vara Federal de Belém/PA, em razão da apreensão de máquinas de videogame, video-bingo, caça-níqueis, encontra-se suspenso em razão da não localização do acusada naqueles autos. 2.4. Cabe destacar que, apesar da existência desta ação penal, em exame, e das outras ações penais indicadas no item anterior, na Ação Penal nº 0035499-34.2011.4.01.3900, que tramitou na 3ª Vara Federal de Belém/PA, em razão da apreensão de máquinas caça-níquel, houve extinção da punibilidade com base no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 (cumprimento da suspensão condicional do processo), com ciência do MPF em 30-09-2025. Neste ponto, torna-se recomendável verificar o fato de que houve o oferecimento de suspensão condicional do processo e sua homologação, não obstante a existência de outras 03 ações penais e no mesmo Estado. 2.5. Além disso, há outro fundamento suficiente para a recusa do ANPP. Conforme se verifica na denúncia, o acusado possuía um estabelecimento comercial para a prática do crime. De um lado, trata-se de circunstância que também afasta a necessidade e a suficiência do ANPP. De outro lado, permite afirmar que há elementos probatórios de que a conduta do réu é profissional. 2.6. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que "...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 2.7. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: JF/PR/CUR-5006608- Voto: 1160/2026 Origem: GABPR6-DHC - DANIEL
52.2025.4.04.7000-ANPP - Eletrônico HOLZMANN COIMBRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE FURTO (ART. 155 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face do réu pela prática do crime de furto (art. 155 do CP). 1.1. Em cota à denúncia, o Procurador da República oficiante negou o ANPP ao réu, em razão da existência de elementos probatórios que evidenciam a conduta criminal do réu. 1.2. A defesa apresentou recurso e requereu a reanálise do oferecimento do ANPP; entendeu que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.4. Foi proferida decisão monocrática pelo Relator a fim de que fosse dado cumprimento à Orientação nº 48 da 2ª CCR, visto que as informações específicas sobre as reiterações mencionadas são imprescindíveis para subsidiar a adequada manifestação do Colegiado. 1.5. Em resposta, o Procurador oficiante

proferiu despacho, pormenorizando as ações penais existentes em nome do investigado. 1.6. Retorno dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.º 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.º 773, de 09-06-2020; Processo n.º 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.º 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.º 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.º 837, de 07-02-2022, unânime). 2.2. No caso, verifica-se dos autos que o réu figurou como investigado e foi condenado: (a) na Ação Penal nº 0127625-48.2019.8.19.0001, sentença condenatória pela prática dos delitos previstos no art. 304, caput, art. 288, parágrafo único, e; art. 297 do CP; trânsito em julgado em 31/01/2020; pena imposta: 05 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado; (b) no IPL nº 20200103176 (SR/PF/MT), indiciamento realizado em 16/05/2019 em Cuiabá/MT, também pelo crime de lavagem de capitais; (c) na Ação Penal nº 0468336-47.2021.8.13.0024, Sentença condenatória pela prática dos crimes previstos no art. 1º, caput, Lei 9613/98; art. 2º, § 2º, Lei 12.850/13; art. 155, § 4º, do CP. Trânsito em Julgado em 10/04/2024. Pena imposta: 09 anos e 11 meses de reclusão em regime fechado; (d) Execução Penal nº 5092767-24.2020.8.19.0500 dos crimes acima descritos de 15 anos e 5 meses. Nesta data certificado o cumprimento de 06 anos, 06 meses e 11 dias. Livramento Condicional Deferido em 14/10/2024. Data prevista para o Término da Pena: 22/08/2034. 2.3. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Expediente: JF-TO-0007155-36.2013.4.01.4300- Voto: 1191/2026 Origem: GABPR4-BMCM -
APORD - Eletrônico BERNARDO MEYER CABRAL
MACHADO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de moeda falsa. Fatos e sentença anteriores à Lei n. 13.964/2019. Recusa do MPF em oferecer o acordo em sede recursal, em parecer na apelação criminal. STJ determinou a remessa dos autos ao MPF na origem para manifestar sobre a possibilidade do ANPP. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Preclusão. A defesa não se insurgiu contra a negativa do ANPP na primeira oportunidade. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Expediente: JF/UNA-1000014-56.2021.4.01.3818- Voto: 1151/2026 Origem: GABPRM5-GKA -
APORD - Eletrônico GUSTAVO KENNER ALCANTARA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS

PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de GLEIDSON H S P pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º c/c art. 71 do CP, em razão dos seguintes fatos: (a) no dia 05-06-2020, o réu introduziu em circulação duas notas falsas de R\$ 100; (b) Ato contínuo, na semana seguinte, no dia 12-06-2020, compareceu ao mesmo estabelecimento comercial e tentou introduzir uma nota falsa de R\$ 100,00. No entanto, o proprietário do estabelecimento recusou a venda, por suspeitar da inautenticidade das cédulas entregues pelo réu na semana anterior; c) o réu evadiu-se do local sem pagar a mercadoria (02 maços de cigarros) em um veículo Citroen/C3; d) a Polícia Militar foi acionada e o réu foi localizado em um lava jato, 'Ao ser indagado sobre a nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) utilizada para esta compra, o acusado confirmou ter efetuado a compra dos cigarros. Disse ainda que, diante da afirmação do proprietário de que a nota era falsa, assustou-se e saiu às pressas do estabelecimento sem pagar pelo cigarro. Sobre nota de cem reais usada nesse dia 12/06/2020, disse que a rasgou a nota e jogou os pedaços fora por medo de ser preso.'; (d) o réu foi preso em flagrante e foi concedida liberdade provisória mediante algumas condições. 1.1. O MPF deixou de oferecer o ANPP, pois não houve confissão do réu. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 14-05-2021. 1.3. O réu não foi encontrado para citação. Em 22-08-2024, o Juiz Federal decretou a prisão preventiva por descumprimento das condições de liberdade e evasão do distrito da culpa. A prisão preventiva foi efetivada em 12-07-2025, no Estado de Pernambuco. 1.4. Em resposta à acusação, o réu postulou a celebração do ANPP. 1.5. O MPF negou o ANPP nos seguintes termos: 'Em relação à proposta de ANPP, assiste razão à defesa o fato de que não ter havido confissão formal do denunciado na fase investigatória não constitui empecilho à proposta de acordo superveniente. (...) Todavia, em relação ao réu, há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, que, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, inviabiliza o ANPP. Em consulta aos bancos de dados disponíveis a este Ministério Público. Federal, verificou-se que Gleidson H S P possui, além do registro do crime ora processado nestes autos, cometido em 2020, outras anotações criminais. Em 16/08/2023, Gleidson H S P foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL), em coautoria, após prisão em flagrante, pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Autos nº 0701078-04.2023.8.02.0049). Em 17/05/2025, também no Estado de Alagoas, Gleidson H S P foi novamente denunciado pelo MP/AL. Desta vez, o delito imputado foi o de induzimento à fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapaz (Autos nº 0700442- 73.2024.8.02.0026). Além disso, desde 2022, Gleidson Henrique Serafim Pereira é investigado nos autos nº 0003922-68.2022.8.13.0704, que tramitam na Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Unaí/MG, que diz respeito a crime contra o patrimônio (receptação). Esse histórico demonstra habitualidade criminosa, que transcende diferentes tipos penais e comarcas, o que impede a celebração de ANPP. É importante registrar, para não suscitar dúvida, que o STJ entende que a habitualidade criminosa pode ser aferida com base em fatos posteriores ao delito em apuração, pois esses elementos comprometem a suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime (AgRg no RHC n. 214.290/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025." 1. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de

14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 2.2. No caso, o réu responde a outras ações penais por adulteração de sinal identificador de veículo, induzimento à fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapaz e receptação. Assim, as circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 2.3. A 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 2.4. Ressalte-se, ainda, que o réu obteve o regular trâmite da presente ação penal ao mudar de endereço para local distante, sem comunicar ao juízo, mudou-se de Minas Gerais para Pernambuco, fato que motivou a decretação da prisão preventiva. Ou seja, o réu descumpriu as condições impostas na sua liberdade provisória. A presente ação penal ficou parada 04 anos, retomando o seu curso apenas em 2025, quando efetivou-se a prisão preventiva do réu no Estado de Pernambuco, o que evidencia o descompromisso do réu com a Justiça e aplicação da lei penal. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: STJ-RESP-2174896 - Eletrônico Voto: 1211/2026 Origem: GABSUB61-AHS - ANDREA HENRIQUES SZILARD

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de recurso especial no STJ. Crime de trânsito. Recusa da SPGR em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR. Atribuição para análise do ANPP do membro do Ministério Público Estadual na origem. Maior proximidade aos fatos para análise do ANPP. Segurança jurídica na análise dos critérios do ANPP, quanto em relação a eventual acompanhamento no cumprimento do acordo. Cabimento da Orientação nº 54 desta 2ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais oficiante na origem para análise dos requisitos acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Expediente: STJ-ARESP-2442930 - Eletrônico Voto: 1253/2026 Origem: GABOF-SUBS2-EK - EMERSON KALIF SIQUEIRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação em fase de agravo em recurso especial no STJ. Crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Recusa da SPGR em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR. Atribuição para análise do ANPP do membro do Ministério Público Estadual na origem. Maior proximidade aos fatos para análise do ANPP. Segurança jurídica na análise dos critérios do ANPP, quanto em relação a eventual acompanhamento no cumprimento do acordo. Cabimento da Orientação nº 54 desta 2ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos ao Ministério Público Estadual de Santa Catarina oficiante na origem para análise dos requisitos acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Expediente: TRE-RN-PETCRIM-0600014-97.2022.6.20.0033 - Eletrônico Voto: 1150/2026 Origem: GABPREA/PRRN - CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: IANPP. AÇÃO PENAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 354-A DO CE). PROMOTOR ELEITORAL OFICIANTE APRESENTOU ANPP COM CLÁUSULA ÚNICA DE REPARAÇÃO DO DANO. DISCORDÂNCIA DA RÉ, POR INCAPACIDADE FINANCEIRA. REMESSA À 2ª CCR PARA REVISÃO. A DEFESA ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE REPARAR O DANO. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE REPARAR O DANO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito da ação penal. O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de Fabiana C.B., pela prática do crime eleitoral previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, pelos seguintes fatos: (a) Fabiana C.B. concorreu ao cargo de deputada federal, nas Eleições de 2018, e recebeu a quantia de R\$ 2.380,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC; (b) o procedimento para apuração de prestação de contas de Fabiana C.B. apontou que as contas da denunciada não foram prestadas; (c) Fabiana C.B. prestou depoimento no IPL e confirmou que recebeu o dinheiro para o financiamento de sua campanha, mas que não tinha nenhum documento de comprovação da destinação dada aos valores disponibilizados. 1.1. O Promotor Eleitoral oficiante ofereceu o ANPP à ré condicionando-o à devolução do valor atualizado (totalizando R\$ 5.307,29). 1.2. A ré, por meio de defesa dativa, recusou o acordo por incapacidade financeira em arcar com a cláusula de pagamento. 1.3. O Juízo Eleitoral recebeu a denúncia 30-07-2024. 1.4. A DPU apresentou resposta à acusação e requereu a aplicação do princípio da insignificância. Após, requereu a reanálise do ANPP; reforçou hipossuficiência financeira da ré. 1.5. O Promotor Eleitoral oficiante negou novamente o ANPP, sob o seguinte fundamento: 'Por fim, vale destacar que em nenhum momento o Parquet se negou a propor acordo com a acusada, já que formulou sua proposta em audiência ministerial realizada com essa finalidade, ocasião na qual exigiu como condição apenas o ressarcimento do valor apropriado indevidamente, acrescido de juros e correção monetária (ID 122318519, pág. 29), quantia que a nosso ver, não seria impossível de ser quitada, não havendo portanto, qualquer impedimento para a continuidade do curso processual, já que os argumentos utilizados pela Defensoria Pública não se mostram válidos para validar uma absolvição sumária ou mesmo uma nova tentativa obrigar o Ministério Público a celebrar o ANPP nos termos propostos pela defesa'. 1.6. O Juízo Eleitoral rejeitou a aplicação do princípio da insignificância, indeferiu o pedido subsidiário para a rediscussão do ANPP e determinou o prosseguimento da ação penal. 1.7. A DPU impetrou HC perante o TRE contra a decisão que rejeitou as matérias preliminares suscitadas em sede de resposta à acusação e apontou a necessidade de revisão das condições do ANPP. 1.8. O TRE, em 08-04-2025, concedeu parcialmente a ordem para determinar o sobrestamento da ação penal e o reexame da proposta de ANPP pela instância revisora do Ministério Público Federal. Sobre o ANPP, a ementa constou o seguinte: '...7. No caso em exame, constata-se que o Órgão Ministerial em primeiro grau, ao impor como única condição do ANPP a obrigação de ressarcimento ao Erário da quantia que teria sido indevidamente apropriada, sem sequer discutir a alegada situação de vulnerabilidade socioeconômica da imputada (ora Paciente), neutralizou o caráter transacional do referido instrumento de política criminal, em ordem a inviabilizar, em flagrante ofensa ao disposto no inciso I do art. 28-A do CPP, o aceite da proposta. 8. A proposta, nos termos em que formulada no caso dos autos ' sem a mínima justificativa concreta do órgão proponente quanto à desconsideração da causa impeditiva à sua aceitação suscitada oportunamente pela parte imputada ', equipara-se à recusa em oferecer o ANPP. 9. Em que pese ampla discricionariedade conferida ao Ministério Público na análise casuística acerca da necessidade e suficiência do ANPP para reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A, caput), uma vez aberta essa via negocial, não há como excluir da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, inciso XXXV) eventuais abusos das cláusulas às quais tenha sido condicionada a formalização do acordo, que devem atender os requisitos da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: STJ, AgRg-RHC nº 174.870/SP, relator Ministro ogério Schietti Cruz, T6, j. 11.03.2024, DJe 15.03.2024". 1.9. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2. O art. 28-A, I, do CPP, prevê, como regra, a "condição de reparar o dano", mas ressalva a "impossibilidade de fazê-lo". Não se trata aqui de reexaminar cláusulas do ANPP. Os acordos, em geral, são submetidos à cláusula "rebus sic stantibus". 2.1. Com efeito, verifica-se dos autos a presença de informações relevantes para os fins do inciso I do art. 28-A do CPP que não foram analisadas pelo Promotor Eleitoral oficiante, quais sejam: (a) a ré é beneficiária do Bolsa Família; (b) conforme informação policial, não foram

encontrados nas redes sociais da investigada registros de viagens internacionais ou qualquer sinal de riqueza. Na verdade, verificou-se que se trata de uma pessoa de "hábitos e sem esbanjamento de posses, pertences, patrimônio ou bens"; (c) a ré não declarou profissão; 2.2. Como o Ministério Público Eleitoral apresentou ANPP contendo apenas a cláusula de ressarcimento, sem se manifestar de forma específica sobre a situação de vulnerabilidade socioeconômica da ré, torna-se necessário o reexame dessa questão, em face da cláusula legal que excepciona a reparação do dano no caso da "impossibilidade de fazê-lo" (art. 28-A, I, do CPP). 2.3. Assim, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o Promotor Eleitoral oficiante, devidamente sopesada a questão relativa à eventual impossibilidade de reparação total do dano, poderá estipular nova cláusula de ressarcimento, levando em consideração as possibilidades da ré, cumulada a outras condições que julgar proporcionais, razoáveis e compatíveis com a infração imputada, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedente 2ª CCR: PA - OUT - 1.00.000.020564/2022-27; 860ª Sessão Revisão-ordinária; 10-10-2022; Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Promotor Eleitoral oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Expediente: 1.00.000.006281/2025-15 – Voto: 1223/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA
(0800817-87.2023.4.05.8200)

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Réu condenado pela prática do crime tipificado no Art. 171, § 3º, do CP (estelionato majorado consumado) e no Art. 171, § 3º c/c Art. 14, II, do CP (estelionato majorado tentado), na forma do Art. 71 do CP (crime continuado). Recusa do MPF em propor o acordo. Recurso da defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. O fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do acordo. Além disso, a gravidade em abstrato deste crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do benefício. Ôbice ao oferecimento do ANPP não demonstrado, por ora, no caso concreto. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: JFRJ/NTR-5000922- Voto: 1241/2026 Origem: GABPRM2-FBS - FABIO
04.2025.4.02.5103-IP - Eletrônico BRITO SANCHES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de tráfico internacional de drogas. Oferecimento do ANPP pelo MPF. Iniciadas as tratativas, o MPF e o investigado não chegaram a consenso quanto às cláusulas do ANPP. O investigado apresentou recurso (CPP, Art. 28-A, § 14). Pretende a revisão quanto às cláusulas da proposta de ANPP. Pretende a revisão quanto à classificação jurídica dada aos fatos criminosos. Entende que sua conduta configura a prática do Art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Remessa dos autos à 2ª CCR. Em regra a remessa dos autos ao órgão superior se dá somente na hipótese de recusa por parte do Ministério Público em propor o ANPP. No caso, não houve recusa em oferecer ANPP. Além disso, o réu não comprovou a impossibilidade de cumprimento das cláusulas apresentadas pelo MPF. Não cabe à 2ª CCR revisar as cláusulas estabelecidas pelo Procurador da República oficiante. Também não cabe à 2ª CCR dar nova classificação jurídica aos fatos criminosos imputados ao investigado. Trata-se de atribuição do Procurador da República oficiante. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

093. Expediente: JF/PR/MGA-5012808- Voto: 1135/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
42.2020.4.04.7003-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, atribuído a Ademir B. e Domício A. L.. O procedimento derivou de requisição judicial extraída de ação penal anterior (5003152-37.2015.4.04.7003/PR), em que a Justiça Federal condenou os investigados pela prática do crime tipificado no art. 297, § 4º, do CP. Consta dos autos que, em período compreendido entre 1991 e 2024, no município de Cianorte/PR, Ademir B. e Domício A. L. realizaram a constituição e gestão de dez empresas mediante a inserção de declarações falsas em contratos sociais para ocultarem a real condição de sócios, nos seguintes termos: "os proprietários de fato da empresa E. MANUTENÇÃO ELÉTRICA E INSTALAÇÃO LTDA eram os réus ADEMIR e DOMÍCIO, em cujo contrato social e respectivas alterações constavam seus funcionários como sócios 'laranjas', e a administravam por meio de procurações". As investigações policiais demonstraram que funcionários do grupo econômico outorgaram procurações com poderes ilimitados para que os investigados gerassem e administrassem quatro empresas. A manobra criminosa visou à blindagem patrimonial e a fraude contra execuções fiscais movidas pela União, cujos débitos pendentes em dívida ativa superaram o valor de R\$ 2.000.000,00. Em 05-08-2021, o Juz decidiu pelo declínio de competência para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, em razão de indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, conforme a competência especializada para crimes contra o sistema financeiro nacional. Em 28-10-2021, o Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba tomou ciência da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declarou o Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá competente para o prosseguimento do feito. Em 10-03-2025, o o Procurador da República promoveu declínio de atribuição em favor do MP/PR, sob o argumento de que a falsidade ideológica atingiu apenas a Junta Comercial do Estado do Paraná, sem ofensa direta a bens ou interesses federais. Argumentou, em síntese: Diante do que foi apurado, salvo melhor juízo, não há elementos de materialidade suficientes quanto à prática de lavagem de dinheiro, vez que decorreriam da prática de possível sonegação fiscal, não havendo notícia de procedimento fiscal com lançamento e constituição de crédito tributário em definitivo (Súmula Vinculante nº 24) Não obstante, a materialidade e a autoria do delito de falsidade ideológica na constituição das empresas formadoras do grupo econômico administrado por DOMÍCIO A. L. e ADEMIR B. parecem suficientemente demonstradas pela Informação de Polícia Judiciária de fls. 308, que traz em anexo os contratos sociais das referidas empresas (fls. 309- 574), extratos previdenciários do CNIS revelando contratos de trabalho de supostos sócios-proprietários de algumas delas que teriam sido constituídas por ADEMIR e DOMÍCIO (ADEMIR T., ANDRE I., CLAUDIO C., DANIEL O. D., JAIRO G., JOSÉ JORGE S., KELLY JOSEANI L., MARIO S. J., NEI A., SAMUEL L. LEANDRO L., WESLEY F. S., WILLIAN S. B. e ELIEL R. M. - fls 575-592) e decisões judiciais em execuções fiscais e ações indenizatórias (fls. 593-655) que as tem como requeridas, algumas sem satisfação dos créditos em razão da não localização de bens penhoráveis'. Discordância do magistrado, sob o fundamento de que: 'considerando que a autoridade policial apontou indícios de possível sonegação fiscal de DOMÍCIO A. L. e ADEMIR B., e existindo execuções fiscais promovidas pela PGFN contra as empresas do referido grupo, há inegável interesse da União na investigação de possível delito tributário de competência federal, assim como na investigação de possível falsidade documental dos contratos sociais destas empresas que, a princípio, teria o objetivo de promover ocultação da participação societária e do patrimônio dos que seriam os reais

sócios, DOMÍCIO A. L. e ADEMIR B., assim, em tese, fraudando as execuções fiscais em prejuízo da União". Arquivamento indireto. Remessa dos autos à 2ª CCR. De fato, as investigações apuraram a existência de execuções fiscais promovidas pela PGFN em curso contra os investigados, sendo que algumas delas encontram-se arquivadas provisoriamente, tendo em vista não terem sido localizados bens do executado (Execução Fiscal nº 0008762-54.2012.8.16; nº 002525-67.2013.8.16.0069; nº 0004763-89.2015.8.16.0101). Além disso, restou apurado que "não foram identificados bens não declarados ao fisco pertencentes aos investigados, mas foi observada a discrepância entre a sua renda declarada em cotejo com os seus bens declarados, o que pode ser indício de ilícito tributário, salvo melhor juízo, razão pela que sugere-se o encaminhamento das informações supra à Receita Federal para eventual procedimento fiscal". Dessa forma, mostra-se prematuro o declínio de atribuição, uma vez que há indícios de interesse federal no feito. Não homologação do declínio de atribuição. Prosseguimento da persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, §1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP nº 289, de 16-04-2024.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: JF/CE-0814218-70.2020.4.05.8100- Voto: 1130/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IP - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar o crime de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira (art. 19 da Lei nº 7.492/1986), supostamente praticados em 2015 por AFONSO A. S., tendo em vista o apurado no sentido de que este 'foi comprovadamente o único que auferiu vantagem indevida com os financiamentos fraudulentos, visto que recebeu comissão em cada uma das transações contestadas. Além disso, ao 'passar' tais financiamentos em sua loja, como profissional experiente, o nominado não adotou nenhuma medida para evitar a fraude, que naquela época, estava disseminada no mercado de compra e venda de veículos usados. Nota-se, por exemplo, que AFONSO sequer buscou se certificar acerca da existência do veículo ou mesmo do proprietário interessado em vendê-lo". No curso das investigações, foi oferecido ANPP para o investigado Afonso que, contudo, não foi homologado pelo juízo federal. O deslinde do incidente ainda pende de decisão em recurso em sentido estrito. Durante a audiência, o investigado apresentou documentos, alegando eventual participação de ANTÔNIO W. C. P. (corretor/vendedor de automóveis) e ORIELSON L. S. (beneficiado com os endossos dos cheques/pagamento). Instado a se manifestar, o Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, no que diz respeito às diligências complementares direcionadas a delimitar a participação de ORIELSON e ANTÔNIO, nos seguintes termos: 'autoridade policial em Despacho nº 3587267/2025 chegou a conclusão de que as diligências complementares realizadas não trouxeram elementos novos, capazes de modificar significativamente o entendimento contido no relatório já elaborado. Diante do exposto, o MPF pugna pelo arquivamento dos autos com a respectiva baixa, considerando a conclusão das investigações'. Discordância do magistrado. Revisão de arquivamento. Observa-se que as diligências complementares realizadas não foram capazes de confirmar as alegações de AFONSO sobre eventual participação de ORIELSON e ANTÔNIO, não havendo outras diligências, por ora, capazes de alterar o contexto fático-probatório atual. Ressalte-se que os fatos se deram em 2015, quase uma década atrás. Inteligência da Orientação nº 26 da 2ªCCR. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: TRE/SC-IP-0600009- Voto: 1134/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
43.2025.6.24.0006 - Eletrônico ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. A eleitora Rosimar A. S. alegou que 'na data de 5 de outubro/2024, cabo eleitoral da então candidata à prefeita do Município de Rio das Antas/SC, Gilvane M., e do candidato a vereador, Marcos C., Guilherme C., ofereceu à noticiante, por meio do aplicativo WhatsApp, o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo que, na mesma data, no início da tarde, Guilherme dirigiu-se até a residência dela e lhe entregou em mãos o valor em duas notas de R\$100,00 (cem reais) e uma de R\$50,00 (cinquenta reais), obrigando-a a votar em Gilvane e Marcos'. Promoção de arquivamento baseada na falta indícios de dolo. Pedido de reconsideração da noticiante. Revisão de arquivamento. Assiste razão ao Promotor Eleitoral oficiante, ao afirmar que 'conforme se observa da captura de tela apresentada pela própria pessoa atendida, é incontroverso que as mensagens encaminhadas por Rosimar não correspondem à integralidade da conversa supostamente travada entre ela e Guilherme. Há evidente lacuna no início do diálogo e nas suas falas, o que inviabiliza a correta compreensão do contexto e da verdadeira natureza da comunicação estabelecida entre as partes. Não é possível determinar, com precisão, quem iniciou a conversa, se foi oferecido ou pedido a quantia em dinheiro, nem tampouco a motivação inicial do contato.'. Ausência de indícios de dolo. Falta de justa causa para a persecução penal. Pedido de reconsideração que não traz novos elementos capazes de alterar o contexto fático-probatório dos autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Expediente: JF/ES-5024851-81.2025.4.02.5001-IP Voto: 1095/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
- Eletrônico ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para fins de apurar a suposta prática do delito previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989, tendo em vista a informação de que, em síntese, LUIZ FERNANDO S. DE S. teria publicado comentário de cunho racista na "Play store" do "Google Play", ao avaliar o jogo "Slavery Simulator", um simulador de escravidão que permitia ao usuário que promovessem ofensas de cunho racistas e discriminatório, além de permitir violência e açoite aos personagens negros escravizados, com a seguinte mensagem: "show, jogo muito bom pra relembrar a época boa que não tinha mimimi". Ouvido pela autoridade policial, o investigado confirmou ter o autor da postagem 'mas que não o teria feito com a conotação de elogiar o aplicativo, mas sim de criticá-lo de forma irônica.' O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender cabível aplicação do princípio da subsidiariedade do Direito Penal ' a ser visto como ultima ratio dentre os ramos jurídicos, além da ausência de dolo. O Juízo Federal manifestou discordância por entender que o comentário "jogo muito bom pra relembrar a época boa", inserido em um aplicativo que simula a escravização de pessoas negras, transcende a mera opinião e amolda-se, em tese, à conduta de incitar e praticar a discriminação racial por meio de comunicação social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão o Procurador oficiante ao concluir que 'Mesmo que se venha a entender que a frase possa ter caráter discriminatório, ainda assim não há indicativos razoáveis da presença de dolo em realizar quaisquer dos verbos nucleares, tomando por base a análise das investigações policiais realizadas e a oitiva de LUIZ FERNANDO S. DE S. em sede policial. (...) Nesse contexto, o MPF entende que o conteúdo da publicação, embora reprovável, configura um irrelevante penal dado o contexto em que praticado, afastando, assim, a intenção discriminatória da conduta, principalmente considerando-se a aplicação do princípio da subsidiariedade do Direito Penal ' a ser visto como ultima ratio dentre os ramos jurídicos.' É interessante destacar que em caso análogo, o TRF da 4ª Região se manifestou da seguinte forma: 'O preenchimento do tipo penal previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89, conforme doutrina e assentada jurisprudência, exige a presença do elemento subjetivo (vulgarmente chamado de 'dolo específico') consubstanciado na intenção de promover preconceito ou discriminação contra um grupo de pessoas distinguíveis por um dos critérios listados em seu caput (raça, cor, etnia, religião, procedência nacional). Ausente esse requisito, a conduta é formalmente atípica; 2. O Poder Judiciário deve analisar com prudência a nova realidade dos meios de manifestações de opinião, notadamente o espargimento

e a intensificação dos debates ensejados pela internet, de modo a evitar um indevido engrandecimento da intervenção do Direito Penal sobre uma ordem de fatos que cada vez mais se repetirão: acaloradas emissões de opiniões, comentários de 'mal gosto' e mesmo piadas no bojo de discussões de cunho político, econômico ou social; 3. Havendo dúvida sobre o dolo, deve ser contemplado o princípio do in dubio pro reo no caso, reformando-se a sentença condenatória. (TRF4, ACR 5000830- 02.2015.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 04/08/2020). De fato, o presente caso parece se enquadrar em tais parâmetros, não se vislumbrando justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

097. Expediente: JF/MG-6002362-46.2024.4.06.3808- Voto: 1222/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Fatos relacionados à "Operação Longitude". Possível crime de sonegação fiscal mediante uso de atestados médicos falsos para pedido de isenção de IPI (Art. 1º e 2º da Lei n. 8.137/90). Promoção de declínio de atribuições pelo membro do Ministério Público Estadual acolhido pelo Juiz Estadual. Declínio de atribuições pelo Ministério Público Federal. Juiz Federal firmou sua competência e não suscitou conflito. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. Divergência quanto à competência para análise do caso. A questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do Juízo Estadual, o Juízo Federal reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. No atual momento processual, eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser analisada pelo Poder Judiciário. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: JF-RJ-5030530-87.2024.4.02.5101- Voto: 1090/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: ANPP. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171 §3º, DO CP). ANPP OFERECIDO AO RÉU. RECUSA DO RÉU EM ASSUMIR A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PROPOSTA NO ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. O ART. 28, §14 DO CPP DISPÕE QUE A REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR SE DÁ COM A NEGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM OFERECER O ANPP. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE RECUSA DO MPF NA PROPOSITURA DO ACORDO. DIVERGÊNCIA ACERCA DAS CLÁUSULAS DO ACORDO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de ação penal em face de CLEMENTINO DA C. N., como incurso nos crimes tipificados no art. 171, §3º, do Código Penal. Consta da denúncia, que no período compreendido entre 17/04/2020 e 23/12/2020, CLEMENTINO DA C. N., livre e conscientemente, obteve para si indevidamente 9 (nove) parcelas do Auxílio Emergencial decorrente da pandemia de COVID-19, equivalentes a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), induzindo a União e a CAIXA em erro e em prejuízo destas, mediante informações falsas sobre sua renda inseridas e ocultadas no sistema do programa auxílio emergencial. Consta que à época dos fatos, o denunciado não atendia aos requisitos do referido programa assistencial. As investigações revelaram que, na época, ele era um empresário do ramo de transportes escolares municipais, possuía contratos vultuosos com as prefeituras de Trajano de Moraes e Santa Maria Madalena e era proprietário de um patrimônio expressivo, que incluía uma caminhonete Toyota Hilux e outros veículos de luxo. Além disso, em 2019, ele auferiu rendimentos superiores a R\$ 40.000,00, o que por si só já o desqualificava para o programa. 2. Antes de oferecer a denúncia, o MPF tentou contatar CLEMENTINO diversas vezes por meio de um procedimento administrativo para verificar o interesse no acordo. No entanto, ele não respondeu às notificações enviadas por correio e telefone na época, o que levou o MPF a prosseguir com a ação penal. 3. Após o início do

processo e a pedido da Defensoria Pública da União, o MPF aceitou reabrir as tratativas. Uma proposta formal foi enviada, incluindo como condições a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de uma prestação pecuniária de R\$ 16.944,00 (equivalente a 15 salários mínimos) 4. A defesa do réu rejeitou esse valor, alegando ser "altíssimo" e inviável, argumentando que Clementino não teria renda fixa e trabalharia informalmente como motorista de aplicativo. A defesa solicitou que o MPF retirasse a exigência do pagamento 5. O MPF não aceitou retirar a prestação pecuniária, citando provas colhidas durante a investigação que indicavam que o réu possuía um patrimônio considerável, incluindo uma caminhonete Toyota Hilux, outros veículos de luxo e uma empresa de transporte escolar. 6. A pedido da defesa, os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o ANPP. 8. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República efetivamente ofereceu proposta de ANPP ao denunciado, que a recusou, razão pela qual inexistente matéria a ser revisada por este Colegiado. 9. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 10. Precedentes da 2ª CCR: Autos nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020.4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 11. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Expediente: JF-DF-1015608-06.2021.4.01.3400- Voto: 1105/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA DE CRIME DE FURTO MAJORADO (ART. 155, § 4º, II, DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE EM AUXÍLIO EMERGENCIAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PRECEDENTE DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, c/c art. 71, art. 61, II, j, e art. 288 do CP. O MPF ofereceu denúncia em face de Carlos E. F., Gustavo S. B. e outros, pela prática dos seguintes fatos: dotados de vontade livre e consciente e com união de desígnios, associaram-se com o fim específico de subtrair da conta bancária de terceiros valores referentes ao Auxílio Emergencial instituído em razão da pandemia do Covid-19, no período compreendido entre 22/5/2020 e 2/6/2020. Nas mesmas circunstâncias, os denunciados, dotados de vontade livre e consciente e com união de desígnios, subtraíram da conta bancária de terceiros valores referentes ao Auxílio Emergencial instituído em razão da pandemia do Covid-19. 1.1. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, sob o fundamento de que a medida seria insuficiente para repressão e prevenção da conduta. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 8/11/2023. 1.3. Em resposta à acusação, as defesas de Gustavo e de Carlos pleitearam o oferecimento de proposta de ANPP e a remessa dos autos ao órgão revisional. 1.4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo

ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 2.2. Na hipótese em análise, o Procurador da República oficiante entendeu que o ANPP não seria medida suficiente para repressão e prevenção da conduta, em razão da reprovabilidade da conduta e do modo de execução. 2.4. No caso, verifica-se que as condutas narradas na denúncia demonstram que o ANPP não é necessário e suficiente para a prevenção e repressão do crime, uma vez que as condutas dos réus prejudicaram pelo menos 43 (quarenta e três) beneficiários de auxílio emergencial no período da pandemia da COVID-2019. Trata-se de período que os beneficiários necessitavam dos recursos para satisfazer suas necessidades e de suas famílias. Assim, ao terem seus benefícios desviados, essas pessoas em situação de vulnerabilidade são privadas de um suporte financeiro crucial para sua subsistência. 2.5. Desse modo, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na quantidade de pessoas prejudicadas - 43 (quarenta e três) beneficiários de auxílio emergencial - afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Precedentes da 2ªCCR: 1.00.000.006295/2024-58, Rel. SPGR Carlos Frederico Santos, 970ª Sessão de Revisão, de 27/3/2025, unânime; 1.00.000.008369/2024-91, Rel. SPGR Paulo de Souza Queiroz, 975ª Sessão de Revisão, de 19/5/2025, unânime. 2.6. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Expediente: TRF3-0000219-55.2012.4.03.6181- Voto: 1168/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Operação Klon. Associação criminosa. Art. 288 do CP. Clonagem de cartões de crédito. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Manifestação da defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Questão de ordem: prescrição intercorrente. Inocorrência. ANPP: hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Indícios de que a ré participa/integra organização criminosa. Conduta criminal profissional. Não cabimento de ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Expediente: JF/PR/CUR-5044182- Voto: 1224/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
12.2025.4.04.7000- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM OUTRAÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de RENAN R. DA S. e SERGIO C. G. C., pela prática do crime previsto no art. 334, do CP. Narra a denúncia que, no dia

14/04/2025, na cidade de Araucária/PR, equipes da POLICIA RODOVIARIA FEDERAL/PRF realizavam fiscalização na BR 476, em ARAUCÁRIA/PR, quando efetuaram abordagem em um veículo no qual se encontravam os denunciados. A abordagem no veículo revelou 17 mercadorias de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de regular introdução no país que pertenciam aos denunciados. O valor dos tributos sonegados totalizou R\$ 25.669,98. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, deixou de propor o acordo de não persecução penal ao réu RENAN R. DA S., pois 'o denunciado tem conduta criminal habitual e profissional no crime de descaminho, além de ter sido condenado por crime doloso, nos autos nº 5007872-31.2021.4.04.7005, fatores que constituem causas impeditivas à proposição de ANPP.' 3. A defesa de RENAN R. DA S. e SERGIO C. G. C., defendeu o oferecimento do ANPP aos acusados, por entender estarem presentes os requisitos do ANPP, e requereu o envio dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Preliminarmente, insta esclarecer que a análise da presente remessa esta adstrita ao réu RENAN R. DA S., já que não há informação no presente processo de recusa do ANPP ao réu SERGIO C. G. C. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, verifica-se que o réu RENAN R. DA S., foi condenado pelo crime de descaminho, praticado em 10/11/2020, nos autos nº 5007872-31.2021.4.04.7005, o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Expediente: JF/PR/GUAI-5004868- Voto: 1266/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
13.2026.4.04.7004-PRESAN - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Jorge A. C., de origem paraguaia, pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia o seguinte: 'no dia 31 de março de 2026, por volta das 12h00, nas proximidades da rampa oficial do Arroio Guaçu, no Lago de Itaipu, município de Mercedes/PR, JORGE A. C., ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo dolosamente, recebeu e transportou, sem autorização legal ou regulamentar, 170,5 Kg de MACONHA, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica'. O denunciado conduzia a mercadoria do Paraguai para o Brasil e afirmou que receberia R\$ 500,00 pelo transporte. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP ao acusado, sob os seguintes fundamentos: a) o crime imputado é equiparado a hediondo; b) o Brasil é signatário de

convenções internacionais assumiu o compromisso de reprimir o tráfico internacional de drogas; e c) a dinâmica do tráfico internacional tal qual narrado na denúncia é particular no sentido de que envolve organizações criminosas especializadas que contratam, a cada ano, centenas de pessoas para a internalização de droga. Grande parte dessas pessoas se encontra em situação socioeconômica frágil e cede às tentações de dinheiro fácil associado à perspectiva de eventuais (e incertas) penas reduzidas. A celebração de acordo, nesses casos, representaria um incentivo perverso e, seguramente, conduziria mais pessoas a se converterem em instrumento do crime organizado. 1.2. A defesa de Jorge apresentou defesa prévia e requereu a reanálise ao ANPP. 1.3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 14-05-2026. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Neste caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerando a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), bem como a falta de reclassificação para o tráfico privilegiado pelo juízo quando do recebimento da peça acusatória, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.1. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 2.2. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 2.3. Não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.4. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 3. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Expediente: TRE/PR-RECCRIMELEIT-0600078- Voto: 1161/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
64.2021.6.16.0127 - Eletrônico ELEITORAL DO PARANÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP NA COTA À DENÚNCIA. RÉUS APRESENTARAM RESPOSTA À ACUSAÇÃO E NÃO SE INSURGIRAM QUANTO À NEGATIVA DO ANPP. RÉUS MANIFESTARAM INTERESSE NO ANPP EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A DEFESA NÃO MANIFESTOU INTERESSE NO OFERECIMENTO DO ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A NEGATIVA EXPRESSA DO MPF. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal eleitoral. O MPF ofereceu denúncia em face de CLAUDIO S. L., CLAUDEMIR A. A., e ROBISOM L. A., pela prática do crime previsto no art. 299 do CE, pelo seguinte fato: entre os meses de outubro e novembro de 2020, Claudio S. L., Claudemir A. A. e Robisom L. A. realizaram o oferecimento de vantagem indevida a dois eleitores, para obter os respectivos votos, entregando-lhes 50 (cinquenta) metros de forro PVC, avaliado em R\$ 1.207,08 (mil duzentos e sete reais e oito centavos). A investigação demonstrou que Robisom L. A. abordou os eleitores na qualidade de cabo eleitoral, enquanto os candidatos Claudemir A. A. e Claudio S. L. confirmaram a oferta e providenciaram a entrega do material de construção em troca do apoio eleitoral. 2. Em cota a denúncia, o MPF recusou a proposta de ANPP aos réus, por entender que o instituto era insuficiente para a reprovação de crime que atingiu o direito de sufrágio e a ordem democrática. 3. A Juíza eleitoral recebeu a denúncia em 29/07/2024. 4. Os réus, por meio de advogados, apresentaram resposta à acusação e nada requereram a respeito do ANPP. 5. Na audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 19/09/2025, as defesas dos réus CLAUDEMIR e ROBISOM

requereram a remessa dos autos ao órgão superior do MP para revisão da negativa de proposta do ajuste, conforme o art. 28-A, § 14, do CPP. 6. A Juíza que presidiu a audiência considerou extemporâneo o pedido da defesa. Todavia, remeteu os autos à 2ª CCR, nos seguintes termos: 'Foi considerado extemporâneo o requerimento da defesa (réus CLAUDEMIR A. A. e ROBISOM L. A.) para remessa dos autos ao órgão superior, conforme o art. 28-A, §14, do CPP, por ter sido realizado apenas no dia da audiência de instrução e julgamento. O requerimento da defesa invoca o procedimento do Art. 28-A, §14, do CPP, remetendo ao Art. 28 do CPP. Não obstante a extemporaneidade do pleito, e a fim de evitar qualquer cerceamento de defesa, expedie-se o presente à Colenda Câmara para que tome ciência da recusa e adote as medidas que eventualmente entender cabíveis'. 7. Revisão. 8. No caso, há um fator impeditivo para a celebração do ANPP, a preclusão da questão. Com efeito, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (a) no dia 29/07/2024, o MPF ofereceu a denúncia e negou o ANPP; (b) a defesa, por intermédio de advogado, apresentou resposta à acusação e não se insurgiu quanto a negativa do ANPP; (c) apenas em 19/09/2025, na audiência de instrução, a defesa manifestou interesse no ANPP. 9. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22-02-2021, unânime. 10. Dessa forma, não é cabível o ANPP no caso. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Expediente: JF-CPS-5009631-70.2023.4.03.6105- Voto: 1133/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA NÃO DEMONSTRADA EM RELAÇÃO AO RECORRENTE (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de Bruno de A. B., Reinaldo A. M. e seu filho Kevin G. M., pela prática do crime de contrabando de cigarros eletrônicos, previsto no artigo 334-A, § 1º, IV do Código Penal. 2. A investigação teve início a partir da Operação Vape, realizada pela Polícia Civil de São Paulo em Capivari, para combater a venda de dispositivos eletrônicos para fumar. Em 22/06/2023 houve a apreensão de 657 cigarros eletrônicos na loja "Nostro Fumo", em Capivari/SP, na qual Reinaldo foi identificado como dono do estabelecimento comercial e Bruno como balconista. A polícia, após obter novas informações, realizou a operação Vape II, em 24/11/2023, na qual foram apreendidos 68 cigarros eletrônicos em outro endereço comercial em Capivari/SP, tendo novamente Reinaldo e Bruno como envolvidos. Esse segundo fato gerou uma ação penal autônoma sob o nº 5009168-94.2024.4.03.6105. Ocorre que, após informações de que os investigados continuavam vendendo cigarros eletrônicos, foi deflagrada a operação Vape III, em 22/02/2024, na qual foram cumpridos mandados em três locais: um depósito na área rural de Capivari, onde foram apreendidos 74 cigarros eletrônicos; em uma loja em Indaiatuba, de propriedade de Kevin (filho de Reinaldo), onde foram apreendidos 1.166 cigarros eletrônicos e; uma loja em Capivari, onde foi apreendido mais 3 unidades. Esse fato gerou o processo n. 5003858-10.2024.403.6105. 3. Diante da conexão entre os crimes, o MPF requereu expressamente que os autos da nova investigação (nº 5003858-10.2024.4.03.6105) fossem apensados ao processo principal por tratarem de fatos conexos. O juízo deferiu o pedido para manter todos os fatos reunidos neste único procedimento, por entender que as apreensões sucessivas (junho/2023, novembro/2023 e fevereiro/2024) não são crimes isolados, mas fazem parte de um "mesmo contexto delitivo continuado" que demonstra a habitualidade dos réus. Assim, determinou a redistribuição por dependência para que tudo fosse

julgado em conjunto. 4. Embora o MPF tenha inicialmente sinalizado a intenção de propor o ANPP e chegado a iniciar as tratativas quando da operação Vape I, a situação mudou após novas as apreensões. 5. Assim, em cota da denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP, argumentando que, como a prática delitiva não cessou apesar das sucessivas intervenções policiais, a aplicação do ANPP seria insuficiente para a prevenção da delinquência no caso concreto, já que os réus demonstraram um comportamento criminal habitual e profissional na venda de mercadoria proibida, o que impede a concessão de institutos despenalizadores. 6. A defesa de Kevin G. M., em sua defesa prévia, foi a única que apresentou um pedido expresso de reavaliação da negativa do ANPP. Em suma, a defesa contestou a fundamentação do MPF, sustentando que a habitualidade não se verifica no caso concreto. 7. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 10. No presente caso, o acusado não ostenta outros registros criminais. Destaca-se que o réu Kevin não foi flagrado nas operações Vape I e Vape II comercializando cigarros eletrônicos, como seu pai, vindo a ser investigado somente na operação Vape III, por ser proprietário de um dos estabelecimentos comerciais onde foram apreendidas as mercadorias proibidas. 11. Nesse passo, tem-se que o simples fato do réu ser proprietário de um estabelecimento comercial onde foram apreendidas uma única vez mercadorias proibidas, não é suficiente para caracterizar conduta criminal reiterada e habitual. 12. Dessa forma, no caso em análise, não há elementos que indiquem conduta criminal habitual e reiterada. Portanto não se vislumbra o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 13. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Expediente: TRF3-0001038-11.2016.4.03.6000- Voto: 1119/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 180, 304 e 311 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. NEGATIVA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Caio F. B. S., pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, 304 e 311 do CP. Segundo consta, em 05/10/2013, o réu conduziu automóvel com sinais identificadores adulterados e apresentou documentação falsa a policiais rodoviários federais, nos seguintes termos: 'os policiais checaram o CRLV e o CRV do veículo (...) e constataram visível adulteração no documento. (...) ao vistoriarem o veículo, perceberam que os sinais de identificação encontravam indícios de adulteração, pois as etiquetas de identificação do veículo foram removidas'. O denunciado admitiu

que comprou o veículo em feira informal por valor muito inferior ao de mercado, sem documentação regular, e reconheceu a origem espúria do bem ao afirmar que o automóvel era fruto de estelionato. 1.1. Em 17-05-2018, o Juiz proferiu sentença e julgou improcedente a pretensão punitiva para absolver o réu de todas as imputações, conforme o art. 386, II e VII, do CPP. 1.2. Em 13-02-2020, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo MPF, para manter a absolvição quanto ao art. 311 do CP, mas condenar Caio F. B. S. à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 21 dias-multa, pela prática das infrações dos arts. 180 e 304 do CP. 1.3. Na fase do recurso especial, a defesa pleiteou a concessão de ANPP, por entender cabível o acordo, o que foi negado pelo STJ. Em 12-03-2024, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão nos autos do Habeas Corpus nº 238392/MS, concedendo a segurança e determinando a suspensão da ação penal para que o MPF analisasse a viabilidade de oferecimento do acordo. 1.4. Instado a se manifestar, o Procurador Regional da República recusou o oferecimento do ANPP, nos seguintes termos: No caso concreto, réu restou condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal, pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, caput e 304 c/c 297, todos do Código Penal, em concurso material. Tal reprimenda corporal restou substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo, ambas a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal. Desse modo, o acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do pretendido ajuste, à luz do preconizado pelo Enunciado nº 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como em atenção, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processuais. 1.5. A DPU interpôs recurso contra a recusa do Procurador Regional da República em oferecer o ANPP. 1.6. O Juízo federal, além de reconhecer a incidência da prescrição 'apenas pela prática do crime do art. 180 do Código Penal, nos termos do artigo 109, V, c.c. o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal', determinou a remessa do feito à revisão. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR do MPF (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 2.1. Ao negar o oferecimento do ANPP, o Procurador Regional da República oficiante apenas indicou a pena imposta ao réu, sem apontar de forma específica e individualizada, considerando o apurado na instrução processual, por qual razão a aplicação da pena seria mais adequada e suficiente que o ANPP. 2.2. A recusa, neste ponto, está destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417.28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. (NF 1.00.000.007380/2021-91, Voto nº 2362/2021, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021; 1.00.000.003060/2025-95, Voto nº 670/2026, Sessão de Revisão 2, de 23/03/2026). 3. Há necessidade de retorno dos autos à Procuradoria Regional da República para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Devolução dos autos ao TRF - 3ª Região para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Expediente: STJ-RESP-2092638 - Eletrônico Voto: 1108/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime previsto no Art. 168-A, § 1º, I, do CP c/c Art. 71 do CP. Ação em fase de recurso especial no STJ. Recusa do Procurador Regional da República em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Possibilidade de oferecimento do ANPP no atual momento processual. Valor do dano e pena aplicada na sentença não são capazes de impedir o oferecimento do

benefício. Negativa amparada em fundamentação genérica. Conduta ilícita em questão não demonstra gravidade exacerbada. Necessidade de retorno dos autos à Procuradoria Regional da República da 3ª Região (Enunciado 101/2ª CCR) para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

107. Expediente: JF-RJ-5066498-57.2019.4.02.5101-IP Voto: 1152/2026 Origem: GABPR11-LMCA - LAIZ
- Eletrônico MELLO DA CRUZ ANTONIO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O LOCAL DO DOMICÍLIO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SUSCITADO, OFICIANTE NA PR/RJ. 1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado em 2019, a partir de Representação Fiscal para Fins Penais da Receita Federal do Brasil, para apurar a suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), perpetrados, em tese, pelos representantes legais de pessoa jurídica, com a ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas, visto a incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior (entre novembro de 2015 e julho de 2016) e a capacidade econômica e financeira da empresa e de seus sócios. 1.1. Em 05/09/2025, a Procuradora da República oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/RO, posto que uma das empresas investigadas teria domicílio naquela localidade. 1.2. O Procurador da República com atuação na PR/RO, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ressaltando a falta de realização de qualquer diligência pela PR/RJ, no curso de 6 anos desde o início das investigações, e considerando que: De início, destaca-se que a HIGH I. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, empresa contra a qual foi lavrada a representação fiscal para fins penais que é objeto da presente investigação, conforme os cadastros da Receita Federal, possui sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ e todos os telefones informados no seu cadastro possuem o código de área "21", código adotado no Estado do Rio de Janeiro (relatório de pesquisa em anexo). (...) Neste ponto, convém destacar que tal situação também não se alterou com a instauração da presente investigação, uma vez que, apesar de transcorridos mais de 06 (seis) anos desde o seu início, a atuação da PR/RJ e da autoridade policial no âmbito do Estado do Rio de Janeiro não ensejou a produção de qualquer elemento informativo relevante. (...) Por conseguinte, também foram realizadas pesquisas em que se constatou, conforme os cadastros da Receita Federal, que a pessoa responsável pela B. COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO é ADELIA C. M. R. (CPF: 098...-71), e o respectivo contador é CARLOS R. S. (CPF: 387'-91). Com efeito, todos os endereços residenciais e números de telefones associados a ADELIA e a CARLOS, respectivamente, estão situados no Estado do Rio de Janeiro e apresentam o código área "21" (relatórios de pesquisa em anexo). Ademais, com o fim de confirmar que a empresa B. COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO não atua no suposto endereço situado na "Avenida Amazonas, 7798, Bairro Tiradentes, Porto Velho/RO", foi realizada diligência in loco, tendo sido verificado que em tal local funciona a FERRARI VEÍCULOS, empresa de revenda de veículos usados que não tem qualquer relação com a presente investigação. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 2. Diante das peculiaridades do caso, a fixação da competência deve levar em consideração o local do domicílio do sócio-administrador. Caso contrário, ao fixar a competência no Estado de Rondônia, local da suposta sede de uma das empresas, grande parte dos atos instrutórios seriam deprecados, posto que a sócia principal de uma das empresas e o contador por ela responsável residem no Rio de Janeiro/RJ. 2.1. Por esta razão, o domicílio do sócio e não o local da sede da empresa é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de

certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 2.2. Assim, embora a empresa tenha sede em Rondônia, é sabido, pelos aspectos já expostos pelo Procurador oficiante na PR/RO, que, em regra, não há atuação comercial naquele Estado. 2.3. Precedente da 2ª CCR: 1.34.001.006779/2023-28, julgado na 920ª Sessão de Revisão, de 05-02-2024, à unanimidade. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitado, oficiante na PR/RJ, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Expediente: JF/RR-1000218-21.2021.4.01.4200- Voto: 1100/2026 Origem: GABOFAOC2-ALPFC -
INQ - Eletrônico ANDRE LUIZ PORRECA
FERREIRA CUNHA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Inquérito Policial. Apreensão de quatro barras de ouro, de origem venezuelana, transportadas de forma ilícita (Art. 334-A do CP, c/c Art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e Art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e Art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 e Art. 22 da Lei nº 7.492/1986). Declínio de atribuição por suposta conexão com ação penal em curso. Conflito de atribuição. Condutas possivelmente praticadas no contexto de organização criminosa. Operação Dhahab. Conexão intersubjetiva e probatória. Atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: JF-RJ-5039101-86.2020.4.02.5101-IP Voto: 1183/2026 Origem: GABPR15-AGA - ARIANE
- Eletrônico GUEBEL DE ALENCAR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de representação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relatando, em síntese, atraso no recolhimento dos depósitos ao FGTS pela empresa L. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI nas contas vinculadas de seus funcionários. Após análise dos extratos encaminhados pela CEF, foi constatado que os valores referentes ao FGTS dos empregados foram recolhidos com atraso, apesar da empresa apresentar mensalmente a relação do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - SEFIP como tempestivas. Possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do CP. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuições conforme jurisprudência do STJ, entendendo que 'os valores recolhidos ao FGTS são, consoante art. 7º, inc. III, da Constituição da República, de titularidade dos trabalhadores e que, após o exame detido dos autos, não encontrei nenhuma informação no sentido de que o agente operador do fundo ' a empresa pública Caixa Econômica Federal ' tenha sido lesionado com a conduta, deduzo inexistir fundamento que justifique, nos termos do art. 109 do mesmo Documento Maior, a146258 atuação da esfera federal no caso.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido de que o não recolhimento do FGTS, em princípio, é atribuição do Ministério Público Estadual. Precedentes STJ (CC 137.045 - SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO: 24/02/2016; CC 219576, Ministro RIBEIRO DANTAS, DJEN 03/03/2026). No entanto, no presente caso, além do não recolhimento do FGTS, há também a informação de que a empresa teria inserido informações falsas em sistema informático federal ao apresentar mensalmente a relação do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - SEFIP como se os recolhimentos fossem tempestivos. Ou seja, a empresa não recolhia o FGTS e, para burlar a fiscalização, inseria informação falsa no sistema atestando que o recolhimento havia sido efetuado. Nesse passo, vislumbro duas condutas autônomas e conexas; há a conduta de não recolher o FGTS e depois o crime de inserção de informação falsa, para não ser flagrado, nos termos do art. 76, II, do CPP. Dessa forma, cabe aplicar a Súmula 122 do STJ que estabelece que a Justiça Federal é competente para processar e julgar, de forma unificada, crimes conexos de competência federal e

estadual. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Expediente: JF-TAU-5001120-73.2025.4.03.6118- Voto: 1093/2026 Origem: GABPRM2-DMP - DAVI
IPL - Eletrônico MARCUCCI PRACUCHO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO CASO. A QUESTÃO ULTRAPASSOU A SEARA MINISTERIAL, VISTO QUE, APÓS O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO JUÍZO ESTADUAL, O JUÍZO FEDERAL DE TAUBATÉ/SP RECONHECEU E FIRMOU A SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL, EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEVE SER ANALISADA PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a prática de crime previsto no artigo 355 e parágrafo único do CP, em razão da conduta atribuída ao advogado Rândalos D. C. da C. M., consistente na atuação simultânea em processo com interesses conflitantes, defendendo a empresa V. Telecom Ltda em ação contra a Claro SA e ao mesmo tempo ajuizando ações trabalhistas contra a própria V. Telecom, representando empregados. 2. O Juízo Estadual acolheu os argumentos da Promotoria de Justiça e declinou da competência, ao fundamento de que o delito em comento foi 'praticado em processo trabalhista configura-se, uma afronta à Justiça do Trabalho, um serviço da União' (destaquei), e, nessa toada sustentou a competência da Justiça Federal, justificando o interesse federal com lastro no artigo 109, IV, da Constituição da República e jurisprudência cristalizada de Corte Superior (Súmula 165 do STJ). 3. O membro do MPF oficiante na PRM - Taubaté/SP requereu que fosse suscitado conflito negativo de competência com o Superior Tribunal de Justiça, entendendo que o interesse federal nesse caso é indireto, meramente reflexo, o que não determina a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, IV, da CF. 4. O Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté discordou quanto ao requerimento de suscitação de conflito de competência, entendendo que as investigações indicam que o delito de patrocínio infiel teria ocorrido perante a Justiça Trabalhista, que integra o Poder Judiciário da União, logo compete à própria Justiça Federal o processamento e julgamento de atos que atentam contra a lisura e a regularidade de um serviço federal, em decorrência do disposto no artigo 109, IV, da CF. 5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. 6. Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, pois a questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do Juízo Estadual, o Juízo Federal de Taubaté/SP reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. 7. Nesse contexto, tem-se que a análise deste caso ultrapassa o campo do conflito de 'atribuições' do Ministério Público para o campo da 'competência' do Poder Judiciário; e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser analisada pelo Poder Judiciário. 8. Nesse sentido é o entendimento do CNMP, conforme exposto na decisão do Conflito de Atribuições nº 1.01244/2021-04, datada de 09/02/2022, de onde se extrai: Em razão da competência reconhecida a este Conselho Nacional no julgamento da ACO nº 843, houve inicial divergência quanto à interpretação a ser conferida ao aludido entendimento jurisprudencial no juízo de admissibilidade dos conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Na 15ª Sessão Ordinária de 2021, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, visando a pacificar o tema, o Plenário deste Conselho Nacional analisou diversos casos similares e, ao final, estabeleceu a seguinte diretriz, extraída do voto vencedor proferido pela então Conselheira Sandra Krieger, no Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 e assim ementada: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. 2. Nos termos do

entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições." (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento. 9. Do citado Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 merece destaque ainda que "é firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo apreciar matéria previamente judicializada, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco de proclamação de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial". 10. No âmbito do STJ, há que se ressaltar o entendimento firmado no REsp 1849510/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, com o seguinte teor: 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente há conflito de atribuições, entre membros do Ministério Público, enquanto não houver manifestação judicial acerca da competência. 2. Tem essa Corte Superior, também, o entendimento de que a decisão judicial que declina da competência constitui arquivamento indireto do inquérito naquele Juízo. Assim, não pode o membro do Ministério Público, atuante no novo foro, suscitar conflito de atribuições ou declinar diretamente de sua competência, o que somente pode ocorrer por decisão do novo Juízo. 11. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR/MPF (JF-SAN-5000697-89.2023.4.03.6181-INQ, Sessão 887, de 15/05/2023; JF/SP 5001912-37.2022.4.03.6181, Sessão 855, de 08/08/2022; e JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN, Sessão 844, de 25/04/2022) e outros do CNMP (1.00448/2021-65 e 1.00015/2022-09). 12. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

111. Expediente: 1.16.000.003689/2025-75 - Eletrônico Voto: 1187/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta, em síntese, de que advogados vinculados a determinado escritório de advocacia teriam ocultado, de forma fraudulenta, o óbito de certo advogado, com o intuito de induzir o Poder Judiciário em erro e obter vantagem no âmbito do processo nº 0066338-61.1994.8.19.0001, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O representante afirma, ainda, que há indícios de prática semelhante em outros feitos judiciais, a saber: processos nº 0010349-68.2007.8.19.0210, 0004983-51.2007.8.19.0209, 0018110-74.2002.8.19.0001, 0001223-52.1997.8.19.0207, 0073718-23.2003.8.19.0001 (2007.001.20774), Ag 1013058 STJ e 0000637-12.2001.8.19.0001. Relata que a suposta fraude restaria evidenciada pelo fato de o nome e a inscrição do referido advogado terem sido publicados mais de 600 (seiscentas) vezes no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, desde a sua primeira edição em agosto de 2008 até os dias de hoje. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. A suposta fraude teria sido perpetrada no âmbito do processo nº 0066338-61.1994.8.19.0001, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição da República. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: 1.23.000.000530/2026-45 - Eletrônico Voto: 1096/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de arquivamento do inquérito policial nº 1004197-69.2022.4.01.3904, o qual foi 'a priori' instaurado com vistas a apurar conflitos entre o povo indígena Tembê e o grupo empresarial B. Bio Fuels-BBF, em virtude da implantação do projeto de produção de palma de óleo de dendê instalado na região do Vale do Acará, que faz divisa com a Terra indígena Turé Mariquita, no município de Tomé-Açú, e que, por ocasião da implantação do projeto (plantação de palmas de dendê), teria gerado danos ambientais (provocados pelo despejo de rejeitos), além de supostas ameaças por parte da equipe de segurança armada da BBF com participação de força policial do município. Ademais, em virtude da existência de diversos Boletins de Ocorrência, por fatos, pessoas, tempo e locais distintos, acostados ao mencionado apuratório, a procuradora da República oficiante naquele feito manifestou-se no sentido de que fosse instaurada Notícia de Fato para cada Boletim constante do IPL. O feito em comento diz respeito a Boletim de Ocorrência referente a suposto crime de lesão corporal ocorrido em 09/07/2019, praticado, em tese, por SÍntia R. de O., tendo como vítima Adenísio dos S. Portilho, no âmbito doméstico. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Possível crime (art. 129, CP) praticado no âmbito doméstico, na qual a noticiada teria pego o celular do noticiante e visto mensagens que atribuiu a outras mulheres, vindo a arremessar o celular no chão e proferir agressões contra o noticiante. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Expediente: 1.25.000.007434/2026-53 - Eletrônico Voto: 1088/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada a partir de comunicação oficial encaminhada pelo Juízo da 02ª Vara do Trabalho de Guarapuava/PR (TRT-9), na qual relata a possível ocorrência de condutas criminalmente tipificadas por parte da empresa EMPÓRIO AMAZÔNICO RECICLADOS LTDA. (ATUALMENTE MASSA FALIDA). Segundo os autos, a empresa utilizava sistematicamente as contas bancárias pessoais de seus gerentes, especificamente de MICHELI DE F. (reconhecida judicialmente como sócia oculta) e JÉSSICA M. S., para movimentar o fluxo de caixa, receber de clientes e pagar credores, com o objetivo confesso de burlar o sistema de penhora online (SISBAJUD) e ocultar patrimônio. Houve a decretação da falência da executada EMPÓRIO AMAZÔNICO RECICLADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.216.773/0001-26, nos autos da Ação de Falência nº 0000987-87.2021.8.16.0031, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava/PR, conforme sentença proferida em 16 de janeiro de 2023, tendo sido fixado o dia 27/11/2020 como termo legal. O Procurador promoveu o declínio de atribuições, visto que, em que a NF tenha sido autuada sob o tema de crimes contra a ordem tributária, não se visualiza no caso interesse federal direto que sustente a atribuição do Ministério Público Federal (MPF), tratando-se de crimes falimentares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª Câmara). Conforme o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, as causas de falência são expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, mesmo que entes federais figurem como credores. Ademais, o art. 183 da Lei nº 11.101/2005 prevê que compete ao juiz criminal da jurisdição onde foi decretada a falência (3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava/PR) conhecer da ação penal pelos crimes previstos na referida lei. Os fatos narrados configuram, em tese, a prática de crimes falimentares, como a fraude a credores (art. 168 da Lei nº 11.101/05), que visam proteger a regularidade do procedimento falimentar e o universo de credores. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (CC 151.390), o desvio de bens da massa falida em

detrimento do pagamento de tributos ou dívidas como o FGTS confessado no valor de R\$ 26.873,68 (vinte e sete mil oitocentos e setenta e três reais com sessenta e oito centavos) caracteriza interesse meramente reflexo ou indireto da União, insuficiente para atrair a competência federal. Homologação do declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Expediente: 1.34.001.010335/2025-59 - Eletrônico Voto: 1111/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada com base em Relatório de Inteligência Financeira, enviado pelo COAF, que noticia a prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro. Segundo consta da comunicação, foram detectadas movimentações financeiras suspeitas envolvendo a conta do investigado, que estaria associada à prática de tráfico de entorpecentes e desmanche de veículos. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições tendo em vista que 'conforme mencionado no RIF, os valores em questão seriam supostamente oriundos do tráfico de drogas e do desmanche de veículos, sendo este o suposto delito antecedente da lavagem de dinheiro.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A notícia não dá conta da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

115. Expediente: 1.30.001.000990/2025-48 - Eletrônico Voto: 1215/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Supostos crimes contra a honra de militar supostamente cometido por militar da reserva. O fato narrado situa-se, em princípio, na competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o suposto crime militar, conforme definido no Art. 9º, inciso III, alínea "d", do CPM. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Conflito de atribuições entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União, a ser dirimido pelo Exmo. Procurador-Geral da República, nos termos do Art. 26, inciso VII, da LC nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar com remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 26, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: 1.34.012.000305/2026-96 - Eletrônico Voto: 1180/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais,

encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apurar suposto crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal) e/ou estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), uma vez que foi usado indevidamente o nome de contribuinte para a abertura de NI-CNPJ, o qual foi declarado nulo. Fato noticiado pela pessoa física que teve o nome e dados usados indevidamente para a abertura de NI-CNPJ. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público de São Paulo entendendo que a competência para processamento e julgamento é estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Inicialmente, cumpre observar que os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade documental perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: procedimento nº 1.30.001.001387/2023-1, na 946ª Sessão de Revisão, de 09/09/2024 e procedimento nº 1.34.012.000627/2024-73, na 955ª Sessão de Revisão, de 18/11/2024, ambos por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 2) Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se dos autos que a pessoa jurídica foi constituída como Microempreendedor Individual - MEI de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal do Brasil ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do portal 'gov.br' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. Assim, considerando que não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador, bem como registros de vídeo ou testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico, não se observa elementos suficientes de autoria delitiva e de diligências investigatórias capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

117. Expediente: JF/JFA-1003710-54.2021.4.01.3801- Voto: 1089/2026 Origem: GABPRM2-GHO -
IP - Eletrônico GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Crime de redução à condição análoga a de escravo. MPF: prescrição. Homologação do arquivamento por esta 2ª CCR. Discordância do Juízo Federal, por entender que o crime em questão é imprescritível. Nova remessa para apreciação dos argumentos do juiz. Revisão. Manutenção da decisão anterior. Cabimento dos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal gravosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz, votou pela homologação do arquivamento. Após, o Dr. Carlos Frederico Santos pediu vista dos autos. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino aguardará a apresentação do voto-vista.

118. Expediente: 1.13.000.000230/2026-11 - Eletrônico Voto: 1072/2026 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar as supostas práticas do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal, atribuídas aos candidatos LUCAS C. DA C. e CLARA N. DE O. M., em razão de suas autodeclarações como indígenas no Processo Seletivo para o Interior (PSI) 2025/2026 da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). A representação fundamentou-se na premissa de que os investigados teriam concorrido em certames anteriores

pela modalidade de ampla concorrência, o que, sob a ótica da representante, evidenciaria uma tentativa de burla ao sistema de cotas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Instada a prestar esclarecimentos acerca das situações questionadas na representação, a Universidade Federal do Amazonas realizou o escrutínio dos procedimentos de heteroidentificação e validação documental dos referidos candidatos, concluindo pela regularidade das matrículas. Ausência de justa causa para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.11.000.001438/2020-28. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: 1.14.007.000215/2025-86 - Eletrônico Voto: 1116/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela 161ª Zona Eleitoral de Anagé/BA, comunicando possível irregularidade no recebimento de benefício do Programa Bolsa Família pela nacional Maria A. B. M. S.. A notícia criminis teve origem nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0600356-61.2024.6.05.0161. Naquele feito, a executada, visando comprovar hipossuficiência para afastar a execução de multa eleitoral (R\$ 26.783,24), alegou ser pessoa humilde e beneficiária de programa social. Contudo, o Juízo Eleitoral rejeitou a alegação de hipossuficiência ao constatar bloqueio judicial (Bacenjud) no valor de R\$ 10.385,32 em contas da representada, montante este considerado incompatível, em tese, com a situação de vulnerabilidade econômica exigida pelo programa assistencial, o que motivou a remessa ao MPF. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de indícios de autoria e materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). No caso em tela, a mera constatação de um saldo bancário de R\$ 10.385,32 em determinado momento (bloqueio judicial), embora possa indicar eventual superação superveniente dos critérios de elegibilidade (o que demanda apuração administrativa), não comprova, por si só, que a beneficiária utilizou-se de fraude para ingressar ou permanecer no programa. Não foi constatada a presença dos elementos do tipo penal de estelionato, visto que não foi identificada a utilização de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento com o fito de obter para si ou para outrem vantagem ilícita. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: 1.16.000.001933/2025-65 - Eletrônico Voto: 1182/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (1) o BNDES comunicou que foi concedido crédito ao investigado no valor de R\$ 159.840,19, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); (2) o laudo de vistoria técnica constatou a verba concedida não foi aplicada na finalidade contratada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; em razão da ausência de indícios de fraude no requerimento do crédito, fundamentou na subsidiariedade do Direito Penal e que há medidas administrativas e cíveis para solução do fato noticiado, conforme precedentes desta 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. As circunstâncias apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.012.000054/2023-90, 889ª Sessão de Revisão, de 05-06-2023; 1.14.004.000050/2023-19, 879ª Sessão de Revisão, de 27-03-2023; e 1.26.001.000008/2023-07, 877ª Sessão de Revisão, de 13-03-2023 e NF 1.19.000.001271/2025-11, 1006 Sessão, de 12-12-2025. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: 1.16.000.003109/2025-40 - Eletrônico Voto: 1227/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão feita por Cristiane S. M., a fim de apurar a suposta prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), por Alexandre R. S., que teria omitido em documento público destinado a instruir os autos do Processo nº 046690-55.2021.4.01.3400, em trâmite na 6ª Vara Federal do DF, informação a respeito do tratamento de saúde da representante. Consta dos autos que a representante, 1º Tenente do Exército Brasileiro, foi reintegrada às fileiras da Força por decisão judicial (autos da ação de procedimento comum supracitados) para fins de tratamento de saúde, inicialmente visando a uma cirurgia ortopédica no ombro. Em 12 de junho de 2025, o representado expediu ofício direcionado à Advocacia-Geral da União, com o objetivo de subsidiar resposta naquele processo judicial. Nesse ofício, foi informado que "a paciente 1º Ten CRISTIANE S. M., reintegrada, não realizou atendimento no Ambulatório de Ortopedia do HCE no período de 23 de março de 2023 até 06 de maio de 2025, mais de 2 anos sem realizar nenhum tratamento, fato este que corrobora para a caracterização de sua desídia de tratamento a contar 23 MAR 23, podendo, inclusive, incorrer em dano ao Erário, conforme destrinchado na solução já encaminhada". Contudo, o DIEx nº 11365-SDIV MED/SDIR TEC/DIR do Hospital Central do Exército (HCE) de 15 de maio de 2025, destinado ao comando do representado, informou que, embora a paciente não tenha realizado atendimento no Ambulatório de Ortopedia no período citado, "realizou atendimento ambulatorial nas especialidades de Cirurgia Vascular, Reumatologia e Oftalmologia no HCE no referido período". Adicionalmente, a paciente foi submetida a cirurgia vascular em abril de 2025, recebendo alta do HCE em 05 de maio de 2025, e seu advogado havia comunicado o comando do Forte de Copacabana sobre a internação e cirurgia vascular por e-mail em 15 de abril de 2025. Promoção de arquivamento. Revisão (art. 62, IV, LC nº 75/1993). Assiste razão ao Procurador da República: 'no caso dos autos, o ofício elaborado pelo investigado não pode ser considerado como documento para fins penais, porquanto a referida comunicação não tem possibilidade de produzir prova sem a necessidade de outras verificações, ou seja, não possui validade por si mesmo, não configurando o crime de falsidade ideológica, ainda que a declaração nele constante seja falsa ou dissociada da realidade justamente por ser passível de confirmação posterior. (...) Nesse contexto, é plausível que a frase 'mais de 2 anos sem realizar nenhum tratamento' no ofício de 12 de junho de 2025 foi uma generalização equivocada e restrita ao tratamento ortopédico para o qual a militar foi reintegrada, e não uma afirmação deliberada sobre a ausência de qualquer tipo de tratamento de saúde. A intenção subjacente poderia ser a de informar o status do tratamento principal que justificava a reintegração, e a falha estaria na imprecisão da linguagem ao não especificar nenhum tratamento ortopédico'. Atipicidade da conduta, diante do fato de a declaração inserida ser passível de verificação. Precedente do STJ: HC 411.648/SP, DJE de 21/11/17. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Expediente: 1.17.000.001559/2025-61 - Eletrônico Voto: 1190/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada, a partir de representação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que são relatadas possíveis práticas de patrocínio infiel e apropriação indébita previdenciária pelos administradores do condomínio em que reside. Em suma, o noticiante relata que o condomínio, embora não condenado judicialmente, teria assumido o pagamento de sentenças em duas reclamações trabalhistas, nos valores de R\$ 69.048,60 e R\$ 90.124,75. Essa conduta, segundo o representante, caracterizaria patrocínio infiel, praticado pelos advogados de determinados escritórios contratados pelo condomínio. Adicionalmente, foi apresentada queixa-

crime em face do síndico do condomínio, Francisco E. F., em razão de suposta apropriação indébita previdenciária de R\$ 70.000,00, cujo pagamento não teria sido comprovado. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, com fundamento na atipicidade. O representante postulou pedido de reconsideração. Revisão de arquivamento. Assiste razão à Procuradora da República, ao afirmar que: 'A análise da documentação acostada aos autos, em especial os termos das ações trabalhistas e a resposta da Receita Federal do Brasil, demonstra a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal em relação a ambos os fatos noticiados. No tocante ao suposto crime de patrocínio infiel, previsto no artigo 355 do Código Penal, o tipo penal exige que o advogado traia `na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado' (doc. 9). Contudo, a narrativa do representante, de que o Condomínio (...) teria efetuado pagamentos mesmo sem condenação judicial, não encontra respaldo nos documentos do próprio processo trabalhista. (...) A atuação dos advogados que representaram o Condomínio denota zelo na defesa dos interesses do cliente, utilizando-se dos recursos cabíveis e buscando acordos para a quitação da dívida em termos viáveis. os elementos trazidos aos autos demonstram que a condenação subsidiária não se deu por inércia ou má-fé dos advogados, mas sim por decisões judiciais que reconheceram a responsabilidade do Condomínio'. Pedido de reconsideração que não traz elementos capazes de alterar o contexto fático-probatório e dar suporte a investigação e persecução penal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: 1.18.001.000588/2025-68 - Eletrônico Voto: 1189/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada, a partir de representação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que são relatadas possíveis irregularidades, com potencial repercussão na esfera criminal, atribuídas supostamente a servidor público federal. Em suma, o noticiante relata o acesso não autorizado a dispositivos eletrônicos e a contas pessoais em redes sociais por policiais mediante emprego da ferramenta "trojan", também conhecida como cavalo de troia, com o objetivo de monitoramento ilegal de alvos, dentre os quais o próprio representante. Declara que tem sido vítima da suposta ação ilícita desde 2010, quando seu computador foi infectado pelo citado instrumento malicioso, após ter adquirido um software contaminado, destinado ao uso em jogos de sinuca online no âmbito da plataforma virtual "www.gamedesire.com", de um suposto policial federal de alcunha Wagner A., titular da conta de e-mail "nerabil@hotmail.com" O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, com fundamento na atipicidade. O representante postulou pedido de reconsideração. Revisão de arquivamento. Manifestação e pedido de reconsideração com narrativa por vezes confusa e impertinente, que não trazem elementos capazes de dar suporte a investigação e persecução penal. Narrativa desconexa e carente de concatenação lógica entre os fatos articulados. Ressalte-se a afirmação do Procurador da República, no sentido de que 'para além da ausência, na representação, de delimitação concreta e objetiva de fatos específicos inseridos no âmbito de competência criminal da Justiça Federal (tais como desvio de recursos federais ou prática de crimes federais), a informação apresentada pela Polícia Federal (ev. 9) não resultou na identificação de identidade de agente'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: 1.19.000.000213/2026-51 - Eletrônico Voto: 1181/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir representação do Conselho Regional de Psicologia do Maranhão - 22ª Região (CRP-MA), informando que ISAÍAS R. DOS S. requereu e obteve

registro profissional apresentando diploma de curso superior em Psicologia supostamente expedido pela FACEL - Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). No caso em tela, oficiada pelo Conselho Regional, a FACEL informou que " [...] ISAIAS R. DOS S., RG: 030331982005-7, cursou com aproveitamento o curso Bacharelado em Psicologia, informamos que o seu diploma encontra em tramitação pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. E em 120 dias será apresentado" (doc. 1.4 - Pág. 17). Nesse contexto, verifica-se que a FACEL confirmou que ISAIAS R. DOS S. cursou regularmente curso naquela instituição, portanto, não houve dolo na apresentação de documento falso perante o Conselho Regional. O que se observa nos autos foi possível emissão de diploma por instituição descredenciada pelo Ministério da Educação. Nesse ponto, após pesquisas, constatou-se que tramitou o Inquérito Civil nº 1.25.000.000149/2020-16 na Procuradoria da República no Paraná, instaurado a partir de manifestações relatando a extinção da FACEL sem entrega dos diplomas aos discentes. O procedimento foi arquivado em razão da existência de um acordo firmado entre o MEC e a Universidade Federal do Paraná (UFPR) para desenvolvimento de um projeto que promove a guarda, a manutenção e o tratamento do acervo acadêmico da FACEL. Ausência de crime praticado pelo noticiado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: 1.22.003.001229/2025-85 - Eletrônico Voto: 1188/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada, a partir de representação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a ocorrência de possíveis delitos de calúnia, difamação, denúncia caluniosa, comunicação falsa de crime ou contravenção e falso testemunho, previstos nos artigos 138, 139, 339, 340 e 342, do CP, supostamente praticados por WILLIAM B. M., servidor público federal. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, com fundamento na atipicidade. O representante postulou pedido de reconsideração. Revisão de arquivamento. Manifestação e pedido de reconsideração com narrativa por vezes confusa e impertinente, que não trazem elementos capazes de dar suporte a investigação e persecução penal. Ressalte-se a manifestação do Procurador da República, quando do arquivamento, no sentido de que 'o denunciante tem utilizado reiteradamente diversos canais, como a Controladoria-Geral da União, para replicar as mesmas denúncias e anexar os mesmos documentos, ainda que tais alegações já tenham sido exaustivamente analisadas e rechaçadas nas esferas administrativa e correccional, especialmente junto à Corregedoria-Geral do INSS, que possui diversos procedimentos instaurados relacionados aos mesmos fatos', dentre os quais se destacam: (1) processo principal nº 35014.152966/2022-71; (2) nº 35014.070457/2023 10; (3) nº 35014.074838/2023-60; (4) nº 35014.091096/2023-37; (5) nº 35014.196854/2023-11; (6) nº 35014.091298/2023-89; (7) nº 35014.412461/2022-71; (8) nº 35014.442523/2022-79; (9) nº 35014.483945/2022-49; (10) nº 35014.495697/2022 34; (11) nº 35014.000077/2023-18; (12) nº 35014.442844/2023-54; e (13) nº 35014.082326/2023-77. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Expediente: 1.23.000.000715/2026-50 - Eletrônico Voto: 1087/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposta prática de crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (art. 183 da Lei 9.472/97) por responsáveis de determinada pessoa jurídica privada. Conforme narram os autos, no dia 05/03/2026, a equipe de fiscalização da ANATEL constatou que investigado Luiz S. R. T., por meio da empresa MARAJO

TELECOM LTDA, prestava, sem a devida autorização, o serviço de Comunicação Multimídia (SCM) ' Banda Larga Fixa. A atividade clandestina era desenvolvida no município de Limoeiro do Ajuru/PA, atendendo a uma carteira de 118 (cento e dezoito) usuários ativos, utilizando-se da frequência de 5.8 GHz. A autoridade administrativa lavrou o Auto de Infração nº PA202603050920 e instaurou o respectivo Processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO), ressaltando que a atividade foi mantida em operação para não prejudicar os usuários, uma vez que a empresa protocolou pedido de outorga no mesmo dia da fiscalização. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Conforme entendimento do STF sobre a matéria (HC 127.978, 1ª Turma, julgado em 24/10/2017 ' Informativo 883 STF), o provedor de acesso à internet, atividade desempenhada pelo ora investigado, não é considerada atividade de telecomunicação. Entrada em vigor da Resolução ANATEL 680, de 27/06/2017, estabelecendo que pequenos provedores de internet podem ser dispensados da obtenção de autorização do serviço, caso atendam até cinco mil clientes e o sinal trafegado na sua rede se dê por meios confinados ou wi-fi (equipamentos de radiação restrita). No caso, a empresa investigada contava com menos de 5.000 clientes ativos. Trata-se de conduta atípica. Precedente 2ª CCR (JF/CE-0818633-67.2018.4.05.8100-INQ, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 845ª Sessão de 02-05-2022 à unanimidade). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Expediente: 1.23.001.001124/2025-17 - Eletrônico Voto: 1117/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante informa a suposta disseminação de informações falsas contra a vacinação por meio do perfil de rede social Instagram denominado "Bannach infoco", no município de Bannach/PA. Segundo a manifestação inicial, o referido perfil iniciaria ondas de postagens mentirosas sobre o tema sempre que a Secretaria de Saúde municipal promove campanhas de vacinação. O representante solicita a retirada do perfil do ar e o indiciamento criminal do responsável por disseminar informações falsas, tendo instruído a notícia com capturas de tela das postagens. O Procurador da República promoveu o arquivamento por atipicidade. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). No presente caso, embora as postagens possam ser interpretadas como uma tentativa de desestimular a vacinação ao associá-la a efeitos colaterais graves, é necessário analisar se tal conduta se subsume a algum tipo penal vigente. No ordenamento jurídico brasileiro, a conduta de disseminar informações falsas, por si só, não constitui um crime autônomo, exceto em contextos específicos, como o eleitoral e os crimes de calúnia e difamação (crimes de ação penal privada, salvo disposição de lei em contrário). O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. Excesso não verificado no caso. Precedente: 1.30.001.000133/2023-86, 883ª Sessão Revisão-ordinária ' 17.4.2023, unânime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Expediente: 1.29.000.007098/2025-19 - Eletrônico Voto: 1217/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática de crime contra a ordem

tributária, conforme o art. 1º da Lei nº 8.137/90. Consta dos autos que, no período compreendido entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011, no município de Canoas/RS, os responsáveis pela empresa AGCO do Brasil realizaram a compensação indevida de tributos federais. A fiscalização identificou que a unidade empresarial utilizou saldos inexistentes de prejuízos fiscais para suprimir o pagamento de IRPJ e CSLL, mediante o aproveitamento de ágio gerado em operações societárias simuladas no exterior. A constituição definitiva dos créditos tributários relativos ao processo ocorreu em 20/01/2025; o contribuinte apresentou recurso, que foi reconhecido com a redução da multa e não houve parcelamento do débito. Promoção de arquivamento. Revisão (art. 62, IV, LC nº 75/1993). Apurado o caso, não restou evidenciado indícios de fraude por parte dos administradores da empresa. Conforme afirmado pelo Procurador da República: 'não se pode dizer que tenha havido fraude na apuração da existência desses valores, de natureza contábil, cuja utilização pelos contribuintes a legislação vigente à época autorizava, sob certas condições, para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro real (...) tampouco se afirma no processo administrativo fiscal que a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, pela sociedade, tenha sido realizada em desacordo com as regras previstas na legislação tributária. Em outras palavras, além de os saldos existirem quando se procedeu à compensação, esta era admitida pelo ordenamento jurídico e se efetivou conforme a previsão normativa então vigente. De novo, um fato superveniente é que tornou inviável, segundo Receita Federal do Brasil, a utilização já realizada pela contribuinte e, portanto, motivou sua glosa. (...) Além disso, impende ressaltar que o comportamento da sociedade quando notificada de que os saldos tinham sido zerados em razão de atos administrativos da RFB nada tem de fraudulenta. Ao contrário, a inércia da contribuinte em proceder à retificação das declarações e recolher o tributo devido, como parecia esperar a RFB, poderia ter como fundamento precisamente o direito de defesa, que foi exercido em sua plenitude no processo administrativo fiscal.'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129. Expediente: 1.34.001.002825/2026-62 - Eletrônico Voto: 1128/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a possível prática de estelionato em razão do registro tardio de falecimento de segurado. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso em tela, o óbito não foi comunicado intempestivamente por descuido, mas sim em razão da necessidade de perícias preliminares e demais conclusões técnicas, diante do falecimento ter ocorrido em casa. Sem prejuízo, no que tange eventual ilícito de estelionato previdenciário, verifico que o de cujus recebeu benefício assistencial do governo somente até 12/2018, conforme Relatório de Pesquisa nº 3676/2026 (em anexo), sendo evidente que não houve pagamentos post mortem. Ressalte-se, por fim, que o registro tardio de óbito de beneficiário do INSS, por si só, não representa indício da prática de crime. Precedente: Procedimento n.º 1.34.001.002734/2024-65, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, 932ª Sessão Revisão-ordinária ' 20/05/2024; Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Expediente: 1.34.014.000170/2025-68 - Eletrônico Voto: 1218/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta prática de crimes de apropriação indébita e contra a ordem tributária, conforme o art. 168 do CP e 1º da Lei nº 8.137/90, praticados por Vera L. S., responsável pela imobiliária VALECON, e a advogada Enkelin C. B.. Segundo a manifestante, 'as

autoras retêm valores legalmente pertencentes à denunciante. Contudo, de forma abusiva e em desconformidade com a legislação fiscal, vêm retendo indevidamente os valores correspondentes ao imposto de renda, lançando-os em nome da denunciante como se esta houvesse recebido tais quantias o que jamais ocorreu. Apesar de devidamente solicitada a reparação, conforme impõe a legislação tributária ao determinar que o imposto de renda seja atribuído a quem efetivamente esteja na posse dos valores (fato gerador), não houve regularização. Além da prática de apropriação indébita com dolo, os fatos narrados se enquadram na Lei nº 8.137,/90, especialmente no artigo 2º, incisos I e II, que tratam da prestação de informações falsas à autoridade fiscal'. Os fatos teriam relação com aqueles concernentes à ação de execução de honorários advocatícios ajuizada por Enkelin contra a representante (autos nº 1001899.02.2021.8.26.0577 da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos), no valor inicial de R\$ 79.158,79. Não tendo sido o débito satisfeito no prazo legal, foi expedido mandado de penhora de valores de aluguéis de imóveis que a executada (ora representante) mantém alugados sob administração da imobiliária VALECON. Consta que, desde a intimação da penhora, a imobiliária vem depositando mensal e diretamente em juízo os valores dos aluguéis. Promoção de arquivamento. Revisão (art. 62, IV, LC nº 75/1993). Apurado o caso, não restou evidenciado indícios de crime. Conforme afirmado pelo Procurador da República: 'No caso, não se verifica ilicitude na prática da responsável pela imobiliária VALECON, a qual, pelo que consta dos autos, vem cumprindo o que determina a legislação tributária ao declarar ao Fisco os valores de aluguéis titularizados por DEBORAH C. L. C., embora depositados em juízo. Ademais, os valores de imposto de renda incidentes devem ser recolhidos pela contribuinte mensalmente ou por ocasião da declaração de ajuste anual.'. Ausência de crime tributário. Quanto à possível apropriação indébita entre particulares, consta dos autos que a representante registrou boletim de ocorrência junto à Polícia Civil, não havendo que se cogitar de atribuição do MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

131. Expediente: JF-SOR-0001651-55.2017.4.03.6110- Voto: 1221/2026 Origem: GABPRM1-OSJH - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
APORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECUSA DO MPF EM OFERECER SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E O ANPP, DADA A REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E REITERADA. (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). RÉ JÁ BENEFICIADA COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS ÚLTIMOS 5 ANOS (ART. 76, §2º, II, DA LEI 9.099/95). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de Giselle B. de P. B., pela prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal. 2. Em apertada síntese, a denúncia dá conta de que, no dia 20 de maio de 2016, no município de Sorocaba/SP, a acusada teria inserido uma declaração falsa em um documento particular ao se inscrever no programa habitacional federal "Minha Casa, Minha Vida", especificamente para concorrer a vagas no empreendimento Residencial Jardim Altos do Ipanema. Um dos requisitos para a seleção de beneficiários era residir em Sorocaba desde o ano de 2011. Giselle firmou uma declaração afirmando que morava na cidade desde aquele período. Ao confrontar as informações com o Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal, a Secretaria de Habitação de Sorocaba (SEHAB) verificou que a acusada havia realizado uma entrevista em 24 de agosto de 2015, na qual declarou ser residente no município de Belém/PA. 3. A denúncia foi rejeitada e, relativamente a tal decisão, o Parquet Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, ao qual o Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento em 09 de outubro de 2018. 4. Esgotadas as diligências voltadas à localização da ré, foi determinada a citação editalícia (ID 256292920) e, como não compareceu ou constituiu defensor, em 21 de março de 2023 foi decretada a

suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. 5. Citada em 16 de abril de 2025, a defesa da ré apresentou resposta à acusação, na qual sustenta fazer jus ao benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9099/95. 6. O membro do MPF negou o oferecimento do ANPP e da suspensão condicional do processo nos seguintes termos: 'Na presente ação penal, imputa-se à ré a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal no dia 20 de maio de 2016. As folhas de antecedentes e informações anexas demonstram que a ré foi processada em razão da prática de crime da mesma espécie em 15 de dezembro de 2014 nos Autos nº 0007564-69.2014.8.26.0283, nos quais aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em 22 de setembro de 2022 e teve a punibilidade julgada extinta, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, em 16 de janeiro de 2025. Tendo em vista que a suspensão condicional daquele processo ocorreu em data posterior ao cometimento da infração penal objeto da presente ação penal, a ré não esbarra no óbice previsto no art. 28-A, § 2º, inciso III, do Código de Processo Penal. Considerando, entretanto, que na Ação Penal nº 0007564-69.2014.8.26.0283 foi processada pela prática de crime da mesma espécie, não faz jus ao acordo de não persecução penal em virtude da reiteração criminosa, em razão do disposto no art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. Quanto à suspensão condicional do processo, embora a pena mínima não ultrapasse um ano e não conste nos autos informação de que esteja a ré respondendo a outra ação penal no momento, não faz jus ao benefício, por já ter sido por ele beneficiada nos últimos cinco anos, nos termos do art. 76, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, o qual se aplica, por analogia, à suspensão condicional do processo, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 370.047/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 1/12/2016).' 7. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 8. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de o investigado ser reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 10. Segundo informações constantes dos autos, a ré foi processada pela prática de crime da mesma espécie (Ação Penal nº 0007564-69.2014.8.26.0283) por fatos anteriores ao presente processo, demonstrando conduta criminal reiterada e habitual, não preenchendo o requisito do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 12. Quanto a suspensão condicional do processo, com acerto o procurador da república ao considerar que "embora a pena mínima não ultrapasse um ano e não conste nos autos informação de que esteja a ré respondendo a outra ação penal no momento, não faz jus ao benefício, por já ter sido por ele beneficiada nos últimos cinco anos, nos termos do art. 76, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, o qual se aplica, por analogia, à suspensão condicional do processo, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 370.047/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 1/12/2016)." 13. De fato, embora o artigo 89 da Lei nº 9.099/95 não diga expressamente que o réu não pode ter sido beneficiado nos últimos 5 anos, o STJ aplica, por analogia, a regra do artigo 76, § 2º, inciso II (que trata da transação penal). A jurisprudência consolidou que os requisitos subjetivos e impeditivos da transação penal devem ser observados na suspensão condicional do processo para evitar o "bis in idem" de benefícios processuais em curto período. 14. Dessa forma, considerando que não houve o transcurso do prazo de 5 anos desde a data da extinção da punibilidade do benefício anterior, que se deu em janeiro de 2025, incabível o oferecimento da suspensão do processo no presente caso. 15. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Expediente: 1.00.000.007298/2025-90 – Voto: 1231/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS GERAIS
(JF/MG-6046662-20.2024.4.06.3800)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 19 E 20 DA LEI Nº 7.492/1986, EM CONCURSO MATERIAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de FERNANDO R. O. C. e outros, pela prática dos crimes previstos o art. 19 e no art. 20 da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 69 do Código Penal. 2. As investigações desmantelaram esquema de fraude na obtenção de empréstimos e financiamentos no Banco do Brasil, cujos recursos eram utilizados em finalidades diversas das contratadas. Em apertada síntese, em 25/03/2014, FERNANDO R. O. C., com vontade livre e consciente, sabendo da ilicitude e reprovabilidade das condutas e em comunhão de esforços e unidade de desígnios com GLEIDSON Q. e OTACÍLIO R. F., obteve, mediante fraude, consistente na prestação de dados falsos e no lançamento dessas informações no SISBB pelo referido gerente, financiamento no Banco do Brasil. Consta da denúncia que: Na referida data, FERNANDO contratou com o Banco do Brasil a Operação ABC Nº 17/36339-X, no valor R\$ 796.764,00, para financiar o plantio de 135 ha de eucalipto na Fazenda Lagoa da Fazenda, em Ninheira/MG, dando origem à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de id. 709476461 - Pág. 213/221. A Fazenda Lagoa da Fazenda fora adquirida por FERNANDO de Wilson A. P. por R\$ 77.429,25, em 04/02/2014, apenas 1 mês antes da contratação do financiamento. (...) Já GLEIDSON inseriu tais informações falsas na Ficha Cadastral sobre a renda de FERNANDO, indicando que teria auferido receita bruta de R\$ 207.900,00 oriunda de safra de eucalipto em 2013 e que estava prevista a obtenção em 2014 de receita bruta de R\$ 155.083,81. Todavia, como dito acima, a Fazenda Lagoa da Fazenda só foi adquirida em 21/01/2014 e o ciclo de cultivo de eucalipto é de 7/8 anos, o que torna impossível o recebimento da renda oriunda de tal atividade em 2013/2014. Cumpre frisar que, em 12/02/2014, GLEIDSON emitiu 'Relatório de Vistoria Prévia' atestando a regularidade do empreendimento e demonstrando que esteve no local e não havia ali plantação de eucalipto compatível com a renda supostamente auferida. Também com escopo de possibilitar a concessão do financiamento, GLEIDSON supervalorizou a avaliação da fazenda Lagoa da Fazenda para fins de garantia em R\$ 275.304,00, apesar de ter sido adquirida por apenas R\$ 77.429,25 (Relatório de Opinião de Valor) Após a contratação, FERNANDO recebeu os recursos do financiamento em sua conta bancária: em 03/04/2014, recebeu R\$ 508.396,50 e R\$ 138.700,00; em 24/09/2014, R\$ 15.605,65 e, por fim, em 20/02/2015, R\$ 94.061,85 (id. 1398413379 - Pág. 181). Todavia, FERNANDO destinou os recursos a finalidades diversas da prevista no contrato, inclusive ao pagamento do imóvel em que deveria ser feita a plantação. 3. Em cota da denúncia o MPF deixou de oferecer o ANPP aos acusados tendo em vista que 'não estão presentes os requisitos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, porquanto, em razão do concurso material de crimes, a pena mínima supera 4 anos, o que inviabiliza o oferecimento do acordo. Além disso, considerando as circunstâncias que envolveram os crimes, consubstanciadas no montante de recursos desviados e o modus operandi adotado, envolvendo funcionários públicos e empresas constituídas para a finalidade criminosa, também entendo que o referido acordo não é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o que também inviabiliza o seu oferecimento.' 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 17/09/2024. 5. A defesa de FERNANDO contestou essa negativa, entendendo ser possível o acordo. 6. Instado a se manifestar novamente, o MPF ratificou a negativa de propositura de acordo para Fernando, ressaltando que: "conforme exposto na denúncia, foi imputada a FERNANDO R. a prática dos crimes previstos nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86, na forma do

art. 69 do Código Penal, cuja soma das penas avulta a 4 anos de reclusão". 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Inicialmente, importa expor que, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 9. De acordo com o art. 28-A, §1º, do CPP, "Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto." De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentada na denúncia (art. 41 do CPP). 10. No presente caso, conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, o somatório das penas mínimas, em virtude do concurso material, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 11. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. 12. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 13. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício; e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

133. Expediente: JF/PPA/MS-5000883- Voto: 1107/2026 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS
87.2025.4.03.6005-IP - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Diversas ocorrências de violência e ameaças, praticadas no contexto de disputas para a liderança de aldeia indígena. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32/2ª CCR). Cuida-se de controvérsia com repercussão sobre a organização social e política da comunidade indígena, e não de mera ofensa individual, atraindo a incidência do Art. 109, XI, da Constituição Federal. Atribuição do MPF. Não homologação do declínio.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
134. Expediente: JF/MG-6045692-20.2024.4.06.3800- Voto: 1142/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRÁTICA DE OPERAÇÃO TÍPICA DE SEGURADORA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. FATOS

NARRADOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/1986. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: 'A SUSEP (...) concluiu que a P. B., com sede em Contagem, MG, oferta serviços com as características de seguro automotivo (proteção veicular), porém, sem a devida autorização para operar no mercado de seguros privados. A entidade apresenta um modus operandi que se tipifica como instituição financeira que realiza operações de seguro sem a devida autorização, sob o pretexto de mutualismo, mas, na realidade, exercendo atividade securitária. Isso estaria em desacordo com os arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/66 e o art. 757, parágrafo único, do Código Civil. Consta que a associação está ativa desde 28.08.2022'. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender, em suma, que (i) a atividade da entidade teria baixa lesividade ao Sistema Financeiro Nacional e (ii) sobreveio a Lei Complementar n. 213/2025, a qual estabeleceu regras para a regularização de associações dessa natureza, prevendo inclusive a extinção da punibilidade de seus dirigentes quando comprovada a adequação ao novo regime jurídico. 3. O Juízo Federal discordou do posicionamento do MPF e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. 4. No caso, assiste razão ao magistrado ao alegar que: De fato, a Lei Complementar n. 213/2025 conferiu prazo de cento e oitenta dias, a contar da sua publicação, para que as associações de proteção veicular alterem seus estatutos e comprovem a regularização perante a SUSEP ou cessem suas atividades. Entretanto, até o momento, não há nos autos comprovação de que a entidade investigada tenha concluído esse processo de regularização, constando apenas notícia de que estaria em trâmite. Nesse contexto, o arquivamento imediato da investigação, antes mesmo de expirado o prazo legal e sem prova efetiva da regularização, revela-se prematuro. Também não procede a alegação de que a atividade das associações de proteção veicular careça de relevância penal ao Sistema Financeiro Nacional. A conduta de captar e administrar recursos de terceiros para cobertura de riscos, sem autorização e fiscalização, afeta diretamente a higidez, a confiança e a segurança do sistema financeiro, bens jurídicos tutelados pela Lei n. 7.492/86. Admitir que essas práticas escapem à incidência penal significaria fragilizar o próprio regime protetivo estabelecido pelo legislador. Além disso, em situações semelhantes, o MPF tem adotado postura de persecução penal, circunstância que reforça a necessidade de análise pela Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de assegurar coerência e uniformidade na atuação ministerial. 5. De acordo com os precedentes desta 2ª CCR e seguindo o entendimento da Superintendência de Seguros Privados ' SUSEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, identificadas todas as características básicas da atividade securitária ' mutualismo, previdência e incerteza ' e também os elementos essenciais do contrato de seguro ' garantia, interesse, risco e prêmio, a conduta, em tese, enquadra-se no art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86, que estabelece: 'Equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros'. 6. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/MG-1020829-65.2020.4.01.3800-IPL, 975ª Sessão de Revisão, de 19-05-2025, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino; NF 1.11.000.001035/2023-21, 932ª Sessão de Revisão, de 20-05-2024, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF-RJ-5031588-67.2020.4.02.5101-*INQ, 897ª Sessão de Revisão, de 07-08-2023, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/SP-5003804-83.2019.4.03.6181-IP, 848ª Sessão de Revisão, de 09-06-2022; Relator: Carlos Frederico Santos; todos à unanimidade. 7. Precedente também do Conselho Institucional do MPF: 1.25.000.003534/2017-10, julgado na 2ª Sessão Ordinária, de 14-03-2018, unânime. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Expediente: JF/PR/CUR-5006499- Voto: 1084/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
38.2025.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 289, §1º, DO CP. APREENSÃO DE ENCOMENDA POSTAL CONTENDO MOEDA FALSA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). CASO EM QUE NÃO HOUE O EFETIVO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de comunicação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, noticiando que determinada encomenda apresentava indícios de conter moedas falsas. Possível prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP. 2. Colhe-se dos autos que: 'A abertura da encomenda confirmou a existência de 10 (dez) cédulas representativas de R\$ 100,00 (cem reais) com indícios de falsidade' O Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n' confirmou a falsidade não grosseira das cédulas apreendidas' As diligências policiais constataram ser o possível destinatário da encomenda, FERNANDO H', adolescente nascido em 04/02/2010, filho de Rosana d' A identidade do remetente não foi confirmada porque não foi localizado PEDRO O' pela insuficiência do endereço e por não ser possível encontrar linha idônea para sua identificação frente a grande quantidade de homônimos' O Inquérito Policial foi relatado sem indiciamento por falta de identificação de coautores e parecer pelo declínio de competência em relação ao adolescente FERNANDO H" 3. Nesse cenário, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial do feito, 'por ausência de indícios de autoria', e requereu ao juízo federal que fosse declarada a sua incompetência 'para julgar e processar o ato infracional praticado, em tese, pelo adolescente FERNANDO H', remetendo-se cópia do presente IPL e dos autos relacionados a uma das Varas da Infância e da Juventude de Matinhos/PR (art. 147, I e II do ECA)'. 4. O magistrado federal, por sua vez, assim se manifestou: 'Diversamente do contido no Relatório Final ' e na manifestação do Ministério Público Federal', este Juízo de Garantias entende que não foram esgotadas todas as diligências cabíveis para identificação dos destinatários e remetentes das cédulas falsas. No indeferimento de medidas mais gravosas' este Juízo deixou claro que não havia qualquer óbice à oitiva das pessoas de interesse após a abertura do pacote. Contudo, pelo que consta do Relatório Final e pelos demais documentos do inquérito, não houve oitiva de pessoas após a abertura do pacote. O padrasto (WAGNER T') e a mãe (ROSANA D') do adolescente (suposto destinatário das cédulas) não foram indagados sobre conhecimento acerca do conteúdo do pacote, do remetente e da real possibilidade de que o menor tenha sido o comprador das cédulas. Sequer lhes foi perguntado se as cédulas seriam para eles ou um deles, que são maiores de idade, ou para algum conhecido. Nesta linha, vislumbrando este Juízo outras diligências cabíveis para identificação dos autores, não é o caso de homologar, neste momento, o arquivamento requerido pelo órgão ministerial no evento 12, PED_ARQUIVAMENTO1. Também não é o caso de declinar, desde já, o inquérito para a uma das Varas da Infância e da Juventude de Matinhos/PR. Com essas razões, indefiro o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal e, conseqüentemente, resta prejudicado o pedido de declínio da competência.' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 6. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. 7. No caso, o adolescente FERNANDO H. foi apontado como possível destinatário da encomenda, todavia não restou esclarecido se ele tinha ciência do conteúdo do pacote ou ainda se atuou a mando de terceiro. Conforme indicado pelo magistrado federal, não houve o efetivo esgotamento das diligências investigativas mínimas necessárias, especialmente "não houve oitiva de pessoas após a abertura do pacote. O padrasto (WAGNER T") e a mãe (ROSANA D") do adolescente (suposto destinatário das cédulas) não foram indagados sobre conhecimento acerca do conteúdo do pacote, do remetente e da real possibilidade de que o menor tenha sido o comprador das cédulas. Sequer lhes foi perguntado se as cédulas seriam para eles ou um deles, que são maiores de idade, ou para algum conhecido". Assim, por ora, sem o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, mostra-se prematuro o arquivamento do feito "por ausência de indícios de autoria". 8. Não homologação do arquivamento. Encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem para designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento ao caso (nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Expediente: JF/PR/GUAI-5008214- Voto: 964/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
06.2025.4.04.7004-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO COM O CRIME DE CONTRABANDO. OFERTA DE ANPP QUANTO AO CONTRABANDO E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONFIGURA ÓBICE PARA O ARQUIVAMENTO O SIMPLES FATO DE O CRIME DE DESCAMINHO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CONTRABANDO, CONSTATADOS NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA. PRECEDENTES DA 2ª CCR. CASO EM QUE A SOMA DOS DÉBITOS À FAZENDA NACIONAL ' LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO FATO ORA NOTICIADO ' É INFERIOR A R\$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49/2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 334 (descaminho) e 334-A (contrabando) do CP, por LOURIVALDO C. e IOSO F.. 2. Segundo consta, foram apreendidos: i) em poder de LOURIVALDO C.: 1.050 maços de cigarro eight e 06 garrafas de vinho (com 02 litros cada garrafa); sendo o total de II mais IPI estimado em R\$ 4.485,75. ii) em poder de IOSO F.: 1.710 maços de cigarro eight; 07 caixas de chiclete trident (com 21 unidades cada caixa); 03 garrafas licor; 06 garrafas de tequila e 05 galões de azeite de oliva (com 05 litros cada galão); sendo o total de II mais IPI estimado em R\$ 7.580,88. 3. O MPF na origem ofereceu proposta de acordo de não persecução penal a ambos os investigados quanto ao crime de contrabando e, com relação descaminho, promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 4. O Juízo Federal, por sua vez, discordou do arquivamento. De acordo com o magistrado: 'o concurso entre os crimes de descaminho e contrabando no mesmo contexto fático afasta os requisitos da 'mínima ofensividade da conduta' e 'inexpressividade da lesão jurídica provocada'. Dessarte, no caso em análise é evidente a ofensa ao bem jurídico tutelado, mormente porque ambos os delitos causam lesão ao erário', e de maneira especial na forma como foram praticados, concorrentemente, confirma-se a necessidade de aplicação da lei penal para a reprovação e prevenção, motivo porque não merece acolhida a aplicação da insignificância penal.' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 6. Em relação ao crime de descaminho, os elementos de informação apontam que a soma dos débitos à Fazenda Nacional (de LOURIVALDO C. e IOSO F.) ' levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos, contados a partir da data do fato ora noticiado ' é inferior a R\$ 20.000,00. 7. Logo, aplica-se ao caso o Enunciado 49/2ª CCR (redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025), que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos'. 8. Ademais, conforme precedentes majoritários deste Colegiado, não configura óbice para o arquivamento o simples fato de o crime de descaminho ter sido praticado em concurso formal com o crime de contrabando, constatados na mesma situação fática, como na hipótese em análise. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/GUAI-5008251-67.2024.4.04.7004-SEM_SIGLA, 964ª Sessão Revisão Ordinária, de 17/02/2025, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/GUAI-5001681-26.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA, 951ª Sessão Revisão Ordinária, de 14/10/2024, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/GUAI-5000653-28.2021.4.04.7017-APN, 813ª Sessão Revisão Ordinária, de 21/06/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; e JF/PR/GUAI-5000365-80.2021.4.04.7017-APN, 811ª Sessão Revisão Ordinária, de 08/06/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; todos por unanimidade. 9. Homologação do arquivamento. 10. Necessidade de o membro do MPF providenciar a inclusão no Projeto PROMETHEUS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Expediente: JF/PR/GUAI-5009049- Voto: 1078/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
88.2025.4.04.7005-APORD - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: AÇÃO PENAL POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO COM O CRIME DE CONTRABANDO. OFERTA DE DENÚNCIA QUANTO AO CONTRABANDO E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL ACERCA DO ARQUIVAMENTO. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). NÃO CONFIGURA ÓBICE PARA O ARQUIVAMENTO O SIMPLES FATO DE O CRIME DE DESCAMINHO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CONTRABANDO, CONSTATADOS NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA. PRECEDENTES DA 2ª CCR. CASO EM QUE A SOMA DOS DÉBITOS À FAZENDA NACIONAL ' LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO FATO ORA NOTICIADO ' É INFERIOR A R\$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49/2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O MPF na origem ofereceu denúncia em face de RONALDO A., imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 334-A, §1º, I, II, IV e V do CP c/c RDC-ANVISA 46/2009, sucedida pela RDC 855, de 23/04/2024 (contrabando), ao tempo em que requereu o arquivamento do feito em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP), em razão da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos iludidos não perfaz R\$ 20.000,00. De acordo com o Procurador da República oficiante: i) 'No dia 27/08/2018, às 15:15 horas, na BR 163, em Marechal Candido Rondon/PR, o denunciado RONALDO A', de modo consciente e voluntário, importou, recebeu e transportou mercadorias de procedência estrangeira proibidas em território nacional, infringindo as medidas de controle fiscal e sanitário editadas pelas autoridades competentes. Na data e local acima mencionados, equipes da Polícia Rodoviária Federal abordaram o automóvel - passeio, de placas L', de marca FIAT, modelo TEMPRA SX, conduzido pelo denunciado RONALDO A', ocasião em que encontraram 214 (duzentos e quatorze) unidades de cigarros eletrônicos de origem estrangeira, 22 (vinte e duas) unidades de líquido para cigarro eletrônico e 340 (trezentos quarenta) peças/partes/assessórios para cigarro eletrônico, todos de comercialização proibida em território nacional.' ii) 'Quanto ao delito previsto no art. 334 do Código Penal, promove o Ministério Público Federal o arquivamento dos autos pelas razões a seguir. Tratando-se de mercadoria procedente do exterior, desprovida de documentação comprobatória de sua introdução no país, o fato se amolda ao tipo penal do descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal). Em recente orientação da C. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na nova redação dada ao Enunciado 49' No caso presente e tendo-se em conta as diretrizes acima, bem como a elisão fiscal de R\$ 3.677,25, O ARQUIVAMENTO DO FEITO É MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. Conquanto se tenha a reiteração de condutas, nenhuma delas ocorreu nos últimos 5 (cinco) anos, sendo, portanto, o somatório dos tributos evadidos nos últimos 5 anos não alcança aquele patamar posto na norma fiscal referida e, ainda, a atual incidência não apresenta densidade suficiente para vencer a barreira fixada naquele entendimento jurisprudencial, por ter valor econômico não significativo, se contraposto aos encargos na movimentação dos diversos setores da justiça, tanto do Ministério Público Federal, Defensoria Pública ou mesmo a advocacia privada, quanto do Poder Judiciário, em suas diversas instâncias, chamadas a decidir o conflito e seus eventuais recursos. Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por atipicidade material da conduta em decorrência do princípio da insignificância, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.' 2. O juízo federal, por sua vez, recebeu a denúncia quanto ao crime de contrabando e manifestou discordância em relação ao arquivamento do possível crime de descaminho, nos seguintes termos: "no presente caso, o concurso entre os crimes de descaminho e contrabando no mesmo contexto fático afasta os requisitos da `mínima ofensividade da conduta" e `inexpressividade da lesão jurídica provocada". Dessarte, no caso em análise é evidente a ofensa ao bem jurídico tutelado, mormente porque ambos os delitos causam lesão ao erário", e de maneira especial na forma como foram praticados, concorrentemente, confirma-se a necessidade de aplicação da lei penal para a reprovação e prevenção, motivo porque não merece acolhida a aplicação da insignificância penal." 3. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 4. Em relação ao crime de descaminho, os elementos de informação apontam que a soma dos

débitos à Fazenda Nacional - levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos, contados a partir da data do fato ora noticiado - é inferior a R\$ 20.000,00. 5. Logo, aplica-se ao caso o Enunciado 49/2ª CCR (redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025), que assim dispõe: "É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos". 6. Ademais, conforme precedentes majoritários deste Colegiado, não configura óbice para o arquivamento o simples fato de o crime de descaminho ter sido praticado em concurso formal com o crime de contrabando, constatados na mesma situação fática, como na hipótese em análise. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/GUAI-5008251-67.2024.4.04.7004-SEM_SIGLA, 964ª Sessão Revisão Ordinária, de 17/02/2025, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/GUAI-5001681-26.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA, 951ª Sessão Revisão Ordinária, de 14/10/2024, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/PR/GUAI-5000653-28.2021.4.04.7017-APN, 813ª Sessão Revisão Ordinária, de 21/06/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; e JF/PR/GUAI-5000365-80.2021.4.04.7017-APN, 811ª Sessão Revisão Ordinária, de 08/06/2021, Relator: Carlos Frederico Santos; todos por unanimidade. 7. Homologação do arquivamento. 8. Necessidade de o membro do MPF providenciar a inclusão no Projeto PROMETHEUS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Expediente: TRE-BA-IP-0600040- Voto: 1040/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
38.2023.6.05.0014 - Eletrônico ELEITORAL DA BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Supostos crimes descritos nos Arts. 324 e 326 do Código Eleitoral. Entendimento de que é necessário permitir maior tolerância às manifestações de pensamento quando envolvem autoridades e instituições públicas, sob pena de limitar o cidadão de se manifestar politicamente. Após análise mais acurada dos fatos, verifica-se que as condutas noticiadas não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Excesso não verificado no caso concreto, especialmente quando levado em conta o contexto político envolvido e a existência de outras ferramentas, que não o Direito Penal, capazes de satisfazer eventual pretensão reparatória. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Paulo de Souza Queiroz apresentou voto-vista acompanhando o relator, pela homologação do arquivamento.

O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino proferiu voto divergente, pela não homologação do arquivamento.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do relator, Dr. Carlos Frederico Santos. Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

O advogado Dr. Tiago Giannotti Troccoli (OAB/SP nº 493.410) acompanhou o julgamento do processo.

139. Expediente: JF/MG-1067798-95.2023.4.06.3800- Voto: 852/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO
HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MPF ofereceu denúncia pelo crime previsto no Art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na forma do Art. 69 do Código Penal. A sentença afastou o concurso material entre as condutas. Não houve recurso do MPF. Pedido de ANPP na primeira oportunidade de se manifestar nos autos após a sentença. Recusa do MPF em oferecer o ANPP aos acusados. Interposição de recurso pelas defesas (Art. 28-A, §

14, do CPP). Desprovemento dos recursos dos réus Carlos A. V. F. e Celso M. G., em razão da contumácia delitiva. Provemento dos recursos dos réus Guilherme M. F. e Rafael F. P. D.. O excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado. Pena dentro dos patamares abstratos de pena - limite de 4 anos para a pena mínima. A gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes de impedir o oferecimento do acordo. Retorno dos autos à Procuradora da República para reanálise dos requisitos previstos no Art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o relator, Dr. Carlos Frederico Santos, votou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP. Após, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino pediu vista dos autos.

O Dr. Paulo de Souza Queiroz aguardará a apresentação do voto-vista.

A advogada Dra. Bárbara Brum Nery, OAB/MG nº 139.520, acompanhou o julgamento do processo.

140. Expediente: STJ-ARESP-2728426 - Eletrônico Voto: 1124/2026 Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO EM FASE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO DO SPGR SOB O ENTENDIMENTO DE QUE A ATRIBUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO SERIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA ORIGEM. DISCORDÂNCIA DO MINISTRO RELATOR NO STJ. NOVA MANIFESTAÇÃO DO SPGR, REITERANDO O ENTENDIMENTO SOBRE A ATRIBUIÇÃO E ACRESCENTANDO HAVER IMPEDIMENTO À CELEBRAÇÃO DO ACORDO POR DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIO OBJETIVO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO PELO RÉU. RECURSO DA DEFESA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Não se afigura adequado o exame na instância extraordinária dos requisitos para a realização do ANPP, em especial os requisitos subjetivos. Os Subprocuradores-Gerais da República fazem um juízo de prelibação quanto ao cabimento do ANPP. A verificação e a análise dos requisitos subjetivos para a celebração do acordo cabe ao membro do Ministério Público oficiante nas instâncias ordinárias, notadamente, no caso concreto, à 1ª instância, tendo em vista, dentre outros pontos, sua maior proximidade com os fatos, o acesso às condições necessárias para fazer a avaliação e o levantamento dos requisitos necessários à sua celebração, o fácil acesso ao histórico pessoal e processual do acusado e o contato com a fase probatória da ação. - Contudo, analisando-se os autos mais detidamente, fazendo-se um novo juízo de prelibação, destaca-se que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. - Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante na primeira instância, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, no caso concreto, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nessa data, nos termos do voto do relator, o colegiado deliberou:

(i) preliminarmente, por maioria, pela atribuição do Procurador da República em primeira instância para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, vencido o Coordenador da 2ª Câmara, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, que entende que a atribuição para se manifestar sobre o ANPP nos processos no âmbito do STJ é do Subprocurador-Geral da República.

(ii) no mérito, a unanimidade, pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Expediente: TRE/MG-APEL-0600023-60.2022.6.13.0128 - Eletrônico Voto: 1114/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECUSA DO PROMOTOR ELEITORAL EM OFERECER O ANPP, 'DIANTE DA GRAVIDADE E REPROVABILIDADE SOCIAL DA CONDUTA DOS AUTORES'. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA DE UM DOS RÉUS. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. A CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO ' O RECEBIMENTO DE R\$ 200,00 PARA VOTAR EM DETERMINADO CANDIDATO ' NÃO DEMONSTRA GRAVIDADE EXACERBADA, SENDO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL PELO QUAL O RÉU RESPONDE. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE ORIGEM PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). O Ministério Público Eleitoral apresentou denúncia em face de: i) JOÃO D. pela prática do crime previsto no art. 299 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), por três vezes, na forma do art. 69, caput, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (concurso material de crimes); ii) FABIANO R. e MATEUS M. pela prática do crime previsto no art. 299 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral). De acordo com a denúncia: 'FATO 1 ' CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ' COMPRA DE VOTOS Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 15 de novembro de 2020 (domingo), por volta das 09 horas, na Avenida José A', JOÃO D', agindo livre e conscientemente, deu, para FABIANO R' e MATEUS M', dinheiro, para obter votos. Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, a Polícia Militar foi acionada pela testemunha Valéria C', a qual informou à guarnição que estava ocorrendo compra de votos na residência do denunciado João D' De posse do noticiado, os policiais militares se deslocaram para aquela localidade e visualizaram os denunciados Fabiano e Mateus saindo da casa do autor João D' Ato contínuo, os militares procederam com abordagem e busca pessoal nos autores Fabiano e Mateus, localizando no bolso direito do primeiro a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em dinheiro e dois títulos de eleitores, sendo um em nome do próprio acusado Fabiano e outro em nome de uma pessoa de prenome Rayana. Já com o denunciado Mateus, foi encontrado no seu bolso direito a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro e o seu título de eleitor. Diante de tal cenário, os policiais indagaram os autores Fabiano e Mateus acerca da possível compra e venda de votos, o que foi negado por eles. Na oportunidade, o autor Mateus disse que o dinheiro localizado com ele era proveniente de um trabalho prestado à testemunha Fabrício F' na data anterior (14/11/2020). Então, os policiais militares se dirigiram à residência de Fabrício, situada no Córrego do Tatu, zona rural, em São Domingos das Dores, e o questionaram sobre a veracidade das informações repassadas por Mateus à guarnição. Neste momento, Fabrício confirmou que o denunciado Mateus trabalhou para ele naquela semana, mas que ainda não havia efetuado o pagamento pelo serviço prestado. Indagado, Mateus então assumiu ter recebido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) do denunciado João D" para que votasse no candidato a prefeito Valter C" FATO 2 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – VENDA DE VOTOS Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e lugar narradas no FATO 1, FABIANO R" e MATEUS M", agindo livre e conscientemente, receberam, para si, dinheiro, para dar votos ao candidato a prefeito Valter C" Consoante apurado, no dia das eleições municipais, os denunciados Fabiano e Mateus foram até a residência do autor João D" e receberam dele quantia em dinheiro para votarem no candidato indicado por João. Assim, Mateus recebeu o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e Fabiano o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que seria destinado a ele e à pessoa identificada como Rayana." 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o Promotor Eleitoral: "O Ministério Público deixa de oferecer acordo de não persecução penal aos denunciados (art. 28-A do CPP), bem como os institutos despenalizadores da transação penal e suspensão condicional do processo (arts. 76 e 89 da Lei 9.099/1995), diante da gravidade e reprovabilidade social da conduta dos autores." 3. Recurso da defesa de MATEUS M., ao argumento de que no caso restam preenchidos os requisitos legais do art. 28-A do CPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. A princípio, cumpre observar que os crimes eleitorais não estão no rol das hipóteses legais impeditivas da celebração do ANPP, bem como que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do ANPP. Precedentes da 2ª CCR: JF/MS-0012361-47.2015.4.03.6000-APORD, Sessão de Revisão 915, de 18/12/2023; 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021,

1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020; 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão 778, de 17/08/2020. 6. A conduta ilícita em questão (o recebimento de R\$ 200,00 para votar em determinado candidato) não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu responde (art. 299 do Código Eleitoral). Ademais, não se extrai dos autos que MATEUS M. tenha exercido função de liderança, organizado esquema de compra de votos, aliciado outros eleitores, intermediado pagamentos, distribuído valores, mantido vínculo estrutural com campanha eleitoral ou contribuído para prática reiterada ou profissionalizada. Ao contrário, a denúncia o coloca na posição de beneficiário individual da vantagem, recebida em razão da venda do próprio voto, sem indicação de maior repercussão concreta no pleito. 7. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Promotor Eleitoral de origem para reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Expediente: JF-DF-1070173-17.2021.4.01.3400- Voto: 1229/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Deliberação da 2ª CCR, à unanimidade, pelo não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, haja vista o entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do MPF, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o Art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Recurso contra a decisão do colegiado. Revisão (2ª CCR). Eventual demanda de análise sobre a existência, validade ou grau de consolidação das tratativas anteriormente entabuladas não se confunde com o controle revisional da recusa em oferecer o acordo. Precedentes da 2ª CCR. Manutenção da decisão recorrida. Remessa ao Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

O advogado Dr. André Mirza, OAB/DF Nº 55.698, acompanhou o julgamento do processo.

143. Expediente: 1.00.000.004025/2025-93 – Voto: 1127/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO
(5004104-69.2024.4.03.6181)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime previsto no Art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86. Recusa do MPF em oferecer o acordo em razão da conduta profissional, habitual, reiterada e do valor do dano. Interposição de recurso pela defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR. Art. 28-A, § 14, do CPP. Elementos que evidenciam conduta criminal profissional, habitual e reiterada (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da ação penal. Manutenção da decisão recorrida. Remessa dos autos ao CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Expediente: JF-SVT-5000804-59.2023.4.03.6141- Voto: 1121/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 41ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO VICENTE/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS CRIMES. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu que responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8069/90 (ECA), 'tendo em vista que possuía e armazenava grande quantidade de arquivos contendo imagens de fotos e vídeos com cenas de nudez/pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes em seu computador e demais dispositivos de informática, assim como, disponibilizou, transmitiu, distribuiu, divulgou, e também adquiriu, incontáveis arquivos contendo fotografias e vídeos de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, através de compartilhamento pelo programa utorrent e Frostware.' 2. O Ministério Público na origem não formulou proposta de ANPP, ante a gravidade dos fatos, e por entender que o referido benefício é insuficiente à reprovação da conduta. 3. Recurso da defesa, em síntese, ao argumento de que: " antes mesmo dos fatos narrados, o acusado já sofria de transtornos psiquiátricos (CID 10 F32. 2 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, e CID 10 F29 Psicose não-orgânica não especificada) conforme relatório médico fl. 544-545, e que iniciou tratamento psicológico, conforme atestado colacionado às fls. 547. O acusado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e é aposentado por invalidez. Ademais o suposto crime mais grave teria sido cometido sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, portanto, preenchidos os requisitos autorizadores para apresentação pelo Ministério Público da proposta para o acordo de não persecução penal instituído pela Lei 13969/2019.' 4. Remessa do feito à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 6. A Constituição Federal prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta - uma vez que "O denunciado, agindo de forma livre e consciente, desde o mês de outubro do ano de 2011 até pelo menos novembro de 2020, armazenou por volta de 35.356 (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e seis) arquivos de imagens e 396 (trezentos e noventa e seis) arquivos de vídeos, ao tempo em que compartilhou na internet 8.355 (oito mil trezentos e cinquenta e cinco) registros contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo criança e/ou adolescente" - afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação dos crimes, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 7. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.008403/2023-46, Sessão de Revisão 906, 02/10/2023; JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 8. Inviabilidade de oferecimento do ANPP na hipótese.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Expediente: TRF4-5025103-95.2025.4.04.0000- Voto: 1144/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Crime de contrabando de cigarros. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do ANPP (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Réu que conta com outras condenações, também pela prática do crime de contrabando, a revelar conduta delitativa habitual. Inviabilidade de oferecimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

146. Expediente: JF/SP-5001495-21.2021.4.03.6181-IP Voto: 1099/2026 Origem: GABPR7-PRSAS - PAULO - Eletrônico ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Fraudes em contratos de financiamento rural. Suposta conexão entre inquéritos. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Verificada sentença absolutória do primeiro procedimento. Aplicação analógica da Súmula 235 do STJ, editada em 1º/02/2000, e mais recentemente do Art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Ausência de conexão probatória entre os procedimentos. Apuração em separado mostrar-se muito mais efetiva. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante do 5º Ofício da PR/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Expediente: JF/SP-5007828-47.2025.4.03.6181-IP Voto: 1098/2026 Origem: GABPR20-AJ - Eletrônico ALEXANDRE JABUR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, § 4º, II, CP) E/OU EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22 DA LEI 7.492/86. INDÍCIOS, POR ORA, DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIALIZADO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação formulada pela empresa S. S.A para apuração de suposta prática de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, CP). 2. Segundo consta, o investigado DENIS C. S., na qualidade de analista de contas a receber, teria desviado créditos de empresas clientes da S. S.A para contas em bancos sediados nos Estados Unidos (Evolve B. & T. e C. F. S. B.), que são, por sua vez, parceiros de uma "fintech" brasileira denominada NOMAD T. P. LTDA. 3. A Procuradora da República oficiante na PR/SP promoveu o declínio de sua atribuição ao ofício especializado em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, em síntese, ao fundamento de que: "...o crime de evasão de divisas é processado e julgado, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, nas varas especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Ativos e, conforme disposto na Portaria PRSP nº 515, de 22 de agosto de 2018, no âmbito desta unidade, as investigações devem ser exercidas pelos membros lotados no Núcleo de Combate à

Corrupção - NCC. Assim, inexistindo atribuição a esta signatária para atuar no feito, determino a redistribuição dos presentes autos ao subnúcleo criminal do NCC, conforme disposto no artigo 2º, §2º da Portaria PRSP nº 515/2018, cabendo ao Procurador Natural a continuidade das investigações'. 4. O Procurador da República oficiante no ofício especializado em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional da PR/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, pelos seguintes motivos: '9. Primeiro porque a prática de evasão de divisas que se enquadraria no caso seria a primeira figura prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei 7492/86: "quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior". Entretanto, ao contrário do tipo penal, DENIS tinha autorização para promover a transferência, por mais que esta tenha sido feita de modo fraudulento. Atuou como funcionário interno da SUZANO que tinha plena autorização para fazer as movimentações financeiras impugnadas. 10. Segundo porque não houve a transposição de fronteiras, uma vez que as contas pagadoras são todas estadunidenses, assim como a conta recebedora, conforme se vê no ID 425830427 - Pág. 104, fato que desnatura por completo o tipo imputado de evasão de divisas, que exige para sua configuração, ao menos, operação de câmbio ou movimentação financeira entre fronteiras. 11. Nesse momento investigativo, entretanto, não se vislumbra qualquer hipótese que atraia a atribuição deste ofício especializado e, sendo assim, o tipo do furto qualificado se amolda mais precisamente aos fatos, não se caracterizando, por ora, o crime de evasão de divisas'. 5. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. 6. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 7. Assiste razão à Procuradora da República suscitada. 8. No caso dos autos, em que pese os respeitáveis fundamentos do membro suscitante, por ora, há indícios da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional que atrai a atribuição do ofício especializado. 9. Observa-se que a clandestinidade de depósitos milionários em jurisdição estrangeira atenta contra controle cambial e a política monetária do país. A referida conduta configura, em tese, o crime de evasão de divisas em sua modalidade omissiva (manutenção de depósitos não declarados), o qual detém tipicidade independente e não é absorvido pelo crime patrimonial precedente. 10. Desse modo, verifica-se, na espécie, os indícios da ocorrência de crimes autônomos em concurso material: o furto mediante fraude (crime contra o patrimônio) e a posterior manutenção de depósitos clandestinos (crime contra o sistema financeiro), dada a pluralidade de condutas e de objetividades jurídicas. 11. Assim, forçoso concluir que, no caso em análise, por ora, a atribuição para a persecução penal é do membro do MPF suscitante, oficiante no ofício especializado em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional da PR/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Camila Nicoletti Del Arco, OAB/SP Nº 378.423, acompanhou o julgamento do processo.

148. Expediente: 1.18.001.000505/2025-31 - Eletrônico Voto: 1232/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. APREENSÃO NO MUNICÍPIO DE URUAÇU/GO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. INVESTIGADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM - IMPERATRIZ/MA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HIPÓTESE EM QUE O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). CORRETA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de contrabando de cigarros eletrônicos. Segundo consta: 'em 21/03/2024, por volta das 19:13h, a mercadoria foi apreendida por agentes das PRF, durante abordagem de rotina ao veículo da empresa J TRANSPORTE DE TUR. LTDA (linha Goiânia/GO - Esperantina/TO), no KM 194 da BR 153, em Uruaçu/GO, cuja importação teria sido irregular e estaria desacompanhada de informação sobre o importador na sua embalagem e/ou dos

documentos comprobatórios de sua entrada legal no país (BO N°). De fato, nota-se que a mercadoria apreendida consiste em 70 unidades de cigarros eletrônicos, avaliados em R\$ 1.403,50, com estimativa de tributos elididos, no valor de R\$ 399,63". 2. O Procurador da República oficiante na PRM-Anápolis/Uruaçu-GO promoveu o declínio de atribuições à PRM - Imperatriz/MA, 'por se tratar de unidade do MPF com atribuição territorial no local de domicílio de ILDEGLAN T', destinatário da encomenda.' 3. O Procurador da República com atuação na PRM - Imperatriz/MA, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ao argumento de que: 'no caso em epígrafe, não estamos diante de comercialização destinada ao consumidor final, que poderia se enquadrar como comércio eletrônico, mas de transação comercial relativa a quantidade significativa de produtos importados realizada com o intuito de posterior comercialização. Assim sendo, o caso em tela não se refere à apreensão de mercadoria remetida via Correios no contexto do comércio eletrônico, mas, sim, de retenção de encomenda transportada por empresa que trabalhava irregularmente com transporte de cargas. Em outras palavras, trata-se de hipótese estranha ao campo de incidência do entendimento sumulado pelo órgão de coordenação e revisão ministerial federal no Enunciado 95. Outrossim, analisando a questão com base no artigo 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução, verifica-se que a apreensão foi realizada em Uruaçu/GO, lugar que deve ser levado em consideração para a fixação da competência para o processo e julgamento do crime em comento.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime.' 6. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 7. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas em Uruaçu/GO, com empresa de transporte rodoviário, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em Imperatriz/MA, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Imperatriz/MA. 8. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. Prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, bem como encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 9. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 10. Correta a aplicação do Enunciado nº 95 da 2ª CCR que dispõe: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 11. Conhecimento deste conflito

negativo de atribuições; e, no mérito, pela fixação da atribuição da Procuradora da República suscitante (PRM-Imperatriz/MA), local onde o investigado possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: 1.15.000.002042/2025-63 - Eletrônico Voto: 1137/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. Operação Falsários. Constatação de irregularidades em centenas de benefícios previdenciários. Aplicação do Art. 80 do CPP por conveniência da apuração; e com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da duração razoável do processo, utilidade e eficiência. Separação dos processos referentes aos beneficiários pelo excessivo número de acusados, ainda que existente o vínculo processual de conexão ou de continência. No caso, tanto a agência mantenedora do benefício em questão como o local dos saques é Camocim/CE. Atribuição do Procurador da República suscitado (PR/CE).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: 1.21.000.001734/2025-97 - Eletrônico Voto: 910/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada pela Comunidade Indígena da Aldeia São João, dando conta da possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 147 e 163 do CP e no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Relato de que nacionais não indígenas estariam ingressando na comunidade mencionada com o intuito de realizar o comércio de entorpecentes para pessoas jovens e adultas que ali residem. Também é descrito que alguns moradores estão sofrendo com ameaças e depredações do seu patrimônio privado por parte dos criminosos. Promoção de declínio de atribuição, nos seguintes termos: 'Conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, em especial, no Superior Tribunal de Justiça, a competência para a apuração de possíveis delitos que envolvam indígenas é da Justiça Estadual, seja o sujeito que pertença à comunidade réu ou vítima (Súmula nº 140, do STJ). Nesse sentido, o entendimento exarado determina que, a competência da Justiça Federal só poderá ser atraída quando o conflito posto versar sobre disputa de direitos coletivos dos povos indígenas, podendo eles serem relativos a sua organização social, língua, costumes, crenças, tradições e território' No presente caso, a questão analisada não é pertinente à disputa de direitos das comunidades tradicionais, mas sim relacionada a possível ocorrência de tráfico de drogas no interior da comunidade. Ou seja, não há disputa de direitos indígenas, mas sim suposta lesão ao direito à propriedade (no caso de deterioração a patrimônio privado) e à segurança pública (tráfico de drogas e incidentes de ameaças). Assim, ausentes indícios de lesão aos direitos coletivos da comunidade indígena ou evidências a respeito do intuito dos criminosos de suprimir, com as práticas delituosas, os direitos comuns dos povos originários, deve a presente apuração ser efetivada sob a coordenação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Precedente do presente colegiado dispõe: 'é sabido que a competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão versa acerca de disputa sobre direitos indígenas/quilombolas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios/quilombolas, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03/02/2006). No caso dos autos, evidencia-se que a existência de tráfico ilícito de entorpecentes no interior da comunidade de remanescentes de quilombo é situação que atinge diretamente a coletividade local, em especial

em sua organização social e seus costumes. Precedentes 2CCR: 1.11.001.000102/2022-08, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022, por unanimidade; 1.35.003.000070/2021-08, 828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021, mantida pelo Conselho Institucional do MPF, por unanimidade, na 2ª Sessão de Revisão, de 09/03/2022.' (Grifou-se) (JF/CE-0818563-45.2021.4.05.8100-INQ, julgado na 858ª Sessão de Revisão, de 05/09/2022, à unanimidade de votos, Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS). Atribuição, portanto, do MPF. Não homologação do declínio. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16/04/2024.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Expediente: JF-SBC-5002850-68.2024.4.03.6114- Voto: 1141/2026 Origem: GABPRM2-FRSB -
IP - Eletrônico FABIANA RODRIGUES DE SOUSA
BORTZ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/1990. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes descritos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, tendo em vista a notícia de que, 'em 2016, B. X. S., então com 17 anos de idade, manteve relações sexuais consentidas com HIDELEBRANDO C. S. em Diadema/SP. O ato sexual foi filmado por HIDELEBRANDO e posteriormente disponibilizado a terceiros na internet. Em 1º/04/2022, a vítima descobriu que tais imagens foram disponibilizadas, sem autorização, na internet. De acordo com emails trocados entre B. e HIDELEBRANDO, devidamente juntados aos autos pela vítima, os vídeos foram retirados da internet, após solicitação de B.'. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: Ao cabo da investigação não foi possível reunir provas da materialidade delitiva. Nenhum vestígio da gravação do ato sexual realizado com a menor foi encontrado, tampouco da disponibilização dos vídeos na internet. Apesar do investigado ter admitido a existência das imagens, em email, não foi possível determinar o teor dos arquivos, muito menos quando teria ocorrido a divulgação. Conforme consta no termo de declarações da vítima na Polícia Civil (ID 333040750, fl. 25), B. informou ter disponibilizado os links contendo as filmagens, mas esses registros não foram anexados aos autos, nem há indicação de que tenham sido acessados para confirmar a existência do material supostamente criminoso. Ainda de acordo com a vítima (ID 357429933) os vídeos foram apagados em agosto de 2024, o que inviabilizou a confirmação da materialidade delitiva por meio da verificação do conteúdo audiovisual. Assim, à míngua de elementos identificadores da materialidade, e não vislumbrando, pelo que dos autos consta, demais diligências a serem encetadas a fim de esclarecer os fatos, impossibilitado está o Estado de dar sequência à persecução criminal, não havendo razão para o prosseguimento das investigações, conforme bem pontuado pela autoridade policial. 3. Discordância da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para revisão. 4. No caso, assiste razão ao magistrado ao alegar que: Assim dispõe o art. 167 do CPP: Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Portanto, excepcionalmente, a materialidade dos delitos pode ser suprida por prova testemunhal, que é robusta no presente caso. Houve o relato à Polícia Federal (fls. 89 do id 351240447) de que o marido da vítima teria conversado com o investigado para que os vídeos fossem apagados. Antes, houve o relato de que, em junho de 2022, a vítima teria tomado conhecimento da postagem do material por meio do seu noivo, que teria enviado os links para ela, de forma que o noivo teria, portanto, tido ciência do conteúdo. No relatório final da Polícia Civil (fls. 41 do id 333040750), a autoridade policial relata que foram disponibilizados links com os referidos vídeos, havendo grande probabilidade de que tenha confirmado sua materialidade, bem como outros agentes policiais, do contrário teriam proposto o arquivamento naquela oportunidade. Assim, há ao menos, duas potenciais testemunhas a suprir a materialidade. Ainda, há a confissão do próprio investigado de que teria postado o material criminoso em sítios na internet (fls. 10 do id 333040750). Por fim, todos os relatos da vítima são harmônicos quanto

aos fatos, sendo que ela própria teria tido ciência dos vídeos postados assim que seu noivo a encaminhou, cujas gravações ocorreram quando ainda tinha 17 (dezesete anos) anos de idade. Em crimes deste jaez, que são comumente praticados de forma oculta, a palavra da vítima assume especial relevo, se confirmado por outros elementos de prova. (...) 5. Nesse passo, o arquivamento no presente estágio revela-se prematuro, ante a existência de elementos mínimos de materialidade e autoria. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF, para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Expediente: 1.34.001.006017/2024-11 - Eletrônico Voto: 1126/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. Crime contra mercado de valores mobiliários e a Comissão de Valores Mobiliários (Art. 27-C da Lei n. 6.385/76). Promoção de arquivamento. Recurso da parte representante. Possível realização de operações simuladas ou manobras fraudulentas destinadas a alterar valores mobiliários e prejudicar terceiros. Eventual prática de money pass. Arquivamento prematuro. Independência das instâncias. Possibilidade de continuidade das investigações para elucidação dos fatos. Necessário exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

153. Expediente: 1.13.000.000580/2026-79 - Eletrônico Voto: 1138/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de homicídio contra indígena. Segundo consta dos autos, 'em 07/12/2025, L. M. F. foi internada no Centro de Saúde Mental do Amazonas em razão de doença psiquiátrica que a acometia. Há relatos dando conta de que a aludida paciente teria permanecido amarrada por longo período, sem monitoramento de sinais vitais e de seu nível de consciência, vindo a falecer quatro dias depois por alegada superdosagem do medicamento Decanoato de Haloperidol'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). No caso, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante: 'Em que pese a gravidade dos fatos ora noticiados, a persecução penal quanto ao suposto homicídio (culposo ou doloso) de uma indígena que estava internada em hospital psiquiátrico vinculado ao Estado do Amazonas incumbe ao Ministério Público do Estado do Amazonas. Isso porque tal delito não causou lesão direta a bens, interesses os serviços da União (...) o delito aqui noticiado não lesiona diretamente os direitos da coletividade indígena, o que também afasta a atribuição do Ministério Público Federal para officiar no presente caso'. Circunstâncias fáticas que não envolvem questões relacionadas aos elementos da cultura indígena, seus costumes, crenças e tradições, ou direitos sobre a terra. Inexistência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: 1.24.000.000719/2025-10 - Eletrônico Voto: 1157/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de 'Relatório de Inteligência Financeira nº 125289 - COAF, recebido automaticamente, contendo informações veiculadas nas comunicações de operações suspeitas que traz em anexo, ocorridas na cidade de Sousa/PB, sugerindo a prática de sonegação fiscal. O RIF lista diversas operações financeiras suspeitas, seja por terem sido realizadas com dinheiro em espécie, caso da aquisição de diversos imóveis, seja pela incompatibilidade da movimentação dos recursos com a renda declarada pelo empresário, Jucélio C', proprietário de um supermercado no município de Sousa/PB'. Após diligências, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, nos seguintes termos: 'Analisando o conteúdo do RIF e do relatório, verifica-se, a princípio, que não existe nenhum indicativo de que a empresa de Jucélio C' tenha recebido recursos federais no período em que ocorreram as movimentações que deram origem ao RIF. Desse modo, a análise dos dados constantes nas planilhas fornecidas pelo antigo COAF, atual Unidade de Inteligência Financeira, bem como de como dos dados fornecidos pela SPPEA relativos às licitações que beneficiaram a empresa do investigado, ou outras circunstâncias relacionadas às movimentações financeiras documentadas no RIF cabe ao MPPB. Quanto à caracterização de crime por eventual sonegação tributária, este depende do término do procedimento administrativo perante a RFB, de modo que não é viável iniciar a apuração antes da chegada ao MPF da representação para fins penais' Encaminhem-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Havendo a homologação por parte do órgão revisional, remetam-se os autos à Promotoria de Justiça. De outra banda, expeça-se ofício à RFB para que informe se foi instaurado procedimento de apuração fiscal em face de Jucélio C' relativamente às operações registradas no RIF 125289.3.65.12238. Em caso de resposta positiva, remeta-se o expediente à SJUR para instauração de Notícia de Fato'. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Caso em que não se verifica nos autos a ocorrência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência, por ora, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Expediente: 1.26.000.003109/2025-01 - Eletrônico Voto: 1172/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 261, 297 E 299 DO CP. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À COMPRA E VENDA DE AERONAVE PRIVADA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). NARRATIVA QUE NÃO DESCREVE CRIME PRATICADO NO INTERIOR DA AERONAVE DURANTE OPERAÇÃO DE VOO, MAS SIM SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRETÉRITAS EM MANUTENÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DO BEM. A CIRCUNSTÂNCIA DE OS FATOS ENVOLVEREM AERONAVE NÃO BASTA, POR SI SÓ, PARA DESLOCAR A ATRIBUIÇÃO À ESFERA FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com relato de suposta violação dos arts. 261, 297 e 299 do CP. Aduz o noticiante que: i) 'a) Adquiriu, em 31/01/2024, a aeronave, modelo Corisco (EMB-711C), prefixo PT-NDU, fabricante: Neiva, ano 1976, número de série', pelo valor de R\$ 620.00000 (seiscentos e vinte mil reais), tendo negociado a compra com Fernando R', responsável societário pela empresa MONTE S' LTDA, à época proprietária formal da aeronave; b) Na ocasião, foi-lhe informado que a aeronave estava em excelentes condições de conservação e manutenção, entretanto, já no traslado de Caruaru/PE para Santa Catarina, a aeronave apresentou problemas mecânicos; c) Quando decidiu revender a aeronave, o interessado realizou uma inspeção pré compra sendo constatadas inúmeras irregularidades no avião, até então encobertas pela Aero

Espina e o proprietário anterior; d) Já gastou mais de R\$ 350.000,00 para fazer os reparos necessários, mas ainda há outros que precisam ser feitos'; ii) 'o ex-proprietário da aeronave e a mecânica responsável à época, juntamente com seu corpo técnico, violaram dispositivos legais quando, (i) deixaram de realizar as manutenções devidas e obrigatórias; (ii) emitiram documento que sabiam ser inverídico diante da pendência em manutenções necessárias; (iii) fizeram constar informação falsa em documento público; com isso, (iv) expuseram pessoas em risco aeronáutico evidente, diante de que o Representante, seu piloto, seu filho e as pessoas em solo, não puderam atestar a precariedade do equipamento e a verdade em relação a aeronave, em razão de que o atestado de aeronavegabilidade concedido ao avião (CVA), emitido em 16/06/2023, o qual garante as condições de segurança e manutenção do equipamento, não poderia ter sido emitido sem antes realizar as correções apontadas acima, em especial as Diretrizes de Aeronavegabilidade (DAs) e outros itens essenciais a segurança operacional'. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição do feito, nos seguintes termos: "De logo, merece destacar que o processo e julgamento de eventual ação penal decorrente dos fatos representados somente será da competência da Justiça Federal se constatada lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades da administração indireta (autarquias e empresas públicas), consoante dispõe o art. 109, IV, da Constituição Federal, ainda que se vislumbre a eventual ocorrência do delito previsto no art. 261, do Código Penal. Em verdade, o artigo 109 da Carta Magna também atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar 'os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar' (inciso IX). Todavia, considerados apenas os fatos apontados pelo representante, não se observa lesão direta aos bens, serviços e interesses de ente federal, nem se cogita de delito a bordo de aeronave, ou de concurso de agente público federal, no exercício de suas funções. Assim, não há nenhum indicativo, por ora, de conduta lesiva ao sistema de navegação aéreo como um todo, fator de atração da competência federal. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, 'a despeito do interesse estadual genérico em garantir a segurança dos usuários de transportes públicos e de terceiros por eles eventualmente afetados, não é qualquer delito, doloso ou culposo, envolvendo o transporte marítimo, fluvial ou aéreo que atrairá a competência da Justiça Federal, pois esta Corte vem entendendo ser necessária lesão ou ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União para que se caracterize a competência da Justiça Federal para julgamento do delito, não bastando, para tanto, ofensa meramente reflexa ou indireta" (CC n. 145.787/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2016, DJe 17/5/2016. Nesse sentir, vem se posicionando a 2ª CCR/MPF, conforme os precedentes em casos congêneres: PROCEDIMENTO Nº 1.36.000.000323/2023-90, Sessão Revisão nº 901; IPL Nº 1000632-41.2022.4.06.3813, Sessão de Revisão nº 869, de 19/12/2022.'" 3. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 4. Trata-se, na hipótese, de manifestação dando conta de controvérsia relacionada à compra e venda de aeronave privada, de supostas falhas de sua manutenção, de possível emissão de documentos falsos e de eventual exposição a risco, contudo sem demonstração concreta de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. 5. A circunstância de os fatos envolverem aeronave não basta, por si só, para deslocar a atribuição à esfera federal. O art. 109, IX, da Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para crimes cometidos a bordo de aeronaves, o que não se verifica no caso. 6. Inocorrência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: 1.34.001.008709/2025-76 - Eletrônico Voto: 1147/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurado a partir de cópias de ação trabalhista, movida por LARYSSA D. em face de PALANTTERO E. LTDA E OUTROS, encaminhadas pela 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, ante indícios do cometimento de 'intermediação irregular do sindicato', a supostamente caracterizar o crime previsto no art. 199 do CP. Segundo consta: 'a empresa reclamada teria intervido para coagir funcionários no intuito de que estes aceitassem ser representados por

advogado vinculado ao sindicato patronal em ação coletiva, pois só assim seria possível obter valores devidos a título de direitos trabalhistas, diante da declaração de falência da empresa'. O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito, nos seguintes termos: 'No caso dos autos não se vislumbra hipótese da competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos fatos em análise. Isto porque, conquanto (ao menos em tese) os fatos possam ser reputados graves, não é possível identificar atribuição federal para a investigação dos fatos noticiados. No caso em tela, não se encontra presente a competência da Justiça Federal para processar esse feito pois a jurisprudência pátria caminha no sentido de somente ser de competência federal os delitos contra a organização do trabalho que ocorram em detrimento de organização geral do trabalho e/ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Contudo, apesar de possivelmente diversos trabalhadores terem sido coagidos a `consentirem' com a representação pelo sindicato patronal, os direitos atingidos foram os dos trabalhadores individualmente considerados, posto que é possível identificar cada um que anuiu com a ação coletiva. O STJ já se manifestou no sentido de que a competência da justiça federal só se manifesta diante de casos em que não é possível individualizar os trabalhadores coagidos' Ante todo o exposto o Ministério Público Federal promove o declínio de atribuições para oficiar no presente feito em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo'. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inocorrência de lesão à coletividade de trabalhadores ou à organização geral do trabalho. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

157. Expediente: JF/PR/GUAI-5001688- Voto: 1125/2026 Origem: GABPRM5-CMA - CINTIA
86.2026.4.04.7004-PICMP - MARIA DE ANDRADE
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). DESPACHO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49. RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE. TRIBUTOS ILUDIDOS PELO INVESTIGADO, NOS ÚLTIMOS 5 ANOS, NÃO ULTRAPASSAM O MONTANTE DE R\$ 20.000,00. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR PARA HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática de supostos crimes de descaminho (art. 334 do CP), em razão de o noticiado HUI L., em 23-10-2025, ter iludido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias no país. Na ocasião, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 11.727,96 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 7.923,41. 2. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 3. Esta 2ª CCR, por decisão monocrática de seu relator designado, não homologou o arquivamento em relação ao crime de descaminho, ao considerar que: 'o noticiado já foi autuado outras vezes, nos últimos 5 anos, pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, ocasião em que a soma das apreensões anteriores totaliza, em princípio, o valor de R\$ 48.393,75'. 4. Com o retorno dos autos para o prosseguimento da persecução penal, o membro do MPF apresentou manifestação contrária a decisão da Câmara, argumentando, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Verifica-se, entretanto, que a única apreensão anterior constante dos documentos encaminhados pela Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 48.393,75 em mercadorias (evento 1.2, p.26), ocorreu no dia 30/06/2020, ou seja, há mais de 5 anos da apreensão objeto dos autos, realizada em 23/10/2025'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para exercício de eventual juízo de retratação. 6. Reconsideração da decisão de não homologação do arquivamento, visto que, de fato, os tributos devidos pelo investigado, considerando os últimos cinco anos, não ultrapassam R\$20.000,00. 7. No caso, aplica-se o Enunciado 49/2ª CCR (redação alterada na 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025), que

assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos'. 8. Reconsideração da decisão anterior. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso e pela reconsideração da decisão anterior. Homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Expediente: 1.00.000.006520/2025-37 – Voto: 1139/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO
(0554.0006265/2025)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato atuada a partir de manifestação de Neiva P. C., na qual relata irregularidades praticadas pelo prefeito de Andradina/SP. A Procuradora Regional Eleitoral em São Paulo, ao reexaminar o caso, ressaltou que não há provas de que os fatos atribuídos ao prefeito, reeleito em 2024, guardem relação com o exercício do cargo, vez que, pelo que consta, os fatos ocorreram durante a campanha eleitoral, sem ligação com a função pública do candidato. Em seguida, encaminhou os autos ao Ministério Público Eleitoral do primeiro grau de jurisdição. A Promotora Eleitoral, por sua vez, promoveu o arquivamento parcial, envolvendo fatos anteriores imputados ao prefeito ' relacionados ao ajuizamento de ações judiciais (autos 0600747-02.2024.6.26.0009, 1003331-61.2024.8.26.0024 e 1006867-80.2024.8.26.0024) contra a noticiante ', alegando, em síntese, que: 'em que pese as alegações da noticiante, o que se extrai até aqui é que a própria noticiante praticou conduta irregular contra a pessoa de Mário C. L., pela qual foi condenada, por meio de ação judicial'. Quanto à 'nova denúncia apresentada por Neiva no dia 29/07/2025', requisitou à Polícia Federal a instauração de termo circunstanciado para apuração dos fatos, 'diante da possível ocorrência do crime de injúria previsto no art. 326 do Código Eleitoral'. Recurso da parte interessada, no qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento parcial. Manutenção do arquivamento parcial por seus próprios fundamentos, 'eis que não foram trazidos nenhum fato novo'. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão. Assiste razão à Promotora Eleitoral ao concluir que: 'No processo eleitoral nº 0600747-02.2024.6.26.0009, Mário C. L. acusou a noticiante de haver efetuado propaganda eleitoral irregular, por meio de divulgação de fatos inverídicos. O feito foi extinto sem resolução do mérito por ausência de observância aos requisitos legais (artigo 17, III da Resolução TSE nº 23.608/2019). Ou seja, diferentemente do alegado pela noticiante, não há qualquer comprovação de que os fatos que Mário C. L. imputou a ela no citado processo eleitoral sejam falsos ou caluniosos, isso porque o mérito da ação nem sequer foi analisado. No tocante à ação penal nº 1003331-61.2027.8.26.0024, esta consiste em queixa-crime apresentada por Mário C. L. contra Neiva P. C. pelos crimes de calúnia e difamação, estando o processo ainda em fase de instrução. Por fim, quanto aos autos 1006867-80.2024.8.26.0024, trata-se de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais, interposta por Mário C. L., contra a noticiante. A ação foi ajuizada porque Neiva P. C. publicou em sua rede social Facebook mensagem contendo o número do telefone celular particular do Prefeito Mário C. L., e foto do citado Prefeito com seu neto menor de idade, tudo sem o devido consentimento. O feito foi julgado parcialmente procedente, sendo determinada a exclusão dos dados e imagens indevidamente divulgados por Neiva P. C., bem como reconhecendo a exsurgência de danos morais, aplicando indenização de R\$4.000,00, a ser paga por Neiva P. C. e inclusive advertindo-a para que não venha repetir condutas de mesmo jaez. Em que pese a requerida tenha interposto recurso inominado cível, o Tribunal de Justiça de SP negou-lhe provimento, mantendo os termos da sentença'. Tais as circunstâncias, não se verificada a existência de indícios de materialidade delitiva em razão do ajuizamento das ações supramencionadas. Homologação do arquivamento parcial.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Expediente: 1.15.000.002005/2024-74 - Eletrônico Voto: 1146/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de grilagem contra terras do DNOCS, o que configuraria a prática do delito previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66. Promoção de arquivamento, em síntese, ao argumento de que: 'da análise dos autos observa-se que houve na realidade uma ocupação da área do DNOCS, iniciada há vários anos atrás sem que houvesse qualquer resistência por parte do DNOCS. No caso concreto, pela documentação juntada, não há como saber exatamente o que aconteceu - mas alguns indícios (como a antiguidade das ocupações, algumas apontadas em 2010, doc. 44.2, pág 08, IC 1.15.001.000027/2019-22) sugerem mera ocupação irregular; e não invasão, uma vez que não houve o uso de força pelos invasores. Não há nos autos indícios de dolo de invadir terras públicas, uma vez que as ocupações ocorreram ao longo de vários anos, sem que conste nos autos comprovação de que os ocupantes teriam sido notificados de que a área se tratava de terras da União. Assim, entende-se que a área em comento foi sendo ocupada por famílias de forma ostensiva, sem a oposição de ninguém, além de, possivelmente, casos em que foram compradas posses de outras pessoas e somente posteriormente descobriu-se que se tratava de uma área pública. Ressalta-se o ofício 256/2020/CEST-CE, de 18/09/2020, constante no IC 1.15.001.000027/2019-22, doc. 120, pág, 52 em que o DNOCS informa que 'embora aquela Unidade de Campo tenha sugerido um encontro envolvendo os atores capazes de buscar alternativas para minimizar a situação, nenhuma ação efetiva foi realizada visando a solução dos problemas das invasões de áreas na Sede Urbana de Morada Nova, o que contribuiu para o crescimento desordenado das mesmas'. Por outro lado, o OFÍCIO nº4598/202 do MPF (doc. 130, pág. 02) em que o Procurador da República reitera requisição de informações ao DNOCS informando que o apoio policial já havia sido deferido, não havendo razões para o desatendimento da requisição ministerial. Dessa forma, entende-se que a ocupação se deu por inércia do próprio DNOCS, que não tomou medidas efetivas para coibir e cessar as ocupações e agora diante da impossibilidade de retirada das famílias decidiu por tentar alienar as terras, conforme decisão de arquivamento do IC 1.15.001.000027/2019-22. De fato, entende-se que no presente caso houve de fato ocupações irregulares, sem a prática criminosa capitulada no art. 20 da Lei nº 4.947/66, uma vez que não há como se comprovar o dolo de ocupar terra pública, uma vez que diante da ausência de resistência não se sabe sequer se os ocupantes tinham ciência da natureza das terras, e ainda, as ocuparam sem o uso da força, o qual é exigido para caracterizar o citado crime' Por fim, observa-se que não se vislumbram nos autos diligências capazes de identificar a autoria do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66, uma vez que aparentemente as ocupações se iniciaram há quase 15 anos e cresceram de forma desordenada de modo que não se sabe atualmente a quantidade de ocupantes'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Caso em que os autos revelam, quando muito, ocupação irregular antiga e tolerada de área do DNOCS, sem elementos mínimos de invasão dolosa, sem prova de ciência dos ocupantes acerca da natureza pública da terra, sem uso de força, sem individualização segura de autoria e sem perspectiva concreta de diligências úteis. Falta de justa causa para a persecução penal quanto ao tipo descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/66. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Expediente: 1.21.000.001397/2025-38 - Eletrônico Voto: 1085/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possíveis praticas de crimes de abuso de autoridade previstos na Lei nº 13.869/19; denúncia caluniosa (art. 339 do CP); fraude processual (art. 347 do CP); e invasão de dispositivo informático (art. 154-A do CP). Segundo consta, os noticiados ' servidores do CREF da 11ª Região - teriam praticado os referidos crimes ao instaurar

irregularmente procedimento administrativo disciplinar (PAD) contra o representante. Consta, ainda, um suposto acesso indevido a suas contas pessoais, no qual o conteúdo obtido foi utilizado para promover ação administrativa e enviar e-mails fraudulentos a terceiros. Após diligências preliminares, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, ao fundamento de que: 'Do que se depreende dos autos, inclusive do número expressivo e sequencial de manifestações versando sobre o mesmo tema, o manifestante deseja utilizar os órgãos de persecução penal como instrumento de pressão sobre aqueles que conduzem um processo administrativo em seu desfavor, o que não pode ser admitido. Como visto, por imposição do art. 143 da Lei n.º 8.112/1990, a Administração Pública tem o dever de apurar, em sindicância ou processo administrativo disciplinar, eventuais irregularidades administrativas de que tenha conhecimento, sempre assegurando ao servidor investigado a ampla defesa. O cumprimento desse dever, portanto, não pode configurar ilegalidade ou abuso de poder. Conforme a teoria da tipicidade conglobante, um ato não pode ser ao mesmo tempo lícito para uma determinada seara do Direito e típico para o Direito Penal. Sendo o ordenamento jurídico uno, suas normas, inclusive as penais, devem ser interpretadas em conjunto, conglobadamente. Desse modo, se determinada conduta é autorizada, fomentada ou exigida por uma norma jurídica (como o dever de apurar irregularidades administrativas imposto pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais), não pode ser, por consequência, considerada típica pelo Direito Penal, justamente por causa da unicidade do ordenamento jurídico. Assim, é no âmbito dos procedimentos administrativos disciplinares que o servidor investigado deve arguir as suas teses defensivas de ilicitude de provas, cerceamento de defesa, abuso do poder disciplinar etc., podendo ainda, se o caso, postular perante o Judiciário medidas judiciais cíveis para reparar eventual ilegalidade de que se julgue vítima. O inquérito policial definitivamente não é a via adequada para tal'. Recurso da parte representante, na qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento. Manutenção do arquivamento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Inicialmente, cumpre observar que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.869/2019 dispõe que: 'As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal'. Nesse sentido, vale destacar que, no crime de abuso de autoridade, o elemento subjetivo do tipo é o dolo (vontade livre e consciente). Ou seja, o delito exige a intenção de praticar a conduta ciente da extrapolação do poder conferido, o que, no caso em análise, não se verifica. Ademais, não há elementos mínimos de provas da prática dos crimes denúncia caluniosa, fraude processual e/ou invasão de dispositivo informático. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: 1.26.000.002531/2025-31 - Eletrônico Voto: 1140/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata, em síntese, que professor do curso de administração da UFPE teria cometido diversos crimes contra a administração pública ao omitir daquela instituição que exercia a administração de empresa. Além disso, afirma que tal professor cometeu o crime de fraude processual no processo nº 0804320-10.2023.4.05.8300, pois induziu o juiz e o perito em erro. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'Do exame das peças informativas, observa-se que os fatos narrados não se encontram amparados por elementos probatórios mínimos aptos a subsidiar a instauração de uma investigação criminal. O representante, em diversos relatos, que restam como desconexos, procura juntar uma série de fatos, com o escopo aparente de taxar de criminoso o Sr. JOSE G. A. T. F. (...)' O noticiante interpôs recurso, no qual demonstrou sua irrisignação com o arquivamento. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante, vez que não há elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: 1.33.000.002331/2025-44 - Eletrônico Voto: 1143/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária. A noticiante relata que seu ex-marido suprimiu ou reduziu Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), fraudando a fiscalização tributária por meio de sociedade empresária. Promoção de arquivamento com base na Súmula Vinculante nº 24/STF e Enunciado nº 49/2ª CCR. A noticiante interpôs recurso, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Manutenção do arquivamento e encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, constam as seguintes informações: 'foram efetuadas pesquisas no sistema Inscreve Fácil, vinculado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acerca de inscrições em dívida ativa vinculados ao noticiado (...) e à E. C. E I. (...). A partir da pesquisa, encontrou-se débito tributário vinculado ao CNPJ (...), inscrição 91 6 24 047482-58, com data da inscrição em 2/12/2024, mas com valor total de R\$ 1.539,53. Diante da ausência de débito tributário inscrito em dívida ativa com valor de mais de R\$ 20.000,00, promoveu-se o arquivamento com notificação à Receita Federal do Brasil para ciência/apuração'. Aplica-se, portanto, o Tema nº 157/STJ, que firmou a seguinte tese: 'Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda'. No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR: Procedimento n. 1.22.000.001721/2025-81, julgado na 2ª Sessão de Revisão Ordinária, de 26-03-2026, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino, por unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

163. Expediente: JF-AM-0009658-22.2019.4.01.3200- Voto: 1086/2026 Origem: GABPR3-LEPVA - LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO
APORD - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. GRAVIDADE DA CONDUTA E VALOR DO DANO NÃO PODEM CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de FABIO F. S. N. pela prática do crime previsto art. 334 do Código Penal. 2. Segundo consta da denúncia, 'No dia 30 de dezembro de 2015, FABIO F. S. N. iludiu o pagamento do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) devidos pela empresa 2N Indústria de Capacitores LTDA (do qual é sócio), utilizando-se de meio fraudulento. A fraude consistiu em alterar a nota fiscal de mercadorias de origem estrangeira fazendo-se passar por mercadorias nacionais, suprimindo os tributos na importância de R\$ 482.282:04 (quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e quadro centavos)'. 3. Em resposta à acusação, a defesa do acusado requereu pela possibilidade de ANPP, entendendo não existir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução, no caso concreto. 4. Instado a se manifestar, o membro do MPF negou a oferta de acordo de não

persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entende que o Acordo de Não Persecução Penal não é cabível na situação em tela por se revelar insuficiente para a reprovação e prevenção do crime (artigo 28-A, caput, do CPP). Nota-se, a partir da denúncia oferecida pelo órgão ministerial (ID n.º 249558538 - Págs. 3/6), que o acusado, FÁBIO F. S. N., teria suprimido o pagamento de tributos no montante considerável de R\$ 482.282,04, em valores desatualizados, posto que fornecidos pela Receita Federal em 20/07/2016 (ID n.º 249618349 - Pág. 9). Atualizando os valores de tributos suprimidos para os dias atuais, tem-se prejuízo aos cofres públicos superior a meio milhão de reais, que poderiam ter sido destinados à prestação de serviços públicos relevantes, nas mais diversas áreas de interesse social. Mas não foram, justamente pela prática criminosa objeto de apuração nestes autos'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Inicialmente, cumpre observar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 7. Assim, se preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará a reparação do dano da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020). 8. No que se refere à insuficiência da medida em razão da reprovação social na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020) 9. Na hipótese em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado (art. 334 do CP). 10. Necessidade de análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Expediente: JF/IMP/MA-1008209- Voto: 1106/2026 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE
90.2021.4.01.3701-APORD - COORDENAÇÃO E REVISÃO
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime previsto no Art. 171, § 3º, c/c Art. 14, ambos do CP. Réu preso em flagrante delito, no ano de 2021, ao tentar efetuar saque de benefício previdenciário de uma pessoa falecida, utilizando documento falso. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do Art. 28-A, § 14, do CPP. Réu novamente preso em flagrante delito, no ano de 2024, ao tentar realizar empréstimo bancário fazendo uso de documentos falsos. A contumácia delitativa descrita no Art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do acordo (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Expediente: 1.00.000.007933/2025-39 - Voto: 1149/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO
(5007117-34.2025.4.03.6119)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Ré SEBENZILE L. que responde pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. De acordo com a denúncia: 'No dia 16 de agosto de 2025, por volta das 23h, nas dependências do Terminal 3 do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos/SP, a denunciada SEBENZILE L', com consciência e vontade livre e dirigida, transportou consigo, para a entrega a terceiros no exterior (África do Sul), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a quantidade de 2.978g (dois mil, novecentos e setenta e oito gramas) de massa líquida de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS no 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como nas atualizações da ANVISA.' 2. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante: 'Conforme o art. 28-A do Código de Processo Penal, um dos requisitos objetivos para a celebração do ANPP é que a infração penal não seja punida com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. No presente caso, a investigada foi flagrada na prática do crime de tráfico internacional de drogas, tipificado no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cuja pena mínima cominada é de 5 (cinco) anos de reclusão. Com a incidência da causa de aumento de pena pelo caráter transnacional do delito (art. 40, I), a pena mínima abstrata seria ainda maior. Ainda que se considere a eventual aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), cuja pena mínima em concreto poderá resultar inferior a 4 (quatro) anos, o MPF entende que no caso em análise a denunciada não preenche os requisitos subjetivos para o benefício. Primeiramente, destaca-se que a certidão de movimentos migratórios de SEBENZILE LAWRENCA MPONDO corroborou o entendimento de risco de fuga e ausência de vínculos. O documento revela vários registros de entradas e saídas do Brasil em curtos espaços de tempo, todas classificadas como 'VISITA TURISMO (VIVIS)'. Por exemplo, entre outubro de 2024 e agosto de 2025, ela realizou múltiplas viagens, com entradas em 26/10/2024, 25/11/2024, 29/12/2024, 02/04/2025 e 23/07/2025, e saídas em 03/11/2024, 07/12/2024, 08/02/2025 e 20/04/2025, com a última saída suspensa em 16/08/2025 devido à prisão. Este padrão de viagens frequentes e de curta duração, sem a comprovação de laços duradouros com o país, é um forte indicativo de que a acusada não possui residência fixa ou atividades lícitas estabelecidas no território nacional e, tampouco, qualquer intenção nesse sentido, o que aumenta o risco de ela se evadir da aplicação da lei penal. A certidão também aponta a existência de uma restrição: 'Impedimento Viajante ou homônimo identificado na lista de alertas/restrições do SONAR'. Essas circunstâncias, somadas à sua condição de estrangeira sem laços comprovados no país, comprometem severamente a efetividade de qualquer acordo, uma vez que sua intimação e o cumprimento das obrigações seriam inviabilizados. Dessa forma, a conjunção da pena abstrata do crime de tráfico internacional de drogas (que excede o limite legal para ANPP) e a ausência de vínculos da estrangeira com o Brasil, corroborada pelo padrão de suas viagens migratórias, inviabiliza totalmente o oferecimento e a celebração de um Acordo de Não Persecução Penal.' 3. A defesa, por sua vez, requereu a remessa dos autos ao órgão superior, nos termos do §14 do art. 28-A do CPP, contudo, sem apresentar argumentos a favor do ANPP no caso concreto. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, §14, do CPP). 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que: i) A minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 não é descrita na denúncia, visto que, por suas próprias características, depende, em sua aplicação, de análise de elementos probatórios somente possível ao término da instrução criminal, não é possível considerá-la para fins de fixar a pena mínima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e viabilizar-se o alcance ao benefício neste

momento; ii) O STJ consolidou orientação jurisprudencial segundo a qual o redutor, por não ser objeto de descrição na denúncia, como na espécie, e ser aplicável na sentença somente após conclusões extraídas da instrução criminal, não se considera para efeito de viabilizar a aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nessa vertente, o seguinte aresto: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Consoante o disposto no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, na aferição da pena mínima cominada ao crime serão consideradas as causas de aumento e diminuição, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, devem estar descritas na denúncia, não sendo possível considerar a pena mínima apurada após a aplicação da causa de diminuição, reconhecida somente por ocasião da prolação da sentença condenatória. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) (...) (AgRg no HC n. 788.988/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)" 7. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Após a sustentação oral do advogado Dr. Edson Junji Torihara, OAB/SP Nº 119.762, o relator pediu a retirada de pauta do processo STJ-ARESP-1667726.

Os processos 1.25.000.021096/2025-81, 1.29.000.010213/2025-32, 1.05.000.000309/2025-24, JF-BRI-5000268-05.2024.4.03.6144-IP e JF/CE-0809491-29.2024.4.05.8100-APORD foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO